

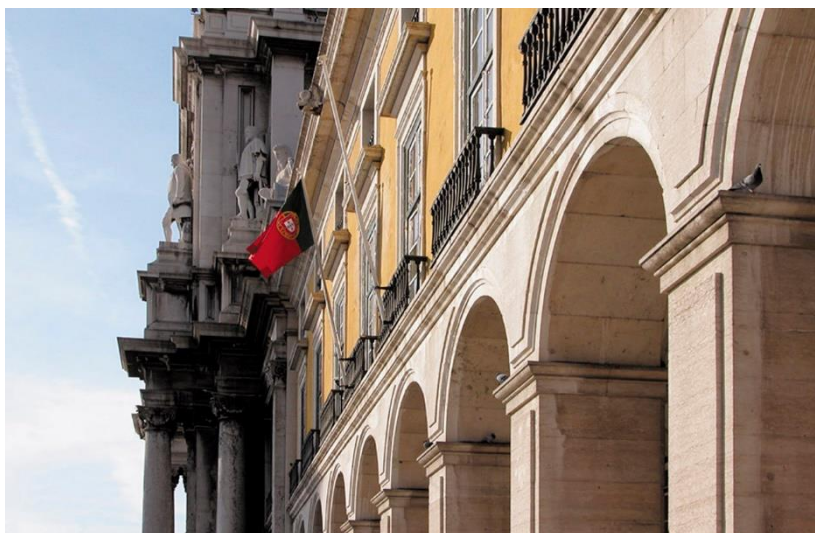


SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

BOLETIM ANUAL DE 2024

SECÇÃO SOCIAL



Cátia Costa Santos

Marta Rei



Acórdãos de Uniformização de jurisprudência

Uniformização de jurisprudência

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Nexo de causalidade

Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no art. 18.º, n.º 1, da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.

17-04-2024

Proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A (Recurso para Uniformização de Jurisprudência)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/6-2024-864543698>

Uniformização de jurisprudência

Presunção de aceitação do despedimento



Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do art. 366.º do CT (Lei n.º 7/2009 de 12-02, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão "em simultâneo" constante do n.º 5 do mencionado art. 366.º.

17-04-2024

Proc. n.º 474/21.6T8MTS.P1.S1 (Recurso Ampliado de Revista)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/7-2024-869623321>

Uniformização de jurisprudência

Acidente de trabalho

Doença Profissional

Incapacidade

Fator de bonificação

Idade

Revisão de incapacidade

1. A bonificação do fator 1.5 prevista na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao DL n.º 352/2007 de 23-10 é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente,



quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator.

2. O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.

22-05-2024

Proc. n.º 33/12.4TTCVL.7.C1.S1 (Recurso Ampliado de Revista)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/16-2024-900224731>

Acórdãos de Recurso de Revista

Revista excepcional

Oposição de julgados

Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas — dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação

10-01-2024

Proc. n.º 316/21.2T8SNS.E1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d2cc8337fc55e91480258aa10050f89c?OpenDocument>

Sindicato

Legitimidade

Interesse coletivo

- I. As associações sindicais e de empregadores são parte legítima como autoras nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam, conforme consagra o art. 5.º, n.º 1, do CPT.
- II. O conceito de interesse colectivo assenta numa pluralidade de interessados, cujo interesse comum não se reduz ao mero somatório de interesses individuais.

10-01-2024

Proc. n.º 18991/21.6T8LSB.L1.S1

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4ef9176c2deaddc580258aa100514642?OpenDocument>

Revista excecional

Valor da ação

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Recurso independente

Recurso subordinado

Rejeição de recurso



- I. O valor da ação, que foi fixado por despacho judicial já transitado em julgado, em € 20 444.79, por ser inferior ao valor da alçada do tribunal da relação [€ 30 000,00, de acordo com o disposto pelo art. 44.º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário] obsta à interposição do recurso de revista ordinário, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 629.º do CPC/2013 [ou mesmo à interposição do recurso de revista excecional do art. 672.º do mesmo diploma legal, por, sem prejuízo de não estarmos face a uma situação de dupla conforme, os requisitos gerais desse mesmo n.º 1 do art. 629.º também aqui terem de se dar por verificados].
- II. Não tendo a ré recorrente reclamado oportunamente do despacho judicial prolatado pelo tribunal da Relação do Porto que não lhe admitiu o recurso de revista interposto ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC, não terá este STJ, face ao disposto no n.º 6 do art. 641.º do CPC/2013 [e até por confronto com o teor do seu n.º 5, quando ao despacho de admissão do recurso, que não vincula, em regra, o tribunal superior] de se pronunciar sobre o (não) preenchimento de tal al. d) do n.º 2 do art. 629.º do mesmo texto legal.
- III. Não obstante as especialidades de que reveste a proferição do acórdão interpretativo previsto no art. 186.º do CPT, entende-se que a referência a "jurisprudência uniformizada do STJ" que consta da parte final da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC/2013 deve incluir os arestos resultantes dos julgamentos ampliados de revista previstos nos termos daquela disposição legal, como será o caso do invocado acórdão n.º 1/2019.
- IV. O trecho transcrito pela recorrente/ré como correspondendo ao objeto da "fixação" de jurisprudência é, afinal, extraído da fundamentação e do sumário do acórdão e não do dispositivo interpretativo propriamente dito e que é o único que releva para efeitos uniformizadores, de acordo com o disposto no art. 186.º do CPT e em função do pedido e da causa de pedir que foram invocados na petição inicial e das alegações que vieram a ser depois apresentadas e cuja falta nem sequer tem efeitos cominatórios.
- V. V - O acórdão n.º 1/2019 não fixa jurisprudência quanto ao critério geral de interpretação das cláusulas dos Contratos Coletivos de Trabalho mas versa antes



sobre a interpretação jurídica daquela particular cláusula integrada naquela específica convenção coletiva que foi celebrada, para o setor da saúde, entre aquela concreta associação de empregadores e aquela concreta federação sindical, que nada têm a ver com a área de atividade, contratação coletiva, entidades celebrantes e clausulado que está em questão nos presentes autos.

VI. Verifica-se, assim, que os dois processos e arestos que aqui estão em contraposição debruçam-se sobre questões de facto totalmente distintas, aplicam IRCT distintos e debruçam-se sobre questões jurídicas diametralmente diferentes, não se podendo assim falar em decisões proferidas no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito e contra jurisprudência uniformizada do STJ.

VII. A autora interpôs um recurso subordinado de revista que, por força do não conhecimento do recurso independente da ré, tem de se considerar caducado, nos termos do n.º 3 do art. 633.º do CPC de 2013, muito embora as correspondentes custas recaiam sobre a primeira recorrente.

10-01-2024

Proc. n.º 3221/20.6T8PNF.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b03c21a3cf8ee85e80258aa100515d10?OpenDocument>

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Despedimento ilícito

Juros de mora

Danos não patrimoniais



- I. Os juros de mora referentes a retribuições intercalares decorrentes de despedimento ilícito não se integram na categoria de direitos irrenunciáveis, pelo que não tendo sido pedidos, não tem o tribunal que proceder à respetiva condenação, não sendo de aplicar o disposto no art. 74.º do CPT.
- II. Tendo sido reconhecido por decisão transitada em julgado o direito à atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, não é de conferir um valor superior a € 5 000,00, fixado a esse título, a uma trabalhadora ajudante de acção directa, numa IPSS, que, em consequência do despedimento de que foi alvo e que foi declarado ilícito, se sentiu humilhada, indignada e injustiçada.

10-01-2024

Proc. n.º 3355/21.0T8CSC.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/daa1a3dd8f3cd21c80258aa100512b16?OpenDocument>

Revista excepcional

Não existe qualquer contradição com o acórdão fundamento que exige que a elisão da presunção contida no art. 12.º do CT seja "*sustentada na realidade fáctica desenvolvida na empresa e não em meras hipóteses ou informações genéricas*", o acórdão recorrido que fundou tal elisão nos factos dados como provados, a saber, que a autora que começou a realizar a sua atividade laboral ao abrigo de um contrato de prestação de serviços com uma sociedade de que chegou a ser gerente e após a dissolução da referida sociedade continuou a realizar a prestação nos mesmos moldes, sem horário de trabalho e com a ajuda de outras pessoas que ela própria remunerava.

10-01-2024



Proc. n.º 15885/20.6T8PRT.P1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a622ae8aba3abd0480258aa1005113a1?OpenDocument>

Recurso de revista

Coligação ativa

Valor da ação

Nos casos de coligação activa, o valor a atender para efeitos de admissibilidade de recurso não é o valor global da acção, mas sim o valor que corresponderia a cada uma das acções coligadas.

10-01-2024

Proc. n.º 18385/20.0T8LSB.L1.S1

Domingos Morais

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2580c5dc239de5580258aa10051708e?OpenDocument>

Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Oposição de julgados

Acidente de viação

Acidente de trabalho



Cumulação de indemnizações

1. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
2. Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização das perdas salariais associadas à incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
3. A indemnização pelo dano biológico, além de compensar a perda de capacidade de ganho, visa ainda compensar o lesado pelas limitações funcionais que se refletem na maior penosidade e esforço no exercício da atividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.
4. Se os danos patrimoniais ressarcidos no processo cível são mais amplos que os considerados no processo laboral, coloca-se a questão de saber se a decretada suspensão dos direitos emergentes do acidente de trabalho (ao abrigo do art. 17, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 98/2009, de 04-09, e do art. 151.º, n.º 1, do CPT) tem como limite a totalidade da indemnização ali arbitrada a título de danos patrimoniais ou, tão somente, a parte correspondente aos danos refletidos no âmbito laboral, questão que assume indiscutível relevância jurídica.
5. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
6. Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

24-01-2024



Proc. n.º 34/14.8T8PNF-A.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1d8427cf446883c580258aaf003ee6fc?OpenDocument>

Liquidação em execução de sentença

Sentença de condenação genérica

Liquidação ulterior dos danos

Equidade

Trabalho suplementar

Diuturnidades

Resolução pelo trabalhador

Justa causa

Caducidade

Indemnização de antiguidade

- I. Provou-se que a autora passou a cumprir um novo horário de 40 horas por semana a partir de 01-07-2004 e (em termos não inteiramente concordantes) que, após 22-02-2016, prestou a sua atividade das 09h00 até às 13h00 e das 14h00 até às 18h00, em dias não concretamente apurados dos anos 2016 e ss., em vez do anterior horário, de 37 horas e 30 minutos por semana (distribuídas por 5 dias, com unia carga horária de 7 horas e 30 minutos por dia).
- II. Para além da matéria assim fixada, a autora alegou circunstanciadamente - ano a ano, mês a mês, dia a dia -, o número exato de minutos em que teria trabalhado para além do período normal de trabalho, mas não logrou fazer prova de tais factos.
- III. A exata quantificação do valor devido pelo trabalho suplementar que se encontra em falta (correspondente, basicamente, ao excesso de carga horária decorrente do novo



horário de trabalho praticado), não pode ser relegada para incidente de liquidação, pois isso traduzir-se-ia numa “*repetição da realização da instância probatória quanto a factos já produzidos e conhecidos à data da propositura da ação*”, o que não legalmente permitido.

- IV. Deve, antes, proceder-se à fixação da contrapartida devida com recurso à equidade, nos termos do art. 566.º/3 do CC, segundo o qual, “*se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados*”.
- V. Sendo o comportamento ilícito do empregador continuado (como é o caso da falta de pagamento total ou parcial da retribuição, prolongada por vários anos), o prazo de caducidade de 30 dias consagrado no art. 395.º, n.º 1, do CT, só se inicia quando for praticado o último ato de violação do contrato.
- VI. A introdução da disposição especial do n.º 5 do art. 394.º do CT é no sentido de estabelecer uma presunção *iuris el de iure*, uma vez que qualifica, em definitivo, como culposa a falta de pagamento da retribuição que se prolongue por período de 60 dias. Todavia, esta presunção não exclui a presunção *iuris tantum* prevista no n.º 1 do art. 799.º do CC, consagrada como regra na responsabilidade contratual e cuja aplicação no âmbito laboral do n.º 4 do art. 394.º do CT.
- VII. *In casu*, as prestações em dívida que especificamente relevam enquanto factos constitutivos do direito à resolução contratual culminam todo um longo período de incumprimento contratual, que se prolongou ao longo vários anos. Acresce que, apesar de notificada pela autora para proceder à regularização da situação, com a expressa cominação da resolução do contrato (ponto no 17 dos factos provados), a ré não o fez. Neste contexto, há justa causa de resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora.

24-01-2024

Proc. n.º 4553/21.1T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais



<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/424d0fce306c9fb480258aaf003f0e7c?OpenDocument>

Revista excecional

1. A aplicação do método indiciário para a qualificação do contrato de trabalho tem lugar tanto no âmbito de aplicação da LCT, como nos subsequentes de CT.
2. Do facto de o tribunal de 1.ª instância ter "convidado" o trabalhador a optar pela retribuição ou pela indemnização substitutiva da mesma, e de o trabalhador não ter respondido no prazo que lhe foi assinalado, não se pode concluir por uma caducidade dos seus direitos, sendo que também esta questão não suscita qualquer controvérsia que justifique a intervenção deste tribunal.

24-01-2024

Proc. n.º 6550/21.8T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dec73d4bc58e758d80258aaf003f26e3?OpenDocument>

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Documento

Faltas injustificadas

Ónus da prova



1. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa ao âmbito dos poderes de cognição do STJ (arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC), estando-lhe vedado sindicá-la a convicção das instâncias pautada pelas regras da experiência e resultante de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador.
2. A Relação, no julgamento da matéria de facto que lhe cumpre efectuar, nos termos do art. 607.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, por remissão do n.º 2 do seu art. 663.º, n.º 2, e no uso do poder-dever conferido pelo art. 662.º, n.º 1, daquele Código, não está sujeita às alegações das partes, podendo alterar, no condicionalismo previsto nas ditas normas a matéria de facto fixada pelo tribunal de 1.ª instância, desde que funde a decisão nos factos alegados pelas partes.
3. É sindicável pelo STJ a decisão da Relação que elimina, por os considerar desprovidos de conteúdo factual, determinados factos, por tal apreciação ser uma questão de direito.
4. Os documentos não são factos, mas meros meios de prova de factos, constituindo, portanto, prática incorrecta, na decisão sobre a matéria de facto, remeter para o teor de documentos.
5. Compete à entidade empregadora provar a existência das faltas ao serviço, e ao trabalhador comprovar a justificação das mesmas.

24-01-2024

Proc. n.º 22913/20.3T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f0c2bbb7e0439a6e80258aaf003f5524?OpenDocument>

Revista excepcional
Relevância jurídica



Justifica-se a intervenção do STJ, em termos de revista excepcional, quando se discute, por um lado, se, ainda que se entenda que algum dos factos base da presunção de laboralidade previstos no n.º 1 do art. 12.º do CT se verifique, tal verificação se revela totalmente irrelevante para a qualificação dos vínculos estabelecidos entre cada um dos recorridos e o recorrente, por o exercício da docência como formador em Centro de Formação Profissional poder processar-se ao abrigo de um contrato de trabalho ou de outra forma de contratação que não implique uma vinculação de natureza laboral, sendo que os indícios decorrentes da forma de execução da atividade, invocados pelos recorrentes, estão presentes nas três formas de vinculação em causa: contratos individuais de trabalho, contratos de trabalho em funções públicas e contratos de prestação de serviços, e, por outro lado, se o PREVPAP contribui para o esclarecimento da questão da qualificação e da natureza das relações jurídicas prévias à celebração dos contratos de trabalho em funções públicas, ocorrida em 01-05-2020.

24-01-2024

Proc. n.º 7769/21.7T8PRT.P1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6585f7ac9b09b50480258aaf003f7968?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Incapacidade temporária

Abonos

Abono de viagem

Abono para falhas

Instituto da Segurança Social



Indemnização

Abonos

Retribuição

- I. É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença ao sinistrado com redução na sua capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.
- II. A entidade responsável pelo acidente de trabalho só está obrigada a reembolsar o Instituto da Segurança Social até ao limite do valor da indemnização que teria de pagar ao sinistrado pelos períodos de incapacidade temporária sofridos em consequência desse acidente de trabalho.
- III. O abono de falhas e o abono de viagem pagos, mensalmente, ao sinistrado integram a retribuição para efeitos do art. 71.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 04-09.

24-01-2024

Proc. n.º 119/18.1T9SRQ.L1.S1

Domingos Morais

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/95135b265041d4df80258aaf003f9265?OpenDocument>

Despedimento

Extinção do posto de trabalho

Impugnação da matéria de facto

Compensação

Ilisão da presunção



1. O STJ não pode apreciar a matéria de facto julgada na 2.ª instância, limitando-se a sua intervenção a conhecer da observância das regras de direito material probatório ou determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos estritos termos dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
2. A compensação prevista nos arts. 372.º e 366.º do CT deve ser calculada com base na retribuição auferida ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado e não de contrato de prestação de serviços.
3. A ilisão da presunção legal, prevista no art. 366.º, n.º 5, do CT para o despedimento por extinção do posto de trabalho, consubstancia-se com a devolução da totalidade da compensação, simultaneamente, com a apresentação em juízo de um dos dois procedimentos legais previstos nos arts. 386.º e 387.º, n.º 2, do CT.
4. Os recursos, enquanto meios de impugnação das decisões judiciais, apenas se destinam a reapreciar decisões tomadas pelo tribunal de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não tenham sido equacionadas.

24-01-2024

Proc. n.º 6952/20.7T8PRT.P1.S1

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6c1b07f104fdcfef80258aaf003fc411?OpenDocument>

Suspensão do contrato de trabalho

Deveres do empregador

Benefícios sociais empresariais

Transmissão de estabelecimento

Pré-reforma



1. Durante a suspensão do contrato de trabalho mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
2. Nesses direitos, incluem-se os benefícios sociais do trabalhador inerentes à vigência do contrato de trabalho, que com a transmissão do estabelecimento se transferem para o cessionário.

24-01-2024

Proc. n.º 9736/22.4T8LSB.L1.S1

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c4f8a082d015619f80258aaf003fea19?OpenDocument>

Invalidade

Procedimento disciplinar

Nota de culpa

1. A nota de culpa traduz-se num documento escrito que tem, em regra, de narrar a totalidade dos factos que, do ponto de vista material e de direito, sejam não apenas necessários como suficientes para caracterizar a infração ou infrações disciplinares imputadas ao trabalhador arguido.
2. A nota de culpa, caso seja lida por um declaratório normal colocado na posição do trabalhador recorrido [arts. 236.º a 239.º do CC], tem de ser entendida ou, pelo menos, interpretada por ele com a certeza e a segurança que o legislador laboral reclama, importando também realçar a importância que para os julgadores dos tribunais de trabalho possui a clareza e compreensão que esse documento deve evidenciar, atenta a sua natureza e papel fulcral na economia de qualquer procedimento disciplinar, quer vise ou não a cessação do contrato de trabalho que está subjacente ao mesmo.



3. A nota de culpa não se queda unicamente por possuir uma natureza interna, particular, respeitante apenas às partes que são titulares da relação laboral que através daquela pode estar em causa ou em crise, naquele momento e por força de algum comportamento considerado violador dos deveres profissionais do trabalhador, mas tem também reflexos jurídicos externos, que derivam não apenas da aplicação das sanções disciplinares conservatórias ou não do vínculo laboral ao arguido e da eventual inserção no mercado de trabalho de um novo desempregado, como principalmente da possibilidade da suspensão ou impugnação judiciais da decisão final tomada no dito procedimento disciplinar, o que obriga a que o texto da acusação propriamente dita, quer em si como no seu confronto com aquela decisão final, possa e deva ser devida e corretamente interpretado e ponderado pelos juízes que, funcionalmente, o vão ter de analisar e avaliar juridicamente, quer formal, como materialmente.
4. Os factos disciplinares constantes da nota de culpa e dos documentos que, porventura, a complementam e esclarecem não podem ser supridos, quanto a eventuais omissões ou deficiências de que tal nota de culpa padeça e que inquinem a sua validade jurídica, por factos alegados e demonstrados, posteriormente, quer em sede da ação de impugnação judicial da licitude e regularidade do despedimento, quer na ação com processo comum laboral, por via, respetivamente, do articulado motivador do despedimento ou da contestação e dos meios de prova que foram apresentados conjuntamente com um ou outro.

24-01-2024

Proc. n. ° 890/23.9T8VLG-A.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d79deffb05dad42380258aaf003ffde8?OpenDocument>



Nulidade da decisão

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

1. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa, como este STJ tem reiteradamente declarado.
2. A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto elou de direito das decisões, não abrangendo as eventuais deficiências dessa fundamentação.
3. A oposição entre os fundamentos e a decisão consiste numa contradição intrínseca da decisão, qual seja a de os fundamentos invocados pelo tribunal, em si mesmo considerados, conduzirem, em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada.
4. Em matéria de pronúncia decisória, o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s) [cfr. arts. 608.º, 663.º, n.º 2, e 679.º, do CPC], questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados argumentos, motivos ou razões jurídicas, até porque, como é sabido, “*o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*” (art. 5.º, n.º 3, do mesmo diploma).
5. Assim, a nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, al. d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções; e, reciprocamente, o excesso de pronúncia só se verifica quando o tribunal conheça de matéria diversa desta.



24-01-2024

Proc. n. ° 2529/21.8T8MTS.P1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75cec266514cae9380258aaf004012ab?OpenDocument>

Reforma de acórdão

Nulidade de acórdão

1. O pedido de reforma não é um novo recurso e não constitui o instrumento processualmente adequado para contra-alegar ou responder ao parecer do MP.
2. Não existe qualquer erro quanto à determinação da norma aplicável, quando o acórdão afirma que o período de férias é marcado, em princípio, por acordo entre o empregador e o trabalhador (art. 241.º, n.º 1) e conclui pela existência de um acordo tácito de marcação das férias.
3. Não há qualquer contradição entre ter-se provado a existência de um procedimento para a marcação das férias na empresa e a as exigências da boa-fé na resposta que era exigível ao empregador na marcação das férias.

24-01-2024

Proc. n. ° 1017/22.0T8VNF-G1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3ab86c7ae269bcf980258aaf00402802?OpenDocument>



Reclamação

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade

Revista excecional

Dupla conforme

Recurso de revista

Alçada

Valor da causa

1. Tendo incidido sobre as questões que são levantadas pelos autores no seu recurso de revista excecional os dois votos de vencido que constam do recorrido acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, não se verifica uma situação de "dupla conforme" quanto a tais matérias.
2. Tal cenário adjetivo implica que não seja de admitir o presente recurso de revista excecional, nos termos e para os efeitos do arts. 671.º, n.º 3 e 672.º do NCPC, pois como resulta da conjugação de tais disposições normativas, só em situações de dupla conforme é que é possível a interposição desse recurso de revista com índole excecional.
3. Dado nenhuma das ações coligadas dos demandantes ultrapassarem o valor da alçada do tribunal da relação, não poderá o recurso de revista ordinário ser admitido, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 629.º do NCPC.
4. É certo que os autores recorrentes, na reclamação que deduziram contra o despacho judicial que, no tribunal da 2.ª instância, rejeitou o recurso de revista — então qualificado jurídica e exclusivamente pelos mesmos como de revista excecional — vieram infletir a agulha da impugnação judicial do acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, tendo-se virado para a invocação do regime do art. 629.º, n.º 2, al. d) do CPC como fundamento para a admissão do mesmo.
5. Ora, não se intuía minimamente do teor das alegações e conclusões recursórias oportunamente apresentadas que os ali recorrentes pretendiam socorrer-se igualmente das regras contidas no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não servindo a



reclamação do despacho que não admitiu o recurso de revista excecional para os aqui reclamantes virem emendar a mão e alterar, de uma forma enviesada e substantiva e adjetivamente proibida, o próprio conteúdo e fundamento de tal recurso.

6. A reclamação não serve de articulado recursório de aperfeiçoamento das alegações apresentadas pelos recorrentes e como forma de tornear a fundamentação que justificou por parte do tribunal da 2.^a instância a rejeição do recurso, mas, tão somente, para atacar tal específica motivação, com base no teor original das referidas alegações e das pretensões aí deduzidas.
7. Não se confundem os regimes processuais derivados, por um lado, do art. 629.º, n.º 2, al. d). e por outro, dos arts. 671.º, n.º 3 e 672.º, n.º 1, al. c), ambos do CPC, dado um e outro serem distintos, como ressalta desde logo da circunstância do aludido n.º 3 do art. 671.º começar por dizer que «*Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível*» [que são os previstos no n.º 2 do art. 629.º], não há possibilidade de recorrer para o STJ em cenários de «dupla conforme» [que não se forma para o efeito, se as fundamentações forem essencialmente diferentes ou se houver um voto de vencido por parte de um dos juízes desembargadores subscritor do acórdão da relação], a não ser nos casos elencados no art. 672.º [revista excecional].
8. Ainda que assim não fosse, seguro é que o presente recurso de revista, mesmo que encarado como interposto ao abrigo da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC, defronta-se com o obstáculo incontornável dos valores das diversas ações coligadas não excederem individualmente a alçada do tribunal da relação, o que impede, desde logo, a sua admissão [pois o motivo para a sua rejeição radica-se precisamente no valor da alçada do tribunal da 2.^a instância].
9. Não cabe no objeto da presente reclamação qualquer apreciação quanto à situação - mais ou menos favorável - em que se encontram os demais trabalhadores também afetados pelas questões que foram discutidas nesta ação, por comparação com a dos autores desta última, nem relativamente às práticas da ré que são arguidas pelos aqui recorrentes e que se terão verificado em outras ações idênticas à presente.

24-01-2024

Proc. n.º 29696/21.8T8LSB.L1-A.S1



José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a4c155d1714709b980258aaf00403fd3?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Jogador profissional

Jogador de futebol

Futebolista profissional

Contrato de seguro

Responsabilidade

Reparação

Regulamentos da FIFA

Clube de futebol

1. Constitui acidente de trabalho a lesão desportiva sofrida por jogador profissional de futebol aquando da sua participação em jogo da seleção nacional, uma vez que esta sua atividade se encontra prevista no contrato de trabalho e decorre de obrigações impostas ao jogador e ao clube, não deixando o atleta, nessas circunstâncias, de estar a desempenhar a prática desportiva para a qual foi contratado.
2. Nos termos do art. 79.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04-09 [LAT], “*o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro*”. No mesmo sentido, dispõe a norma especial constante do art. 9.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2011, de 16-06, que “*no ato do registo do contrato de trabalho desportivo (...) é exigida prova da celebração do seguro de acidentes de trabalho*”.
3. Por outro lado, estipula o art. 2.º, n.º 3, do anexo I do regulamento relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores, da FIFA, que o clube em que o jogador está inscrito é responsável pela cobertura de seguro contra doença e acidentes durante todo o



período da cedência à respetiva seleção nacional, cobertura que deve estender-se a quaisquer lesões sofridas pelo jogador durante qualquer jogo internacional para o qual tenha sido cedido.

4. Tendo ainda presente o texto da apólice do seguro, do qual decorre, nomeadamente, que as sobreditas obrigações legais eram do conhecimento das rés, que delas estavam cientes, impõe-se concluir que a transferência para a recorrente seguradora da responsabilidade por acidentes de trabalho abrange todas as dimensões da atividade do atleta que seja desenvolvida em execução do programa contratual contemplado no contrato de trabalho, como é o caso da sua participação em jogos da respetiva seleção nacional.

08-02-2024

Proc. n.º 641/20.0T8MAI.P1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/01cb405744798c1a80258ac1002f3e21?OpenDocument>

Contrato de trabalho

Isenção de horário de trabalho

Retribuição

Independentemente de posterior acordo das partes nesse sentido, logo que cesse a situação que motivou a prestação de trabalho em regime de isenção de horário de trabalho, o empregador pode deixar de pagar a remuneração especial a que, em contrapartida desse regime, se obrigou.

08-02-2024

Proc. n.º 8689/21.0T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado



Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/89b3abf52d31bf3d80258ac1002f4e79?OpenDocument>

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Dever de ocupação efetiva

Assédio moral

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I. A violação, por parte da entidade empregadora, do conteúdo funcional da categoria profissional contratada com o trabalhador implica a violação do dever de ocupação efectiva.
- II. De acordo com o disposto no art. 29.º, n.º 1, do CT, no assédio não tem de estar presente o "objetivo" de afetar a vítima, bastando que este resultado seja "efeito" do comportamento adotado pelo assediante.
- III. É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 25 000,00 a um trabalhador a quem o empregador nunca atribuiu as funções correspondentes à categoria de profissional de director, para que fora contratado, encontrando-se aquele, nomeadamente, com uma depressão grave, desânimo, tristeza, desgosto, indignação e perda de autoestima, bem como com uma dificuldade acrescida em cumprir as obrigações assumidas.

08-02-2024

Proc. n.º 1868/21.2T8CTB.C1.S1

Ramalho Pinto

Domingos Morais

Mário Belo Morgado



<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a3d5ef557dca151580258ac1002f6440?OpenDocument>

Revista excepcional

Ónus de alegação

Oposição de acórdãos

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a contradição de acórdãos, tem o ónus de alegar os aspectos de identidade que determinam essa contradição, sob pena de rejeição do recurso.
- II. Invocando a al. a) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito", sob pena de rejeição do recurso.

08-02-2024

Proc. n.º 3724/21.5T8OAZ.P1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e25acbe5905e5b1f80258ac1002f77ba?OpenDocument>

Código do trabalho

Convenção coletiva de trabalho

Concurso de normas

Norma imperativa

- I. No caso de concurso entre as normas constantes do CT e as disposições dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, a lei permite a intervenção



destas últimas, quer em sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável, apenas se exigindo que as normas do CT não sejam imperativas.

II. Sendo-o, não é permitida a intervenção das normas dos instrumentos de regulamentação coletiva.

08-02-2024

Proc. n.º 4007/20.3T8MTS.P1.S1

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4d49e86075e023c80258ac1002f8956?OpenDocument>

Regulamento interno

Empresa

Nota de culpa

Ónus da prova

I. O regulamento interno da empresa apenas produz efeitos após a sua publicação, por afixação na sede da empresa e por afixação nos locais de trabalho.

II. A nota de culpa é a peça essencial do procedimento disciplinar laboral, porque é ela que delimita o âmbito fáctico de apreciação do comportamento do trabalhador, quer na decisão final do procedimento, quer na acção de apreciação judicial do despedimento.

III. Os factos que fundamentaram a decisão do despedimento do trabalhador, incluindo o regime de exclusividade, não constavam da nota de culpa.

IV. Impende sobre o empregador o ónus da prova da existência da invocada justa causa de despedimento.

08-02-2024

Proc. n.º 22067/22.0T8LSB.L1.S1



Domingos Morais

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/404d27c0602577f980258ac1002f9ed8?OpenDocument>

Compensação

Alteração do horário de trabalho

Redução

Despacho

Conselho de administração

Interpretação

Força vinculativa

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I. A partir da forma como o litígio dos autos se mostra estruturado, cabia ao trabalhador alegar e provar os factos respeitantes ao pagamento da referida "compensação por redução do horário de trabalho" entre 11-1999 e 06-2005, à interrupção do dito pagamento a partir de 07-2005 em diante e ao título jurídico-laboral que lhe conferiu e confere ainda tal direito a esse recebimento, ao passo que ao empregador cabia alegar e provar os factos extintivos de tal direito do autor, desde essa mesma data.
- II. Não nos encontramos, por um lado, face a uma 'prestação creditícia de cariz laboral que tenha a natureza retributiva em sentido estrito' exigida pela nossa doutrina e jurisprudência e que, nessa medida, permita fazer funcionar o princípio da irredutibilidade da retribuição, como também não nos parece possível [nem talvez sequer necessário] qualificar juridicamente o dito despacho da recorrente, do ponto de vista do exercício do seu poder de direção e de regulamentação das condições de trabalho do recorrido e dos demais trabalhadores em idênticas circunstâncias, dado



- não se mostrarem alegados e demonstrados os factos pertinentes a uma certa e segura categorização jurídica de tal ato unilateral do conselho de administração da ré.
- III. O que antes se deixou afirmado, não retira qualquer relevância probatória e força jurídica ao documento em questão, assim como não reduz ou anula os efeitos produzidos por tal despacho do CA da ré na relação de trabalho aqui em presença.
- IV. Nada obrigava, no caso dos autos, a empregadora a emitir aquele despacho, dado as prestações nele referidas, de que os trabalhadores afetados pela redução do período normal de trabalho de 40h para 39h poderiam deixar de usufruir, não se acharem abrangidas pelo princípio da irredutibilidade da retribuição e que, no final do ano do ano de 1999, se achava consagrado na al. c) do n.º 1 do art. 21.º do DL n.º 49408 de 24-11-1969.
- V. Tratou-se de um ato unilateral e voluntário da ré, que ainda se mantém em vigor e que visou e visa beneficiar os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do mesmo e que teve como escopo fundamental conservar idêntico, em termos quantitativos, o valor global da remuneração média normalmente auferida pelos mesmos, tendo a empregadora se autovinculado jurídica e contratualmente através do mesmo, em relação a todos os trabalhadores que dele podiam [melhor dizendo, deviam] usufruir.
- VI. É esta a ideia chave ou a trave-mestra que pauta e justifica o despacho em causa, tendo a interpretação jurídica de todo o seu texto de ser sempre enformada e dirigida a cumprir tal finalidade.
- VII. Cabendo à ré alegar e demonstrar os factos extintivos do direito à percepção daquela prestação, por terem deixado de vigorar as razões que até aí fundaram a sua liquidação, a mesma não logrou satisfazer tais ónus, pois os únicos factos dados como assentes - os aludidos acordos, mudança de funções e alteração de horários de trabalho - são manifestamente insuficientes para aferir do correto e objetivo cumprimento do dito despacho por parte da recorrente.
- VIII. A mera remissão para o teor dos recibos de vencimento do autor respeitantes aos anos de 2000 a 05-2005 e de 06-2005 em diante não substitui a necessária alegação dos factos concretos comprovativos do respeito, nesse segundo período temporal, dos



pressupostos que estiveram na origem de tal despacho, nem tais documentos esclarecem, em si e só por si, por força da mera indicação dos créditos laborais pagos mensalmente ao recorrido e dos respetivos montantes, que a situação remuneratória global do aqui trabalhador era idêntica ou mais favorável do que a vivida até à data em que a compensação que está em causa nos autos deixou de lhe ser liquidada.

08-02-2024

Proc. n.º 154/22.5T8CSC.L1.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/220bb93fccf15fa080258ac1002fb117?OpenDocument>

Revista

Admissibilidade de recurso

Revista excecional

Decisão interlocutória

Oposição de julgados

1. A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no art. 672.º do CPC, mas também a verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, sendo que a revista excecional é apenas admissível nos casos previstos no n.º 1 do art. 671.º, do mesmo diploma (e não nas situações contempladas no n.º 2).
2. No caso vertente, o acórdão recorrido não se debruçou sobre o mérito da causa, não absolveu a ré da instância quanto a qualquer pedido ou reconvenção deduzida, nem pôs de outro modo termo ao processo.



3. Tratando-se de decisão que não comporta recurso de revista (art. 671.º, n.º 1, do CPC), também não pode, conseqüentemente, ser objeto de recurso de revista excecional.
4. É inadmissível o recurso de revista de decisões interlocutórias fundado em oposição de acórdãos da Relação, uma vez que é (apenas) a al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, que determina a contradição jurisprudencial relevante para efeitos da interposição de recurso de revista de acórdão da Relação que aprecie decisão interlocutória, sob pena de os requisitos de admissibilidade do recurso para o STJ de uma decisão intercalar serem menos exigentes do que os do recurso que viesse a ser interposto de uma decisão final, o que seria incoerente em termos jurídico-sistemáticos.

08-02-2024

Proc. n.º 1648/T8.2T8BJA-A.L1-A.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/661c52f7e0a8a1df80258ac1002fc5b5?OpenDocument>

Revista excecional

1. O depoimento de parte como a prova testemunhal estão sujeitos à livre apreciação da prova pelo tribunal e a respetiva decisão do tribunal da Relação não é sindicável por este STJ.
2. Provado o incumprimento do contrato de trabalho pelo empregador presume-se a culpa deste, como decorre do art. 799.º, n.º 1, do CC.

08-02-2024

Proc. n.º 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado



Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e6a2d7024d41b50080258ac1002fda0e?OpenDocument>

Irrecorribilidade

Tribunal arbitral

Serviços mínimos

Recurso de revista

O art. 22.º, n.º 1, do DL 259/2009 deve ser interpretado no sentido de que da decisão do tribunal arbitral que fixa serviços mínimos, no âmbito de uma greve, só cabe o recurso para o tribunal da Relação, que decide definitivamente, não sendo admissível recurso de revista, salvo se for invocada alguma das situações contempladas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

08-02-2024

Proc. n.º 1004/23.0YRLSB-A.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cf2e18855728b9b480258ac1002fedd3?OpenDocument>

Irrecorribilidade

Tribunal arbitral

Serviços mínimos

Recurso de revista



O art. 22.º, n.º 1, do DL 259/2009 deve ser interpretado no sentido de que da decisão do tribunal arbitral que fixa serviços mínimos, no âmbito de uma greve, só cabe o recurso para o tribunal da Relação, que decide definitivamente, não sendo admissível recurso de revista, salvo se for invocada alguma das situações contempladas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

08-02-2024

Proc. n.º 1185/23.3YRLSB-A.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee4f22a0e8769e0880258ac100300121?OpenDocument>

Transmissão da unidade económica

Despedimento ilícito

Ampliação da matéria de facto

1. Se os autores invocam a transmissão de uma unidade económica e a ilicitude de um despedimento por violação das regras imperativas da Diretiva 2001/23/CE é necessário primeiro verificar se houve efetivamente uma transmissão para, em caso afirmativo, averiguar se o despedimento se deve ter por ilícito à luz do disposto no art. 4.º, n.º 1 da referida Diretiva.
2. Não havendo base suficiente para a decisão de direito há que determinar a remessa do processo ao tribunal recorrido para ampliar a decisão de facto, à luz do disposto nos arts. 682.º, n.º 3 e 683.º, n.º 1, do CPC.

21-02-2024

Proc. n.º 544/14.7T8VCT.G3.S1

Júlio Gomes

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro



<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/71d41b61916dc7cc80258acb003baf07?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Descaracterização de acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

- I. O nosso sistema positivo acolheu a "teoria de causalidade", ao consignar, no art. 563.º do CC, que "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão".
- II. Para prova do nexu causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, "a vertente naturalística", a chamada dinâmica do acidente.
- III. Deve considerar-se como descaracterizado, ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, al. a), da Lei 98/2009 (LAT), por o sinistrado ter violado, com culpa grave, regras de segurança concretamente determinadas pela entidade empregadora, o acidente em que o mesmo, manuseando uma moto-roçadora, foi atingido no olho esquerdo, por uma pedra projectada pelas lâminas em movimento daquela máquina, sendo que, nessa altura, não utilizava óculos de protecção, tendo os mesmos sido postos à sua disposição pela empregadora, e tendo recebido desta a adequada formação, bem como repetidos avisos, quanto ao funcionamento daquela máquina e quanto às medidas de segurança a adoptar quando a utilizasse.

21-02-2024

Proc. n.º 336/21.7T8SNT.L1.S1

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais



<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/946e6082f7adc44d80258acb003bc011?OpenDocument>

Retificação de erros materiais
Arguição de nulidades
Falta de fundamentação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Decisão
Sumário
Litigância de má-fé

- I. O aresto deste STJ mostra-se não apenas suficiente como devidamente fundado e fundamentado, no que concerne às diversas questões que, em termos de admissibilidade do recurso de revista interposto pela empregadora, tinham de ser previamente apreciadas e julgadas, não havendo, nessa medida, da parte deste STJ qualquer obrigação jurídica e funcional de entrar na análise e decisão da matéria de direito que, no fundo, constitui o objeto de tal recurso e que apenas com a sua admissão liminar se justificava fazer, o que não foi o caso dos autos, dado este tribunal superior ter rejeitado a presente revista.
- II. A reclamante não tem qualquer razão ao pretender fundar tal nulidade de falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam o aresto de 10-01-2024, na circunstância deste STJ ter desconsiderado o sumário do acórdão n.º 1/2019, para efeitos da recondução da situação vivenciada neste processo à al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC/2013, na parte em que a ré entende que o acórdão do tribunal da Relação do Porto decidiu contra jurisprudência uniformizada do STJ.
- III. Tal sumário, que deve ser elaborado pelo relator do acórdão visa cumprir uma finalidade: o de fazer uma súmula, de uma maneira sintética e organizada por pontos e matérias ou questões, acerca do que de juridicamente relevante e pertinente ressalta da fundamentação - nas suas duas vertentes - de uma dada decisão judicial, bem como



desta última, enquanto resultado final derivado daquela, quando tal for igualmente pertinente, em sede de tal súmula.

- IV. Este sumário tem naturalmente uma eficácia interna, no plano do acórdão que visa resumir, no que ele tem de essencial, e em função das partes a quem aquele se direciona primordialmente, mas o seu maior impacto é externo, a nível judiciário, académico, profissional, económico e social, sem olvidar, finalmente, todas as ações judiciais com casos similares ou tangenciais, em que o dito sumário tem por seus potenciais destinatários os litigantes das mesmas.
- V. Não seria possível caracterizar o acórdão do tribunal da Relação do Porto, no que de concreto e específico julgou e decidiu, como violador das regras gerais de interpretação das convenções coletivas de trabalho que constam dos dois primeiros pontos do sumário do aresto do STJ n.º 1/2019, ainda que encaradas como integradoras da jurisprudência uniformizada do STJ vertida nesse acórdão n.º 1/2019, dado tais princípios interpretativos das convenções coletivas serem, em si e só por si, manifestamente insuficientes para sustentar tal violação desse acórdão do STJ por parte do aqui recorrido acórdão do TRP de 08-05-2023.
- VI. Os dois processos e arestos que aqui estão [aparentemente] em contraposição debruçam-se sobre questões de facto totalmente distintas [porque emergentes de setores e atividades económicas diferentes], aplicam naturalmente IRCT distintos e debatem questões jurídicas substancialmente diversas, não se podendo assim falar, em rigor e objetivamente, em decisões proferidas no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito e, no que respeita ao acórdão do TRP, contra a jurisprudência uniformizada pelo STJ no seu aresto n.º 1/2019.
- VII. Não basta, para o efeito, que se tratem em ambas as decisões de temáticas ligadas à retribuição e às diuturnidades, ainda que em contextos laborais, convencionais e jurídicos que não coincidem entre si - quando não estão mesmo distantes uns dos outros, em todas as vertentes que para aqui importam - para que se entenda estarem satisfeitos os requisitos da al. c) do n.º 2 do art. 629.º do CPC de 2013.
- VIII. Muito embora admitamos que a litigância desenvolvida pela recorrente e seus ilustres mandatários judiciais, no quadro desta reclamação e face ao que se havia



deixado sustentado no aresto de 10-01-2024, se pode caracterizar como imprudente, atrevida, temerária, também não podemos olvidar que a mesma assumiu uma natureza essencialmente jurídica [que, em nosso entender, consente, às partes uma maior abertura e latitude no que se afirma e defende], o que não pode deixar de pesar neste juízo de verificação ou não de um cenário como o previsto no art. 542.º do CPC/2013 [litigância de má-fé] e que, para o efeito e face ao exposto, entendemos não ocorrer no caso concreto.

21-02-2024

Proc. n.º 3221/20.6T8PNF.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/946e6082f7adc44d80258acb003bc011?OpenDocument>

Contrato de trabalho

Lei aplicável

Regulamento (CE) n.º 593/2008

Norma imperativa

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Irredutibilidade da retribuição

Reenvio prejudicial

1. São normas inderrogáveis da lei portuguesa, mormente para efeitos de aplicação do art. 8.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, as que respeitam à própria existência de um subsídio de férias e de um subsídio de Natal.
2. A regulamentação legal dos subsídios de férias e de Natal visa garantir aos trabalhadores a disponibilidade de dinheiro que lhe permitirá acorrer aos gastos acrescidos que essas épocas implicam ou podem implicar e, especificamente quanto



às férias, motivá-los para o seu gozo efetivo, não assentando em ponderações de índole estritamente retributiva.

3. Ainda que o contrato individual de trabalho seja regulado pela lei de outro país (nos termos escolhidos pelas partes), é obrigatório o pagamento subsídio de férias e de Natal relativamente a trabalhadores cujo contrato de trabalho está a ser executado em Portugal.
4. Reconhecendo-se que os autores têm direito a receber subsídios de férias e de Natal, em acréscimo à reenumeração acordada com a ré, no período temporal anterior a 01-02-2019, se não recebessem tal acréscimo, similarmente, no período posterior, isso consubstanciaria uma redução da sua retribuição, em infração ao princípio da irredutibilidade da retribuição.
5. O reenvio pode ser recusado pelos tribunais nacionais de um Estado-Membro, mormente quando a resposta à questão suscitada não possa ter influência na solução do litígio ou quando não se coloque uma dúvida razoável quanto à interpretação da disposição de direito da União que esteja em causa.

06-03-2024

Proc. n.º 5001/21.2T8MAI.P1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5a02dde1d3abc7b180258ad9003d8af0?OpenDocument>

Cedência ocasional de trabalhadores

Ilicitude

Abuso do Direito



- I. A cedência ocasional de trabalhador é lícita quando, para além do mais, a duração da cedência não exceda um ano, renovável por iguais períodos até ao máximo de cinco anos
- II. Celebrado, em 09-12-2014, acordo de cedência de trabalhador, pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos, é ilícito às partes celebrarem acordo com idêntico conteúdo em 09-12-2019.
- III. Não age com abuso de direito quem atua no exercício de um direito legítimo e com respeito das finalidades de natureza económica e social subjacentes à sua conformação, tanto mais que o direito em causa se encontra expressa e especificamente consagrado na lei.

06-03-2024

Proc. n.º 13663/22.7T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bacb6f001aea203e80258ad9003da48b?OpenDocument>

Direito de oposição

Transmissão da unidade económica

Transmissão de estabelecimento

Cessão de posição contratual

Convenção coletiva de trabalho

Princípio da filiação

- I. Da existência de uma cláusula de uma convenção coletiva de manutenção da posição de empregador no caso de sucessão de prestadores de serviços junto do mesmo cliente não decorre automaticamente que se verifique a manutenção da maioria ou do essencial dos efetivos, que é um indício extremamente importante na hipótese de a



atividade assentar fundamentalmente na mão-de-obra como sucede frequentemente em atividades de segurança privada.

- II. Há, com efeito, que ter presente que rege entre nós o princípio da filiação. Acresce que mesmo uma convenção coletiva que tenha sido objeto de extensão por portaria não tem eficácia *erga omnes*, não se aplicando aos trabalhadores filiados em outro sindicato que não outorgou a convenção.
- III. O indício de grande relevância nestes casos é a manutenção da maioria ou do essencial dos efetivos e não a circunstância de no serviço o novo prestador ter conservado o mesmo número de postos de trabalho (mas não os mesmos trabalhadores).
- IV. O fundamento para o direito de oposição do trabalhador não pode deixar de ter em conta a informação que lhe foi, ou não, proporcionada, nomeadamente quanto às medidas projetadas pelo eventual transmissário em relação aos trabalhadores abrangidos pela transmissão. Se a única informação que lhe foi prestada foi a identidade do eventual transmissário, existe um risco de prejuízo sério que o trabalhador não está minimamente em condições de avaliar, pelo que pode opor-se alegando que confia no seu empregador e carece de razões objetivas para confiar no potencial transmissário.
- V. A cessão da posição contratual de empregador operada por convenção coletiva, que não constitua transmissão de unidade económica, está também ela sujeita ao consentimento do próprio trabalhador interessado, como sucede com qualquer cessão de posição contratual.

06-03-2024

Proc. n.º 889/21.0T8EVR.E1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0d951440aeac724880258ad9003dcfd7?OpenDocument>



Execução

Reclamação de conta

Admissibilidade de recurso

Sanção pecuniária compulsória

Requerimento executivo

Princípio do pedido

- I. Em sede de processo executivo, o legislador apenas previu a possibilidade de ser interposto recurso de revista em incidentes declarativos (nos quais, pela sua natureza, a decisão final é de reserva jurisdicional) e apenas nos ali expressamente indicados, a saber, o procedimento de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético (previsto no art. 716.º, n.ºs 4 e 5, do C.P.C.), a verificação e graduação de créditos (cfr. art. 79.º do C.P.C.) e a oposição à execução (cfr. arts. 728.º e seguintes do C.P.C.).
- II. A reclamação de uma nota discriminativa de um agente de execução não configura um incidente de natureza declarativa, não é matéria de reserva jurisdicional e não se inclui em nenhum dos incidentes previstos no referido preceito.
- III. A aplicação da sanção pecuniária compulsória legal, prevista no n.º 4 do art. 829.º-A do CC, não depende de qualquer pedido do credor no requerimento executivo, decorrendo automática e oficiosamente da dedução do pedido exequendo.

06-03-2024

Proc. n.º 283/08.8TTBGC-D.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c73386cd243318a780258ad9003de439?OpenDocument>



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Anulação de acórdão

- I. A reparação das consequências dos acidentes de trabalho resulta de imperativos de ordem pública inerentes ao estado de direito social, conforme decorre do art. 59.º, n.º 1, al. f), do CRP, pelo que ao tribunal cabe providenciar, anteriormente ou posteriormente à conclusão da perícia médico-legal, pela obtenção dos elementos pertinentes com reflexo na fixação das consequências do acidente e a respectiva ponderação.
- II. Em caso de insuficiência da matéria de facto, o STJ pode determinar a devolução dos autos ao tribunal da Relação para a ampliação daquela (art. 682.º, n.º 3, do CPC).
- III. No caso, não contendo os autos todos os elementos que permitam apreciar as questões da IPATH e da aplicação do factor de bonificação estabelecido na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade, há que anular o acórdão recorrido e ordenar a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do disposto nos arts. 662.º, n.º 2, al. c), 682.º, n.º 3, e 683.º, todos do CPC.

06-03-2024

Proc. n.º 2652/16.0T8PTM.E2.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/51cd6ebc2935cce580258ad9003df794?OpenDocument>

Personalidade judiciária

Legitimidade passiva

Estado estrangeiro



- I. As embaixadas, enquanto representações dos estados soberanos, embora não tenham personalidade jurídica, podem ser demandadas nos termos previstos no art. 13.º do CPC.
- II. Demandada uma embaixada, que não tem personalidade jurídica própria distinta do Estado, a acção deve considerar-se proposta contra o Estado respectivo.
- III. Esse Estado dispõe de legitimidade passiva para deduzir embargos de executado.

06-03-2024

Proc. n.º 12515/16.4T(LSB-D.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d61f9744e688d8b80258ad9003e1735?OpenDocument>

Impugnação da matéria de facto

Apólice de seguro

- I. O STJ não pode apreciar a matéria de facto julgada na 2.ª instância, limitando-se na sua intervenção a conhecer da observância das regras de direito material probatório ou determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos estritos termos dos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II. O risco coberto para efeitos do contrato de seguro de acidentes de trabalho é o que resulta dos termos da apólice de seguro, nela devendo mencionar-se as exclusões, designadamente, por referência a condições particulares ou especiais.
- III. São abrangidos pela apólice de seguro, conforme o art. 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 256/2011, de 05-07, as situações de sinistros ocorridos fora do tempo de trabalho, enquadráveis nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 98/2009, de 04-09.

06-03-2024

Proc. n.º 1211/19.0T8GMR.G1.S1 (4.ª Secção)



Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/76be14a1c15f6adc80258ad9003e2cdd?OpenDocument>

Instituto de Emprego e Formação Profissional

Presunção de laboralidade

Contrato de trabalho

Nulidade

Efeitos

- I. A qualificação de uma relação contratual, como contrato individual de trabalho, ao abrigo do disposto no art. 12.º, n.º 1, do CT, está apenas dependente da verificação, no caso concreto, de factos constitutivos - pelo menos dois - da presunção de laboralidade prevista nesse normativo, e não da natureza jurídica da entidade - pública, privada, cooperativa ou social art. 80.º, al. b), da CRP - que figure como empregador.
- II. Está legalmente vedado a instituto de direito público admitir trabalhadores ao seu serviço através de contratos individuais de trabalho de direito privado.
- III. A declaração de nulidade de contrato de trabalho não afecta os direitos do trabalhador adquiridos na vigência desse contrato.

06-03-2024

Proc. n.º 459/21.2T8VRL.G1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4387fa1e29ca47a580258ad9003e4321?OpenDocument>



Revogação de negócio jurídico

Contrato de trabalho

Cessação por acordo

Compensação monetária

Compensação global

Presunção

Remissão abdicativa

- I. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.
- II. Em matéria de pronúncia decisória, o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s), questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados argumentos, motivos ou razões jurídicas, sendo certo que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- III. A nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada para além das “questões temáticas centrais”, integrantes do *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.
- IV. A resolução corporiza uma modificação qualitativa (objetiva) do direito do credor, traduzida na conversão do primário dever de prestar em dever de indemnizar.
- V. A Relação condenou a ré a ressarcir a autor dos danos correspondentes ao trabalho suplementar não pago, embora, entendendo não dispor dos elementos para isso necessários, tenha relegado o apuramento deste valor para incidente de liquidação.
- VI. Pretextando questionar este último segmento decisório, a ora requerente visou reabrir a questão principal (o reconhecimento pelo TRL da existência de um crédito de



natureza indemnizatória), que já se encontrava fechada e que não poderia ser reaberta, sob pena de violação do caso julgado que nesse âmbito se formou.

VII. Peticionada uma indemnização e reconhecido o correspondente direito, o tribunal, sem necessidade de qualquer discussão prévia sobre a forma de a quantificar, tem ao seu dispor para este efeito uma de três possibilidades: fixar de imediato o valor, por mero cálculo aritmético; relegar o apuramento para incidente de liquidação; quantificar a indemnização com recurso à equidade.

VIII. Bem pode acontecer que em sede de incidente de liquidação, por falta de elementos bastantes para a quantificação da indemnização, se venha a constatar a necessidade de recorrer à equidade, como derradeiro critério para fazer justiça, por isso que a questão do direito à indemnização abrange e tem implícitas todas as subquestões relativas à quantificação do seu preciso montante: neste último momento apenas se conclui a discussão de uma questão deixada em aberto no momento declarativo essencial, que é o do reconhecimento de um crédito indemnizatório.

IX. O acórdão reclamado limitou-se a abordar as subquestões em que se desdobra o *thema decidendum* suscitado pela recorrente, sem extravasar os respetivos eixos problemáticos, pelo que não enferma dos vícios de excesso de pronúncia, de condenação em objeto diverso do pedido e de violação dos princípios do contraditório (por alegada prolação de decisão-surpresa) e da proibição da *reformatio in pejus*, que lhe foram assacados pela requerente.

06-03-2024

Proc. n.º 4553/21.1T8LSB.L1.S1(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6aeec6e660d904980258ad9003e5976?OpenDocument>



Convenção coletiva de trabalho

Subsídio de férias

Face ao art. 3.º do CT a convenção coletiva pode afastar-se da lei tanto em sentido mais favorável, como menos favorável, em relação ao montante da retribuição e do subsídio de férias.

12-04-2024

Proc. n.º 6517/19.6T8MTS.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/6517%2F19.6T8MTS.P1.S1/8UNySjSzhjjLSICz-0xfX08yPS4?search=Ud9RS_k8qxTGdZdfbkc

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Cumulação de indemnizações

Exclusão de responsabilidade

1. Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização das perdas salariais associadas à incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
2. A indemnização pelo dano biológico, além de compensar a perda de capacidade de ganho, visa ainda compensar o lesado pelas limitações funcionais que se refletem na maior penosidade e esforço no exercício da atividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.



3. A exclusão de responsabilidade contemplada no art. 17.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 98/2009, de 04-09 (a que corresponde o processo previsto no art. 151.º, n.º 1, do CPT) tem (apenas) como limite a parte da indemnização civil correspondente aos danos refletidos no processo laboral (ainda que a indemnização civil se baseie em retribuição do sinistrado superior à considerada nas prestações reparatórias provenientes do acidente de trabalho).

12-04-2024

Proc. n.º 34/14.8T8PNF-A.P1.S2

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/34%2F14.8T8PNF->

[A.P1.S2/7VAZkSIK85xD0UnZXHvrJHbExmU?search=n86837iWV5ZYXOCK-E](https://juris.stj.pt/34%2F14.8T8PNF-A.P1.S2/7VAZkSIK85xD0UnZXHvrJHbExmU?search=n86837iWV5ZYXOCK-E)

Acidente de trabalho

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Comitente

Comissário

Médico

A empregadora não é responsável pela conduta do clínico do trabalho que também labora em centro de saúde, emitindo baixas por doença natural fora do âmbito da sua atividade de médico do trabalho.

12-04-2024

Proc. n.º 186/17.5T8HRT.L1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Ramalho Pinto



https://juris.stj.pt/186%2F17.5T8HRT.L1.S1/22EnMcGZZz3vV8TVeUaj5o0vT4w?search=ex_xL6hGMTpSmRYAAZ8

Assédio moral

Contrato de trabalho

Justa causa de resolução

Poder de direção

1. O assédio moral pressupõe comportamentos real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração; e determinadas consequências.
2. De acordo com o disposto no art. 29.º, n.º 2, do CT, no assédio não tem de estar presente o "objetivo" de afetar a vítima, bastando que este resultado seja "efeito" de um comportamento do "assediante" com idoneidade ofensiva dos valores juridicamente protegidos.
3. Apesar de o legislador ter (deste modo) prescindido de um elemento volitivo dirigido às consequências imediatas de determinado comportamento, o assédio moral, em qualquer das suas modalidades, tem, em regra (mas não necessariamente), associado um objetivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.
4. Nem todo o conflito no trabalho constitui assédio, sob pena de se descaracterizar a figura.
5. O poder de organizar e ordenar o trabalho no seio da empresa (poder de direção), enquanto corolário do princípio constitucional da liberdade de empresa [art. 80.º, al. c), da CRP], exige toda uma série de decisões frequentemente dissemelhantes, sendo que a ilicitude deste tipo de situações pressupõe a violação do princípio da não discriminação ou da esfera de proteção do princípio da igualdade (cfr. arts. 23.º, 25.º e 26.º, do CT).

12-04-2024

Proc. n.º 17592/19.3T8PRT.P1.S1



Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/17592%2F19.3T8PRT.P1.S1/1RMQq5uv0wOypyimCyf_CpTN608?s_earch=jE8aIxiyt_ST_dE2sh0

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

Ónus do recorrente

Processo equitativo

Factos conclusivos

Categoria profissional

Abuso do direito

1. Nos termos do art. 607.º, n.º 4, 2.ª parte do CPC (como todos os demais artigos citados), aplicável à apelação (*ex vi* do n.º 2 do art. 663.º, n.º 2) na fundamentação da sentença, o tribunal, mesmo oficiosamente, pode e deve (art. 662.º, n.º 1), tomar em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito.
2. A impugnação da matéria de facto deve, em regra, especificar os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, relativamente a cada um dos pontos da matéria impugnada.
3. Enquanto a falta de especificação dos requisitos enunciados no n.º 1, als. a), b) e c) do art. 640.º implica a imediata rejeição do recurso, já quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, tal sanção só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexactidão dificulte, gravemente o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso.



4. O ónus do art. 640.º do CPC não exige que todas as especificações referidas no seu n.º 1 constem das conclusões do recurso, sendo de admitir que as exigências das als. b) e c) do n.º 1 deste artigo, em articulação com o respetivo n.º 2, sejam cumpridas no corpo das alegações.
5. Tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP), nada obsta a que a impugnação da matéria de facto seja efetuada por "blocos de factos", quando os pontos integrantes de cada um desses blocos apresentem entre si evidente conexão e, para além disso - tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente, o número de factos impugnados e a extensão e conexão dos meios de prova -, o conteúdo da impugnação seja perfeitamente compreensível pela parte contrária e pelo tribunal, não exigindo a sua análise um esforço anómalo, superior ao normalmente suposto.
6. Compete ao STJ, por tal constituir matéria jurídica, apreciar se determinada asserção - tida como "facto" provado - consubstancia na realidade uma questão de direito ou um juízo de natureza conclusiva/valorativa, caso em que, sendo objeto de disputa das partes, deverá ser julgada não escrita.
7. Só acontecimentos ou factos concretos podem integrar a seleção da matéria de facto relevante para a decisão, sendo, embora, de equiparar aos factos os conceitos (jurídicos) geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa das partes.
8. Para efeitos de apuramento da retribuição, o que importa não é, essencialmente, a denominação da categoria do trabalhador, mas o núcleo essencial das funções por si efetivamente exercidas ao longo da execução do seu contrato.
9. Não age com abuso de direito quem atua no exercício de um direito legítimo e com respeito das finalidades de natureza económica e social subjacentes à conformação desse direito.

12-04-2024



Proc. n.º 823/20.4T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/823%2F20.4T8PRT.P1.S1/Q2wyF7RQqU8HQ_lpzj2pAf7LPh8?search=EPtThtKNxEaf-8gjLcg

Acordo de empresa

Promoção

Progressão na carreira

Avaliação

Trabalho igual salário igual

Ónus da prova

- I. Estando a promoção profissional dependente da prestação de bom e efetivo serviço pelo trabalhador, cabe-lhe o ónus de alegar e provar a inerente factualidade.
- II. O princípio do "trabalho igual, salário igual" pressupõe a mesma retribuição para trabalho prestado em condições de igual natureza, qualidade e quantidade, com proibição da diferenciação arbitrária, materialmente infundada.
- III. Cabe ao trabalhador o ónus de alegar e provar a alega discriminação.

12-04-2024

Proc. n.º 18474/21.4T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/18474%2F21.4T8LSB.L1.S1/y_a6XYF_5EIyO4rt73uPP_DMEL4?search=yWVKwFbIHEPnLA89DMg



Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Oposição de julgados

1. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
2. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
3. O acórdão-fundamento versou sobre uma situação em que, tendo as partes estipulado que o local de trabalho do trabalhador seria no Porto, a empregadora decidiu transferi-lo, com carácter definitivo, para os Açores. Ao invés, no caso dos autos, está em causa a transferência temporária entre estabelecimentos que distam entre si pouco mais de um quilómetro, o que não causa ao autor qualquer dificuldade ou mero transtorno, sendo ainda certo, para além do mais, que é prática na empresa empregadora a prestação de trabalho pelos seus trabalhadores em qualquer dos estabelecimentos hoteleiros por si explorados na cidade de Viseu e nos concelhos limítrofes, situação que lhes é explicada aquando da sua contratação.
4. Por outro lado, naquele primeiro caso, o contrato de trabalho não continha a mínima referência que permitisse concluir pela determinabilidade dos locais de trabalho, limitando-se a estabelecer a faculdade da empregadora transferir, temporária ou definitivamente, o trabalhador para outro local de trabalho, sendo que não existiam quaisquer factos que permitissem concluir que trabalhador sabia (ou que era possível e exigível que tivesse previsto) que estava a aceitar a possibilidade de ser transferido para os Açores.



5. Diferentemente, no litígio dirimido pelo acórdão recorrido, "*o local de trabalho contratualmente acordado é determinável pela referência (...) ao local onde a ré exerça ou venha a exercer a sua atividade*", ao que acresce que, "com toda a certeza, o autor sabia, ou não podia desconhecer, que a ré exercia a sua atividade" nos dois hotéis em causa, que distam um do outro pouco mais de um quilómetro, pelo que não se verifica o condicionalismo previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.

12-04-2024

Proc. n.º 3487/22.7T8VIS.C1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/3487%2F22.7T8VIS.C1.S2/mTwkYdBWvh5MqF6hMtp3mrAyprg?se arch=zUvOHvc0xsZxl5tIbRU>

Revista excecional

Assumindo o acórdão recorrido expressamente a oposição com o acórdão fundamento numa questão essencial para a decisão da causa há que aceitar a revista excecional.

12-04-2024

Proc. n.º 1354/22.3T8LRA.C1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/1354%2F22.3T8LRA.C1.S2/xmUrQW7PtsZ4JzF22HTa2hZQ5-Y?search=VeamaOhbAdFlcaEUp7Q>

Justa causa de despedimento



Não existe sequer infração disciplinar, e muito menos justa causa de despedimento, quando não se prova qualquer intenção de apropriação de bens alheios pelo trabalhador, nem qualquer violação de um pretense dever de informação, porquanto foi o empregador quem não cumpriu tempestivamente a sentença que o condenou, pagou com referências multibanco que tinham sido enviadas pela Segurança Social ao trabalhador, criando, assim, a aparência de que o pagamento tinha sido feito por este e não enviou ao trabalhador qualquer comprovativo que lhe permitisse ter conhecimento do sucedido.

12-04-2024

Proc. n.º 1666/22.6T8VRL.G1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/1666%2F22.6T8VRL.G1.S1/mM22snVzB93AKNkY6GGATNhMcrw?search=akmx5wAUJMNXotRur4Q>

Princípio da verdade material

Condenação *extra vel ultra petitum*

- I. Para o apuramento da verdade material, o art. 72.º do CPT impõe ao juiz considerar na decisão da causa factos essenciais que, embora não articulados pelas partes, tenham surgido no decurso da produção da prova em audiência de julgamento.
- II. A aplicação do art. 74.º do CPT é oficiosa e justifica-se quando estão em causa direitos indisponíveis do trabalhador, como a retribuição, na vigência do contrato de trabalho.

12-04-2024

Proc. n.º 13358/20.6T8LSB.L1.S1

Domingos Morais



Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/13358%2F20.6T8LSB.L1.S1/1oiTRlejnVsHZnBPnUNZU47v8RM?se arch=CmBC7jiihTOsVRJk8sY>

Revisão de incapacidade
Princípio do contraditório
Caso julgado material
Sentença
Trânsito em julgado
Retificação de sentença
Erro de julgamento
Reforma da decisão
Recurso
Revogação da sentença

- I. O mandatário da ré seguradora, quando da apresentação do seu requerimento em 10-12-2022, informou que tinha procedido à notificação dos ilustres advogados do sinistrado e da empregadora do teor do seu requerimento de retificação da decisão judicial de 11-11-2022, nos termos e para os efeitos do art. 255.º do NCPC, tendo mesmo o autor lhe vindo responder, opondo-se a tal pretensão, constatando-se, nessa medida, o efetivo e prévio cumprimento do princípio do contraditório quanto a esse pedido de retificação.
- II. Muito embora o despacho judicial pretendesse que a secretaria judicial efetuasse a notificação às demais partes desse pedido de retificação, tal procedimento revela-se desnecessário, face ao facto das notificações determinadas já se acharem efetuadas, com resposta atempada do sinistrado.
- III. Ainda que assim não tivesse acontecido - com a indevida omissão por parte da secretaria judicial dessas notificações -, certo é que o réu empregador teve



oportunidade de deduzir a sua oposição à requerida e deferida retificação, quer no recurso de apelação interposto para o tribunal da Relação de Lisboa, como depois no recurso de revista dirigido a este STJ, mostrando-se assim satisfeito tal princípio do contraditório.

- IV. Os lapsos que cabem dentro do âmbito do art. 614.º do CPC/2013 são aqueles de cariz meramente formal, que resultam, manifestamente, do texto do acórdão, sentença ou despacho, quer ele seja lido em si e por si ou em conjugação com outros textos para onde remete, ao passo que as faltas e falhas que se podem reconduzir ao art. 616.º do NCPC constituem, grosso modo, «erros óbvios de julgamento», de carácter involuntário, não intencional e que possuem já uma natureza material ou substantiva e colocam em crise o mérito [aqui visto em termos da correta aplicação das normas jurídicas aos factos relevantes] daquelas decisões judiciais, implicando a reforma ou julgamento por via de recurso destas últimas a alteração do seu conteúdo, sentido e alcance, o que já não pode acontecer com as modificações consentidas e acolhidas ao abrigo do art. 614.º do CPC/2013, que não são suscetíveis de implicar aquele tipo de alteração substancial do aresto, sentença ou despacho judicial retificado ou corrigido.
- V. O conteúdo, alcance e sentido de uma decisão judicial não se pode quedar por uma sua abordagem meramente formal, sectorial, parcial, temática, simplista ou superficial do seu teor [fundamentação e decisão] mas antes por uma leitura e busca do significado profundo, essencial, lógico, razoável, que resulta do confronto, conjugação e conciliação de todos os elementos relevantes que da sentença ou do acórdão ressaltam para uma correta, objetiva e segura interpretação do seu texto.
- VI. Estando-se face a um erro de julgamento e não a um mero lapso material e sendo a primeira decisão judicial recorrível, não podiam as matérias inquinadas por tal erro ser objeto de pedido de reforma da dita sentença, mas unicamente de recurso de apelação, que, contudo, não foi interposto atempadamente, pela seguradora, não obstante os prazos legalmente previstos para tal efeito não se suspenderem com o pedido de retificação formulado pela companhia de seguros.



VII. Logo, verificou-se uma situação de formação de caso julgado material que, de facto, esgotou o poder jurisdicional do juiz titular deste processo, ao nível do tribunal da 1.^a instância, o que impedia este último de prolatar a segunda decisão judicial, que assim se traduziu numa ofensa do caso julgado material e que, face ao disposto no art. 625.º do CPC, implica que se considere jurídica e processualmente ineficaz, com a sua inerente revogação, sendo, nessa medida, considerada apenas a primeira decisão judicial proferida neste incidente de revisão de incapacidade como a única válida e eficaz nos autos.

12-04-2024

Proc. n.º 1408/20.0T8CSC.L1-A.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/1408%2F20.0T8CSC.L1-A.S1/hPI_yzdb6ZBI9CD162C9t47eHyY?search=vCpBqrAtYmieMCVDduY

Praticante desportivo

Futebolista profissional

Acidente de trabalho

Acordo

Prémio

Retribuição

- I. Não existe, em termos jurídicos, qualquer referência específica e inerente definição do que é um «prémio de assinatura», quer na Lei n.º 54/2017, de 14-07, que regula, entre outras realidades, o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo [cf. art. 15.º], quer na Lei n.º 27/2011, de 16-06, que estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, quer, finalmente, na regulamentação coletiva aplicável,



havendo apenas algumas menções jurisprudenciais a tal prestação como se traduzindo no pagamento unitário de uma importância única por força e na sequência da assinatura do contrato de trabalho de praticante desportivo profissional.

- II. Não resulta o texto do «acordo privado» dos autos, como dos factos complementares que a ele se referem e que foram dados como demonstrados, que naquele esteja previsto um «prémio de assinatura», dado não se prever no mesmo um bónus ou prémio que tenha na sua base e se esgote na mera e inicial celebração escrita e assinada do contrato de trabalho dos autos mas antes uma prestação que, embora definida em termos globais, por referência aos dois anos de contrato dos autos, se reparte depois temporalmente e em termos de pagamento, por diversos e sucessivas datas, estando previsto que tais «tranches» só serão pagas ao autor, caso ele cumpra os prazos previstos em tal acordo, deixando de receber aquelas quantias que ainda não se venceram, caso o vínculo laboral cesse antes do termo que foi consensualizado pelo trabalhador e pelo empregador.
- III. O «acordo privado» dos autos consagra [ainda que em moldes mais ou menos secretos] um incentivo ou um prémio de permanência e performance e rendimento desportivos [produtividade, ao nível do desempenho e resultados obtidos], facetas essas da atividade do autor que, conforme a satisfação e cumprimento dos diversos aspetos ou índices reclamados e considerados pelo clube recorrente para esse efeito, vão sendo remuneradas com as quantias parciais ali enumeradas.

12-04-2024

Proc. n.º 2875/20.8T8PNF.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/2875%2F20.8T8PNF.P1.S1/K-U6PAbyRVK_nSAuWx-a9NypR68?search=3UY32jdYfK7Pgi3muZI



Deveres de conduta

Regras de conduta

Ética

Confidencialidade

Regulamento

Despedimento

Norma imperativa

Procedimento disciplinar

Junção de documento

- I. Resulta dos arts. 2.º, 3.º e do respetivo anexo, partes I e II, da diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23-10-2019 um âmbito de aplicação, no que respeita à proteção dos denunciadores, que não abarca o cenário de assédio alegadamente vivido nos autos.
- II. A Lei n.º 93/2021, de 20-12 [que transpõe para o ordenamento jurídico nacional tal diretiva], não obstante ser inaplicável aos factos dos autos, consagra idêntico regime jurídico, nos seus arts. 2.º e 3.º, referindo-se este último ainda à 2.ª parte do anexo I daquela mesma diretiva.
- III. Logo, a confidencialidade sustentada pelo acórdão do tribunal da Relação de Lisboa para confirmar a decisão de rejeição, por parte do seu instrutor, da junção dos documentos requeridos pelo autor, ao procedimento disciplinar, não conhece base legal mínima na dita diretiva.
- IV. Nenhuma das disposições do CT que regula o instituto do assédio, faz qualquer menção à confidencialidade ou sigilo das denúncias feitas, de forma anónima ou não, relativamente a casos de prática do mesmo, assim como aos procedimentos adotados pelas entidades que recebam e tramitem tais queixas.
- V. Quando documentos como os Códigos de Conduta comunguem das características da generalidade e abstração e versem sobre organização e disciplina do trabalho devem ser considerados regulamentos internos e sujeitos ao regime jurídico destes últimos.



- VI. Movendo-nos nós no seio de um procedimento disciplinar com intenção de despedir o autor com invocação de justa causa, haverá que confrontar tal documento privado, da autoria das rés empregadoras e com adesão, pelo menos tácita dos seus trabalhadores [Código da Conduta e Ética] com as normas legais que regulam essa modalidade de cessação do contrato de trabalho [assim como as demais], podendo acontecer que as regras consagradas naquele regulamento interno tenham de ceder às segundas, quando tal se revelar necessário [designadamente, por força do exercício do direito de audição e defesa do trabalhador arguido], atenta a natureza imperativa das mesmas, conforme resulta do art. 339.º do CT de 2009.
- VII. Verificou-se uma irregularidade formal cometida pelo instrutor do procedimento disciplinar na matéria respeitante à instrução do mesmo, dado não ser legítimo que, como fundamento de rejeição dos documentos pedidos pelo autor, aquele, por um lado, especulasse e extraísse conclusões sobre uma realidade que, segundo o próprio, desconhecia [até por que o seu conhecimento lhe estava vedado pelas regras do Código de Conduta e Ética] e, por outro, antecipasse juízos jurídicos de cariz material [conhecimento da prática das infrações, contagem dos prazos, titular do poder disciplinar, caducidade da ação disciplinar] e tomasse, desde logo, posição sobre questões que não são unívocas nem inequívocas, quer de facto, quer de direito, e que só a final e perante todos os factos e documentos complementares, poderiam e deveriam ser por si apreciadas.

12-04-2024

Proc. n.º 3109/22.6T8CSC-B.L1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/3109%2F22.6T8CSC-B.L1.S1/ntnKxIhXMa1KbdGsU6ERVT5--Bc?search=5b2FEapiv3Na5KtCYTw>



Oposição de acórdãos

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I. A oposição de acórdãos que é suscetível de justificar um recurso para uniformização de jurisprudência é uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido e o acórdão fundamento, oposição que para além disso deve ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta.
- II. Ambos os acórdãos convergem no entendimento de que - verificados determinados pressupostos definidos pela lei processual -, além dos factos alegados pelas partes, podem ainda considerados pelo tribunal, entre outros, os factos instrumentais e os factos complementares ou concretizadores.

12-04-2024

Proc. n.º 835/15.0T8LRA.C4.S1-A

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/835%2F15.0T8LRA.C4.S1->

[A/cIUGbvYL9JCFWX_vrlqcwYICFwI?search=2BNpULC7mH40grCjIwM](https://juris.stj.pt/835%2F15.0T8LRA.C4.S1-A/cIUGbvYL9JCFWX_vrlqcwYICFwI?search=2BNpULC7mH40grCjIwM)

Reclamação

Reforma

Demoras abusivas

1. A decisão da formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC é, nos termos do n.º 4 do art. 672.º, definitiva e não suscetível de qualquer reclamação ou recurso.



2. Reiterando o recorrente reclamações e pedidos de reforma relativamente a tal decisão justifica-se a aplicação do art. 670.º do CPC como meio de defesa contra as demoras abusivas.

12-04-2024

Proc. n.º 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://juris.stj.pt/1849%2F21.6T8PTM.E1.S1.S2/TvJzsXADzZoLVmITWLSrdSB4pYw?search=3QXCLkYjpLiCRVpN2KU>

Valor da causa

Omissão de pronúncia

1. Tendo a Relação declarado ilícito o despedimento, só neste momento processual se torna possível dar cumprimento ao estabelecido no art. 98.º-P, n.º 2, do CPT, pelo que não podia deixar de fixar o valor da causa, sob pena de incorrer em nulidade processual.
2. Não podendo o STJ fixar o valor da causa mormente para efeitos de alçada, há que determinar a baixa do processo para que o tribunal da Relação fixe o valor da causa.

12-04-2024

Proc. n.º 17600/21.8T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/17600%2F21.8T8PRT.P1.S1/q19ojeAag-6G6TxkqUjkBh3AxIE?search=esP5LIP3NQo6jXfmDAI>



Recurso para uniformização de jurisprudência

1. Para que a oposição de acórdãos seja relevante no âmbito de um recurso para uniformização de jurisprudência, é necessário que sejam proferidos no domínio da mesma legislação.
2. A diversidade de soluções pode explicar-se sem que haja qualquer oposição pela diversidade da situação de facto.

17-04-2024

Proc. n.º 1157/22.5T8BRR.L1-A.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://juris.stj.pt/1157%2F22.5T8BRR.L1-A.S1/xCxssTO5yEjm4rpeSRyF7B2im1U?search=6Gb4WQi5ROrOHFhQLoI>

Revista excecional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

A interpretação do conceito de "entidade por aquele (empregador) contratada", contido no art. 18.º, n.º 1, da LAT, não oferece qualquer controvérsia no caso dos autos, em que em que a entidade empregadora do sinistrado celebrou um contrato de prestação de serviços com a recorrente, sendo que o sinistro vem a ocorrer na execução desse mesmo contrato, não se justificando, assim, a intervenção do STJ para os efeitos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

17-04-2024

Proc. n.º 195/19.0T8STC.L1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes



Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/195%2F19.0T8STC.L1.S2/KznXNLYYDMqn1eqSh7N1BQYg3uU?s_earch=hK4bUHMPv_S_-lhQ-KU

Impugnação da matéria de facto

Ónus do recorrente

- I. A verificação do cumprimento dos ónus de alegação, previstos no art. 640.º do CPC, no que respeita aos aspectos de ordem formal, deve ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta o caso concreto, o número de factos impugnados e o número de meios de prova, nomeadamente depoimentos, devendo evitar-se formalismos excessivos.
- II. A inobservância da exigência da indicação exacta das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, o seu incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda apenas acarreta a rejeição nos casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.
- III. A impugnação efectuada por remissão para a factualidade alegada na petição inicial, ou na conclusão da inexistência do facto provado não pode, só por si, ser aceite, já que, tendo existido um debate na audiência de julgamento, não é verosímil que a prova daí resultante se manifestasse em todos os factos impugnados numa coincidência absoluta com o articulado na petição inicial ou na ausência total de prova.

17-04-2024

Proc. n.º 26736/20.1T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos Morais

Mário Belo Morgado



[https://juris.stj.pt/26736%2F20.1T8LSB.L1.S1/HCO6zGaIHgShPzvAQSzguqe0boQ?se
arch=Ztnuy7MC_PTEjrPo9wQ](https://juris.stj.pt/26736%2F20.1T8LSB.L1.S1/HCO6zGaIHgShPzvAQSzguqe0boQ?se
arch=Ztnuy7MC_PTEjrPo9wQ)

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

Reclamação

Tribunal da Relação

Recurso de revista

Rejeição de recurso

Oposição de acórdãos

- I. Não há, no regime processual vigente, espaço legal, no âmbito do incidente de reclamação dos arts. 82.º, n.º 2, do CPT e 643.º do NCPC, para a interposição do recurso de revista ordinário [art. 671.º] ou excecional [art. 672.º] de acórdão das relações que tenha reiterado despacho judicial de rejeição de recurso de apelação respeitante a decisão de tribunal de comarca.
- II. Quer a factualidade subjacente a dada um dos arestos, quer as normas jurídicas que são invocadas no seu seio, são muito diversas e exigem apreciações de facto e de direito divergentes que, manifestamente, não nos permitem afirmar que nos deparamos com uma oposição de acórdãos relativos a uma mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação.

17-04-2024

Proc. n.º 11510/21.6T8LRS-A.L1.S1

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/11510%2F21.6T8LRS-A.L1.S1/byeF7KQePQZdpTJZB7PTqNIJRkc?search=ypZFzqrH_rIAy2oO36w



PREVPAP

Presunção de laboralidade

Aplicação de lei no tempo

Indícios de subordinação jurídica

Erro material

Retificação de erros materiais

- I. Não existe norma ou princípio jurídico derivado do regime jurídico do PREVPAP e da sua efetiva aplicação e concretização positivas que proíba ou obstaculize de alguma maneira o recurso à justiça do trabalho por banda dos trabalhadores que, embora integrados na administração direta ou indireta do Estado por via daquele regime, se sintam, ainda assim, prejudicados devido à circunstância de, na sua perspetiva, só terem visto uma parte dos seus direitos ser devidamente acautelados com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas.
- II. O art. 12.º do CT/2009 contém uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência [sem prejuízo da possibilidade de elisão da mesma pela empregadora - de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do n.º 1 dessa disposição legal, para fazer funcionar a mesma.
- III. Ainda que nos movamos no quadro de uma figura que tem, fundamentalmente, reflexos de índole adjetiva e que consente que se extraia um facto desconhecido de outro conhecido, desde que estejam reunidas as condições de verosimilhança estabelecidas na lei, tal instituto não pode, em regra, ser aplicado retroativamente a contratos de trabalho celebrados entre as partes antes de 17-02-2009, conforme tem sido jurisprudência uniforme deste STJ quanto a tal problemática, que, nessa medida, aplica a legislação em vigor à data da celebração ou alteração da relação socioprofissional em discussão.



- IV. Os índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada mostram-se, todos eles e no caso concreto dos autos, claramente preenchidos, dado a atividade desenvolvida consecutivamente pelos autores ser realizada em local ou locais determinados pelo réu, com equipamentos e instrumentos de trabalho ao mesmo pertencentes, observando os onze recorridos aqui abarcados períodos e horários semanais e normais de trabalho, auferindo uma remuneração liquidada mensalmente e estando sujeito a ordens, instruções, avaliações e fiscalização do IEFP.
- V. Ainda que no caso dos autos não tenham os prévios procedimentos administrativos sido considerados no âmbito da contratação dos autores e que, nessa medida, haja que qualificar de juridicamente nulos tais vínculos, certo é que os mesmos se acham sujeitos às normas especiais constantes da LCT [arts. 14.º e 15.º] e dos CT de 2003 [arts. 114.º a 118.º] e de 2009 [arts. 121.º a 125.º] que determinam que tais relações de cariz laboral produzem os seus efeitos jurídicos normais, até que a sua invalidade seja invocada por uma das partes contra a outra [o que não se demonstrou minimamente nos autos), com consequências jurídicas distintas consoante o faça de boa-fé ou de má-fé.

24-04-2024

Proc. n.º 825/21.3T8VCT.G2.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Júlio Gomes

[https://juris.stj.pt/825%2F21.3T8VCT.G2.S1/5w_yu7UZAPOY4SENkmQxL2FYmeA?
search=xUuPvJ1cDoCGPABRdD0](https://juris.stj.pt/825%2F21.3T8VCT.G2.S1/5w_yu7UZAPOY4SENkmQxL2FYmeA?search=xUuPvJ1cDoCGPABRdD0)

Revista excecional

Oposição de julgados

Caso julgado



Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

24-04-2024

Proc. n.º 6263/18.8T8PRT.P1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/6263%2F18.8T8PRT.P1.S2/pNkhbSycrk8J7Gflmr1GQ7QoqYc?search=O8QcDibmIzelgFoqcX4>

Revista excepcional

Oposição de acórdãos

Existe contradição de acórdãos, para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento dão respostas opostas à questão de saber se os valores pagos, a título de "ajudas de custo", regular e periodicamente e independentemente de o trabalhador ter ou não realizado uma qualquer despesa, maior ou menor, de alimentação, não lhe sendo exigido qualquer prova da realização da despesa e mesmo do respectivo montante, integram o cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, por não se destinarem a suportar custos aleatórios.

24-04-2024

Proc. n.º 3533/20.9T8LRS.C1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/3533%2F20.9T8LRS.C1.S2/wsFKibAwT4LEapB5YAgcZqIIXcM?search=KQ6woTo07fa8eVCYtr0>



Revista

Admissibilidade

Dupla conforme

- I. Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme;
- II. Existe dupla conforme quando o tribunal da Relação decide em sentido mais favorável à parte que recorre.

24-04-2024

Proc. n.º 2646/21.4T8PDL.L1.S1

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/2646%2F21.4T8PDL.L1.S1/Ug_Cfme1R6F12DMIKfFAdk8aAk?search=iuJRf7FIW8UXIZjcSo8

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

Revista excecional

Dupla conforme

Recurso de revista

Alçada

Valor da causa

- I. A reclamação para a conferência, salvo algum vício formal que afete autonomamente a decisão judicial singular proferida pelo relator da qual se reclama - por exemplo, o não conhecimento de uma das questões essenciais que são suscitadas no recurso -



não tem a virtualidade de alterar ou complementar o texto das alegações recursórias nem sequer de invocar novas exceções ou nulidades, que respeitando ao litígio da ação, ali não foram oportunamente contempladas, destinando-se, tão somente, tal reclamação a requerer ao tribunal para o qual se recorreu, que aprecie e julgue de novo, em conferência e pelo coletivo dos juízes que processualmente está destinado a fazê-lo, a matéria da apelação ou da Revista que foi originalmente decidida apenas pelo relator a quem o processo foi distribuído.

- II. O recurso de revista interposto pelo autor, em qualquer das vertentes em que foi por ele configurado - quer ao abrigo do art. 672.º do NCPC, nas diversas alíneas do seu n.º 1 [revista excepcional,], quer por força do art. 629.º, n.º 2, al. d) do CPC de 2013 [oposição entre acórdãos dos tribunais da relação ou do STJ] - não pode ser admitido, dado o valor da ação coligada respeitante ao trabalhador recorrente que aqui está a ser tramitada não exceder o valor da alçada do tribunal da relação.
- III. A al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC/2013 não conhece um âmbito de aplicação idêntico ao das outras três alíneas daquele mesmo número, pois enquanto estas, de facto, não dependem, para efeitos da sua interposição e admissão, do valor da ação e da sucumbência, já aquela refere expressamente que o motivo para a sua rejeição, ao abrigo dos critérios gerais do n.º 1 do art. 629.º do mesmo diploma legal, não se pode radicar na circunstância do valor da respetiva ação ser inferior ao das alçadas dos tribunais da 1.ª ou 2.ª instâncias, mas tem antes de se suportar num fundamento diverso de tal cenário de desconformidade entre uma realidade e outra [ou seja, entre o valor da alçada e o valor da ação, que é inferior aquele primeiro].
- IV. O recurso ordinário de revista interposto pela ré, ao abrigo dos n.ºs 1 dos arts. 671.º e 629.º e ainda do art. 674.º do NCPC, tem de sofrer destino idêntico ao do autor, atento o obstáculo inultrapassável do valor da causa, que aqui também tem de ser invocado.

24-04-2024

Proc. n.º 11027/21.9T8LSB.L1.S1

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado



Ramalho Pinto

https://juris.stj.pt/11027%2F21.9T8LSB.L1.S1/R4URhxvytWOZI4CGpdsq428w38o?se arch=Hizrsw_6JPNCpkBhfPg

Despedimento

Extinção do posto de trabalho

Compensação

Ilisão da presunção

Indemnização

Danos não patrimoniais

1. Para que opere a presunção de aceitação do despedimento, prevista no art. 366.º, n.º 4, do CT, o empregador deve colocar à disposição do trabalhador a totalidade da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho. .
2. Compete ao empregador alegar e provar, nos termos do art.º 342.º, n.º 2, do CC, os factos por si invocados na decisão de despedimento com justa causa: objectiva e subjectiva.
3. É justificado o valor de € 15 000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais quando, ao longo de 4 anos, o comportamento ilícito, deliberado e persistente do empregador causou danos físicos e psíquicos graves ao trabalhador.

08-05-2024

Proc. n.º 7127/22.6T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<http://www.gde.mj.pt/jSTJ.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/332034689db9d97380258b18003cd2a3?OpenDocument>



Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Oposição de julgados

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
- II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
- III. Para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

08-05-2024

Proc. n.º 687/15.0T8VRL-C.G1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec0a16e90fb7a18b80258b18003d2c73?OpenDocument>

Revista excepcional

Oposição de julgados



- I. Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.
- II. *In casu* não se vislumbra qualquer contradição desta natureza, uma vez que a divergência da recorrente relativamente ao julgado se situa, basicamente, no plano da fixação dos factos provados e dos juízos neste âmbito levados a cabo pelo tribunal a quo, matéria em que a relação goza de autonomia decisória, nos termos regulados nos arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC.

08-05-2024

Proc. n.º 3832/21.2T8VLG.P1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99071ebd3cd8094e80258b18003de5da?OpenDocument>

Impugnação da matéria de facto

Dupla conforme

- I. O STJ limita-se a aplicar o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais tal como foram fixados pelo tribunal recorrido (n.º 1 do art. 682.º), não podendo alterar a decisão em matéria de facto salvo o caso excecional do art. 674.º n.º 3 (art. 682.º, n.º 2, do CPC).
- II. Devem equiparar-se à “dupla conformidade” as situações em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja exatamente coincidente com a da 1.ª instância, é, em todo o caso, mais favorável à parte que recorre.

08-05-2024



Proc. n.º 3119/22.3T8LRA.C1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c768fa8fbae1e4380258b18003dfbd9?OpenDocument>

Justa causa de despedimento

Dever de zelo e diligência

Contrato de trabalho a termo certo

Não constitui justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador, comissário de bordo da TAP escalado para diversos voos, em relação ao qual não ficou demonstrado que o atraso na partida de um desses voos se tenha devido exclusivamente a esse comportamento, para tal também contribuindo os próprios serviços de escala da TAP, sendo, por outro lado, as consequências daí provenientes de pouco relevo, quer a nível financeiro quer de prejuízos relevantes para a imagem da empresa.

08-05-2024

Proc. n.º 8252/20.3T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b989a5486deb40c980258a600033ddcc?OpenDocument>

Sanção disciplinar

Princípio da proporcionalidade



Apresenta-se como manifestamente desproporcional a aplicação da sanção de suspensão do trabalho com perda de retribuição de 15 dias (€ 367,50) a um trabalhador que tentou levar, sem o pagar, para fora do estabelecimento da empregadora, onde trabalhava, um saco de plástico desta, sendo que o prejuízo da empregadora, a concretizar-se, seria de € 0,02.

08-05-2024

Proc. n.º 689/22.0T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b01f63a16da5258080258b18003e7980?OpenDocument>

Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento

Nota de culpa

Invalidade

Procedimento disciplinar

- I. A nota de culpa é a peça essencial do procedimento disciplinar laboral, porque é ela que delimita o âmbito fáctico de apreciação do comportamento do trabalhador, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa para o culpabilizar.
- II. A nota de culpa deve localizar no tempo e no lugar, descrever o modo como os factos foram praticados e indicar por quem, de forma a permitir que o trabalhador os individualize e identifique, a fim de organizar, correctamente, a sua defesa, sob pena de invalidade do procedimento disciplinar.

08-05-2024

Proc. n.º 5420/21.4T8STB-L.E1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais



Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/599f69157c276dac80258b18003ea8cd?OpenDocument>

Impugnação da matéria de facto

Despedimento ilícito

Indemnização

Substituição

Reintegração

Dupla conforme

- I. O STJ não pode apreciar a matéria de facto julgada na 2.^a instância, limitando-se a sua intervenção a conhecer da observância das regras de direito material probatório ou determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos estritos termos dos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II. Na situação de pluriemprego, do conhecimento do empregador, inexistente justa causa de despedimento quando não prove qualquer acto concorrencial do trabalhador, nem a violação do dever de sigilo sobre a organização, métodos de produção ou negócios da empresa, bem como sobre seus dados pessoais, de colegas de trabalho, de fornecedores ou de clientes.
- III. Devem equiparar-se à dupla conforme as situações em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja exatamente coincidente com a da 1.^a instância, é, em todo o caso, mais favorável à parte que recorre.

08-05-2024

Proc. n.º 3120/22.7T8LRA.C1.S1 (4.^a Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro



<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/41b7dab7cbc58b6280258b18003ec06f?OpenDocument>

Valor da causa

Despacho do relator

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Reclamação

Reclamação para a conferência

A admissibilidade do recurso de revista excepcional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no art. 672.º do CPC, como está dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista em termos gerais, como sejam o valor da causa e o da sucumbência, exigidas nos termos enunciados pelo n.º 1 do art. 629.º do CPC.

08-05-2024

Proc. n.º 5969/22.1T8GMR-A.G1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/100e1a0136037cbf80258b18003ed8ce?OpenDocument>

Recurso de revista

Coligação ativa

Valor da causa

Valor

Sucumbência



- I. Nos casos de coligação activa, o valor a atender para efeitos de admissibilidade de recurso não é o valor global da acção, mas sim o valor que corresponderia a cada uma das acções coligadas.
- II. A medida da sucumbência, para efeitos de interposição de revista por parte do réu, afere-se em função do decaimento do montante da condenação, pelo que, verificando-se que o acórdão recorrido é desfavorável ao réu em valor inferior a metade da alçada da Relação, a revista é inadmissível.
- III. Os juros e outros rendimentos vencidos na pendência da acção e vincendos não são contabilizados para efeitos do cálculo da sucumbência.

08-05-2024

Proc. n.º 3769/21.5T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a36079577b2f32980258b18003f3f9d?OpenDocument>

Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Oposição de julgados

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
- II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar



sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

III. Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas – dão respostas claramente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

22-05-2024

Proc. n.º 2391/20.8T8VFX.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9434072053efe36180258b2600311c38?OpenDocument>

Matéria de facto

Contradição

Excesso de pronúncia

Reapreciação da prova

Exame crítico das provas

Poderes da Relação

Lei processual

Despedimento ilícito

Indemnização

Reintegração

Danos não patrimoniais

Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento

Juros de mora



- I. As contradições previstas no art. 682.º, n.º 3, do CPC, não se confundem com a eventual insuficiência da prova para a decisão de facto proferida – questão que se situa no plano da convicção do julgador e das regras da experiência –, nem com a nulidade resultante da oposição entre os fundamentos e a decisão [art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte].
- II. A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, que sanciona a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, do mesmo diploma, apenas ocorre quando o tribunal *ad quem* conheça de questões que não integrem o objeto do recurso.
- III. O tribunal da Relação, relativamente à matéria de facto, goza de autonomia decisória, formando a sua convicção em face dos meios de prova indicados pelas partes ou disponíveis no processo.
- IV. O STJ pode sindicarse, na reapreciação da decisão de facto, a Relação observou as diretrizes prescritas no art. 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, embora sem se intrometer na apreciação do mérito da análise probatória realizada, nem na aferição da sua consistência.
- V. A indemnização em substituição da reintegração deve ser graduada em função do valor da retribuição e do grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no art. 381.º do CT, sendo que estes elementos de aferição têm uma escala valorativa de sentido oposto: enquanto o fator retribuição é de variação inversa (quanto menor for o valor da retribuição, mais elevada deve ser a indemnização), a ilicitude é fator de variação direta (quanto mais elevado for o seu grau, maior deve ser a indemnização).
- VI. Nos termos do art. 496.º, do CC, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, norma da qual resulta ser exigível um quadro de gravidade qualificada, que vá para além dos incómodos e desconforto psicológico normalmente inerentes a determinada situação da vida.
- VII. A imperatividade do regime legal atinente à dedução dos rendimentos de trabalho por atividade iniciada após o despedimento não dispensa o empregador de alegar e provar que o trabalhador os auferiu, sem o que não é possível operar/determinar tal dedução.



VIII. O montante da indemnização devida em substituição da reintegração só se torna líquido com o trânsito em julgado da decisão do tribunal, pelo que os respetivos juros de mora só devem ser contados desde então.

IX. Decidido que o uso particular do veículo e do telemóvel atribuídos ao trabalhador fazem parte integrante da sua retribuição mensal, tendo o apuramento do respetivo valor patrimonial sido relegado para incidente de liquidação, só a partir deste momento são devidos os juros de mora referentes ao pagamento das retribuições intercalares.

22-05-2024

Proc. n.º 17881/21.7T8LSB.L2.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/acff184d38ec24a880258b2600313cf2?OpenDocument>

Revista excepcional

Privilégio creditório

Penhor

Havendo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à graduação de garantias, concretamente do penhor de conta bancária e do privilégio creditório mobiliário geral, há que admitir a revista excepcional.

22-05-2024

Proc. n.º 18318/17.1T8LSB-C.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto



<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/569b7b895078382580258b260031529a?OpenDocument>

Revista excecional

Qualificação jurídica

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

A invocação de uma alteração substancial na execução de um contrato suscetível de justificar a eventual aplicação da presunção de laboralidade constante do art. 12.º do CT de 2003 é questão cuja apreciação por este tribunal, dada a relevância da mesma, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

22-05-2024

Proc. n.º12510/19.1T8SNT.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0c735e210028e2c680258b2600316af7?OpenDocument>

Revista excecional

- I. Justifica-se a intervenção deste STJ na interpretação do art. 266.º, n.º 3, do CT para determinar quando é que não é devido pagamento por trabalho noturno.
- II. Justifica-se igualmente a intervenção deste tribunal para esclarecer a distinção entre tempo de posicionamento e tempo de deslocação.
- III. Justifica-se, ainda, a intervenção deste tribunal quando a respeito de um subsídio de voo por instrumentos se coloca a questão da eventual violação do princípio da igualdade salarial.



IV. É pacífico na jurisprudência deste tribunal que a retribuição base não inclui componentes variáveis da retribuição.

22-05-2024

Proc. n.º 1071/21.1T8MTR.E1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/603e213a8a7ed75c80258b2600317ff9?OpenDocument>

Revista excepcional

Justa causa de despedimento

São questões relevantes e sobre as quais é efetivamente necessário que este tribunal se pronuncie para uma melhor aplicação do direito, questões como a de determinar quais as consequências do desentranhamento unilateral pelo empregador de um documento que constava da resposta à nota de culpa, mas também sobre a noção de justa causa quando existe um código de ética na empresa, se a referência a esse código permite considerar como justa causa um comportamento que não causa qualquer prejuízo ao empregador (pelo menos ao nível patrimonial), o ónus da prova quanto à existência ao tempo da infração do referido código, bem como o grau de conhecimento que é exigível a um empregador para decidir da aplicação, ou não, de uma sanção disciplinar.

22-05-2024

Proc. n.º 1317/21.4T8LSB.L2.S3 (4.ª Secção)

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b6a9543bb46d86580258b260031a3ee?OpenDocument>

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado



Ramalho Pinto

Revista excepcional
Ónus de alegação

O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC tem o ónus de indicar “as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” e/ou “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”, sob pena de rejeição do recurso.

22-05-2024

Proc. n.º 3918/05.0TTLSB-A.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f22da8947fce46d680258b260031b424?OpenDocument>

Revista excepcional
Ónus de alegação
Oposição de acórdãos

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a contradição de acórdãos, tem o ónus de alegar os aspectos de identidade que determinam essa contradição, sob pena de rejeição do recurso.
- II. Invocando as als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, tem o ónus de indicar “as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor



aplicação do direito” e/ou “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”, sob pena de rejeição do recurso.

22-05-2024

Proc. n.º 989/20.3T8BGC.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7a66fc7e31b36ba480258b260031cf70?OpenDocument>

Recurso de revista

Dever de obediência dos tribunais superiores

Os tribunais inferiores estão sujeitos ao dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

22-05-2024

Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C2.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0878864ffd4f5d4e80258b260031e1cc?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade



- I. O nosso sistema positivo acolheu a “teoria de causalidade”, ao consignar, no art. 563.º do CC, que “*a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão*”.
- II. Para prova do nexo causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente

22-05-2024

Proc. n.º 8464/20.0T8LRS.L1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Ramalho Pinto

Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ab050d91e72b6d8a80258b260031f50d?OpenDocument>

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Cálculo da indemnização

Princípio da preclusão

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Formação profissional

Juros de mora

Vencimento

- I. Tendo-se concluído pela aplicação da presunção de laboralidade do art. 12.º do CT ao vínculo jurídico-profissional do autor da presente ação, atenta a data do início da respetiva relação profissional com a ré [30-08-2011] e cruzando os factos dados como provados - com os diversos indícios de laboralidade que constam daquela



disposição legal, pode afirmar-se, sem grande margem para dúvidas, que tais índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada se mostram, quanto às quatro primeiras alíneas do seu n.º 1, todos eles clara ou suficientemente preenchidos, dado a atividade profissional desenvolvida consecutivamente pelo autor ser realizada nas instalações da empresa demandada ou em locais determinados pela ré [al. a)], com equipamentos, instrumentos de trabalho e outros materiais ou documentos à mesma pertencentes ou por ela adquiridos [al. b)], observando o recorrido períodos e horários semanais e normais de trabalho fixados pela empregadora [al. c)] e auferindo uma remuneração liquidada mensalmente [al. d)].

- II. Existem sinais óbvios e claros de que o autor estava perfeitamente integrado na estrutura organizacional da recorrente e sujeito, ainda que sem prejuízo da sua autonomia técnica, da sua experiência profissional e da sua específica formação em medicina de trabalho a autorizações, ordens, controlo e fiscalização da ré, numa situação que qualificamos de subordinação jurídica.
- III. A indemnização em substituição da reintegração que foi atribuída ao trabalhador pelo tribunal da Relação de Lisboa [20 dias, quando o limite mínimo é de 15 dias] revela-se proporcional e adequada, face à ilicitude do despedimento [al. c) do art. 381.º do CT/2009] e ao valor da retribuição mensal auferida pelo recorrido [€ 2 880,00 x 12 meses].
- IV. Os factos agora invocados nas alegações da ré não foram oportunamente alegados pela mesma na sua contestação e devidamente considerados pelas instâncias [sendo certo que a factualidade dada como assente e não assente nada refere a esse respeito] tendo, por tal motivo, já se precludido, em termos da sua articulação e prova nestes autos e num hipotético e futuro incidente de liquidação, por possuírem uma natureza modificativa, impeditiva ou extintiva dos direitos reclamados pelo autor e, nessa medida, revestirem a natureza de exceções perentórias, que, perentoriamente, deveriam ter sido invocadas na contestação desta ação [cf. arts. 60.º do CPT e 571.º, 572.º, 573.º, 576.º e 579.º do NCPC] ou em eventual articulado superveniente, desde que cumpridos os requisitos dos arts. 588.º e 589.º deste último diploma legal].



- V. Nessa medida, só factos supervenientes à audiência final em 1.^a instância é que, em regra, poderão ser processualmente considerados em tal incidente de liquidação ou até em sede da oposição à execução, ainda que condicionados à prova por documentos [cf. art. 729.º, al. g), do NCPC].
- VI. O facto de se exigir que o direito à perceção de juros sobre os créditos laborais previstos no art. 390.º do CT/2009, só nasça na esfera jurídica do trabalhador com a declaração definitiva da ilicitude do seu despedimento – o que implica a proferição nesse preciso sentido de uma sentença judicial e o seu trânsito em julgado, com a formação do inerente caso julgado material – é perfeitamente compreensível, dado o n.º 1 do art. 387.º do CT/2009 determinar que *«a regularidade e licitude do despedimento só pode ser apreciada por tribunal judicial»*.
- VII. Tal não significa, contudo, que a partir da dita declaração judicial e da extração das inevitáveis consequências derivadas do regime jurídico aplicável [desde que pedidas pelo autor], não se possam [melhor dizendo, devam] contabilizar juros de mora [desde que igual e oportunamente reclamados pelo credor, como é o caso dos autos] a partir da data de vencimento de cada uma das prestações laborais de índole pecuniária que o trabalhador, normal e sucessivamente, auferiria, no quadro da regular e válida manutenção da sua relação laboral, como forma de restauração, até onde for materialmente possível, da situação existente, caso não se tivesse dado o facto danoso [cf., a este respeito, o disposto nos arts. 562.º a 564.º e 804.º a 806.º do CC].
- VIII. A ré, não obstante ter mantido com o autor um vero e substancial vínculo de natureza laboral, acabou por não dar satisfação, em tempo oportuno, às obrigações que decorriam de tal relação de trabalho subordinado, como foi o caso do pagamento dos subsídios de férias e de Natal que se foram vencendo entre 30-08-2011 e 30-08-2019, o que fez incorrer a recorrente em mora e a obriga agora a liquidar os juros de mora vencidos e devidos desde aquelas datas de vencimento até ao integral pagamento das correspondentes prestações.
- IX. Tendo os anos de formação [2011 a 2019] que não foram cumpridos pela ré sofrido a conversão na correspondente retribuição pecuniária, conforme previsto no art. 134.º



do CT/2009, conversão essa que ocorreu no dia 30-08-2019, com a cessação do vínculo laboral, ainda que promovida ilicitamente pela recorrente, devem os juros de mora que são devidos ao autor contarem-se apenas desde 31-08-2019 em diante e até ao seu efetivo e integral pagamento.

22-05-2024

Proc. n.º 14526/20.6T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee5407bee63f3cd780258b2600320b8e?OpenDocument>

PREVPAP

Presunção de laboralidade

Contrato de trabalho

Nulidade do contrato

Prescrição

- I. Não existe norma ou princípio jurídico derivado do regime jurídico do PREVPAV e da sua efetiva aplicação e concretização positivas que proíba ou obstaculize de alguma maneira o recurso à justiça do trabalho por banda dos trabalhadores que, embora integrados na administração direta ou indireta do Estado por via daquele regime, se sintam, ainda assim, prejudicados devido à circunstância de, na sua perspetiva, só terem visto uma parte dos seus direitos ser devidamente acautelados com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas.
- II. O art. 12.º do CT/2009 contém uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência [sem prejuízo da possibilidade de elisão da mesma pela empregadora] de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa



de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do número 1 dessa disposição legal, para fazer funcionar a mesma.

- III. Os índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada mostraram-se, todos eles e no caso concreto dos autos, claramente preenchidos, dado a atividade desenvolvida consecutivamente pelos autores ser realizada em local ou locais determinados pelo réu, com equipamentos e instrumentos de trabalho ao mesmo pertencentes, observando os oito autores recorridos aqui abarcados períodos e horários semanais e normais de trabalho, auferindo uma remuneração liquidada mensalmente e estando sujeito a ordens, instruções, avaliações e fiscalização do IEFP.
- IV. Ainda que no caso dos autos não tenham os prévios procedimentos administrativos sido considerados no âmbito da contratação dos autores e que, nessa medida, haja que qualificar de juridicamente nulos tais vínculos, certo é que os mesmos acham-se sujeitos às normas especiais constantes do CT de 2009 [arts. 121.º a 125.º] que determinam que tais relações de cariz laboral produzem os seus efeitos jurídicos normais, até que a sua invalidade seja invocada por uma das partes contra a outra [o que não se demonstrou minimamente nos autos], com consequências jurídicas distintas consoante o faça de boa-fé ou de má-fé.
- V. Não há lugar à aplicação do n.º 1 do art. 337.º do CT/2009, pois existe, no caso concreto dos autos, uma continuidade relacional, que é juridicamente relevante, entre trabalhadora e empregador desde o começo das suas relações de cariz laboral até ao presente – ou, pelo menos, até à data da propositura desta ação –, continuidade que não deixou de ocorrer pela circunstância de a autora e o réu terem, ao abrigo do regime do PREVPAV, celebrado, com efeitos a 19-11-2018, um contrato de trabalho em funções públicas.

22-05-2024

Proc. n.º 7769/21.7T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

José Eduardo Sapateiro

Ramalho Pinto

Domingos Morais



<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c998fe6cd9c49c5980258b2600321eb1?OpenDocument>

PREVPAP

Presunção de laboralidade

Contrato de trabalho

Nulidade do contrato

Prescrição

- I. Não existe norma ou princípio jurídico derivado do regime jurídico do PREVPAV e da sua efetiva aplicação e concretização positivas que proíba ou obstaculize de alguma maneira o recurso à justiça do trabalho por banda dos trabalhadores que, embora integrados na administração direta ou indireta do Estado por via daquele regime, se sintam, ainda assim, prejudicados devido à circunstância de, na sua perspetiva, só terem visto uma parte dos seus direitos ser devidamente acautelados com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas.
- II. O art. 12.º do CT/2009 contém uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência [sem prejuízo da possibilidade de elisão da mesma pela empregadora] de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do número 1 dessa disposição legal, para fazer funcionar a mesma.
- III. Os índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada mostram-se, todos eles e no caso concreto dos autos, claramente preenchidos, dado a atividade desenvolvida consecutivamente pelos autores ser realizada em local ou locais determinados pelo réu, com equipamentos e instrumentos de trabalho ao mesmo pertencentes, observando os oito autores recorridos aqui abarcados períodos e horários semanais e normais de trabalho, auferindo uma remuneração liquidada



mensalmente e estando sujeito a ordens, instruções, avaliações e fiscalização do IEFP.

- IV. Ainda que no caso dos autos não tenham os prévios procedimentos administrativos sido considerados no âmbito da contratação dos autores e que, nessa medida, haja que qualificar de juridicamente nulos tais vínculos, certo é que os mesmos acham-se sujeitos às normas especiais constantes do CT de 2009 [arts. 121.º a 125.º] que determinam que tais relações de cariz laboral produzem os seus efeitos jurídicos normais, até que a sua invalidade seja invocada por uma das partes contra a outra [o que não se demonstrou minimamente nos autos], com consequências jurídicas distintas consoante o faça de boa-fé ou de má-fé.
- V. Não há lugar à aplicação do n.º 1 do art. 337.º do CT/2009, pois existe, no caso concreto dos autos, uma continuidade relacional, que é juridicamente relevante, entre trabalhadora e empregador desde o começo das suas relações de cariz laboral até ao presente – ou, pelo menos, até à data da propositura desta ação -, continuidade que não deixou de ocorrer pela circunstância de a autora e o réu terem, ao abrigo do regime do PREVPAV, celebrado, com efeitos a 19-11-2018, um contrato de trabalho em funções públicas.

22-05-2024

Proc. n.º 603/22.2T8PTG.E1.S1 (4.ª Secção)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Júlio Gomes

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3af505b02d32436280258b26003230ea?OpenDocument>

Valor da causa

Despacho do relator

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso



Reclamação

Reclamação para a conferência

- I. A previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC circunscreve-se aos casos em que o valor da causa exceda a alçada da Relação, mas em que esteja excluído o recurso de revista por motivo estranho a essa alçada;
- II. Será necessário, para que o recurso seja admissível, que, para além da contradição jurisprudencial, o valor da causa exceda a alçada da Relação e que a sucumbência do recorrente seja superior a metade dessa alçada

22-05-2024

Proc. n.º 2359/23.2T8MTS.P1-A (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1dd15c25ce43fb1880258b26003249af?OpenDocument>

Recurso para uniformização de jurisprudência

Contradição de julgados

Não se verifica o pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência - contradição de acórdãos - quando o recorrente se ancora em acórdão fundamento onde a decisão, quanto à inexistência de negligência grosseira, temerária, indesculpável de condutor de motociclo, se mostrou justificada em situação fáctica diversa da que foi apreciada no acórdão recorrido.

22-05-2024

Proc. n.º 478/19.9T8FAR.E1.S1-A (4.ª Secção)

Domingos Morais



Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eb8f31d5797a1f3780258b2600325ca2?OpenDocument>

Contrato de trabalho

Diuturnidades

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Interpretação

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

- I. À data da sua integração na recorrente (01-07-2006), os autores tinham direito à terceira diuturnidade, correspondente ao escalão da sua antiguidade (nesse momento), e não às diuturnidades anteriores, sendo que, na sequência de mudança de escalão de diuturnidade após 01-07-2006 (em função do correspondente acréscimo da antiguidade), as novas diuturnidades são calculadas sobre a remuneração base então em vigor, acrescidas das diuturnidades antes reconhecidas até esse momento.
- II. Na aplicação do regime de diuturnidades revela-se uma diferenciação arbitrária entre trabalhadores, traduzida no favorecimento de músicos mais modernos relativamente a outros, como os autores, que são mais antigos, situação que, não assentando em qualquer justificação de ordem objetiva, infringe o princípio da igualdade salarial ou da equidade retributiva (a trabalho igual salário igual).
- III. Em face das implicações no caso concreto deste princípio, impõe-se colocar os autores em situação idêntica à do trabalhador mais moderno que em maior medida tenha sido beneficiado quanto a esta parcela da remuneração, valor a determinar em incidente de liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC.



05-06-2024

Proc. n.º 13440/21.2T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Ramalho Pinto

https://juris.stj.pt/13440%2F21.2T8PRT.P1.S1/YyFxQLP90x-ACsbNM_oVK4Dxl2Q?search=rWM5Gy2gYnSwav9vHVg

Pluralidade de empregadores

Caducidade

- I. A caducidade do direito de impugnar judicialmente o despedimento interrompe-se com a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prevista nos arts. 98.º-B e seguintes do CPT, através do formulário que exige a identificação do promotor do despedimento.
- II. Sendo o promotor do despedimento o empregador principal tal propositura interrompe a caducidade relativamente a todos os outros empregadores, como devedores solidários.

05-06-2024

Proc. n.º 24238/20.5T8LSB-D.L1.S1

Júlio Gomes

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/24238%2F20.5T8LSB-D.L1.S1/FVhMso565t0yDm-ySHgADi8mcnY?search=frr1rDb9y7OrvRMeJE0>

Impugnação em bloco

Acidente de trabalho



Nulidade

Não cumpre os ónus previstos no art. 640.º do CPC, o recorrente que para um extenso bloco de factos cuja decisão pretende impugnar, remete para um conjunto de depoimentos, deixando ao recorrido e ao tribunal o encargo de ter que ouvir as respetivas gravações, em alguns casos na totalidade, para tentar individualizar as eventuais afirmações pertinentes relativamente a cada um dos factos impugnados.

05-06-2024

Proc. n.º 299/21.9T8CTB.C1.S1

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/299%2F21.9T8CTB.C1.S1/VlcsqxRNbQYmSdWQquEiDtalDZw?search=oBlxw_s-9rN3RHp0dZs

Revista excepcional

Relevância jurídica

Justifica-se a intervenção do STJ, em termos de revista excepcional, quando se está perante questões que, não tendo até ao momento sido objecto de abundante tratamento doutrinal e jurisprudencial, implicam a clarificação e densificação de conceitos, revelando-se da maior acuidade, e estando-se perante uma situação com indiscutível dimensão paradigmática.

05-06-2024

Proc. n.º 2646/21.4T8PDL.L1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



<https://juris.stj.pt/2646%2F21.4T8PDL.L1.S2/DvEtDiP0Ii4LOAr5ytMWogIwzPQ?search=S4hHxxgZDGsix2XXXWI>

Valor da ação

Pedido

Interesse imaterial

Reintegração

Retribuições intercalares

- I. Os interesses imateriais conexos com os litígios de natureza laboral não relevam no cálculo do valor das acções;
- II. As retribuições vincendas pedidas numa ação de impugnação de despedimento não têm qualquer influência na fixação do valor da causa, que deve ser determinado atendendo aos interesses já vencidos no momento em que a acção é proposta;
- III. O pedido de reintegração enquadra-se na previsão do art. 297.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, tendo em conta que, não tendo por objecto uma quantia certa em dinheiro, mas antes um “benefício diverso”, o respectivo valor corresponde à quantia em dinheiro equivalente a esse benefício, ou seja, deve ser considerada a quantia relativa a indemnização de antiguidade à data da propositura da acção.

05-06-2024

Proc. n.º 28988/21.0T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/28988%2F21.0T8LSB.L1.S1/ZGwN26vKrKPEfG9YNBBIO_8dbJk?sarch=OTz4ErJxuh-UcBJxnzo

Questão nova



Os recursos, enquanto meios de impugnação das decisões judiciais, apenas se destinam a reapreciar decisões tomadas pelo tribunal a quo e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.

05-06-2024

Proc. n.º 29547/22.6T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/29547%2F22.6T8LSB.L1.S1/_pHkJwk0vopwEWbJyS0hYyHmcIE?s_earch=is-FDNHRMDFJ09uxqQA

Despedimento coletivo

Compensação

Ilusão da presunção

Presunção de aceitação do despedimento

A compensação recebida por despedimento colectivo deverá ser devolvida até à instauração do respectivo procedimento cautelar ou acção de impugnação do despedimento, a fim de ser ilidida a presunção da aceitação do mesmo, nos termos do art. 366.º, n.º 5, do CT.

05-06-2024

Proc. n.º 847/22.7T8MTS-D.P1.S1

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/847%2F22.7T8MTS-D.P1.S1/_flap7Detwu0X5Pcrt6bzALYQs4?search=-XULAdviB_AWZI-wNrK



Ata de julgamento
Documento autêntico
Força probatória
Falsidade
Representação

- I. A acta de julgamento consubstancia a realização e o conteúdo de um acto presidido pelo juiz, sendo documento autêntico que faz prova plena do que nela consta, e só pode ser ilidida através de prova da falsidade dos actos que nela se consubstanciam, no respectivo incidente de falsidade.
- II. Averbado na acta que a parte se fez representar por mandatário judicial e que foi notificada, na pessoa desse mandatário, para a prática de determinado acto, o incumprimento no prazo notificado só a si responsabiliza processualmente.

05-06-2024

Proc. n.º 5879/23.5T8LSB-A.L1.S1

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/5879%2F23.5T8LSB->

[A.L1.S1/F4CfrJ3VzKNz7vCW5rlUSpugu2I?search=NGaboh0RTwNn9F7UthA](https://juris.stj.pt/5879%2F23.5T8LSB-A.L1.S1/F4CfrJ3VzKNz7vCW5rlUSpugu2I?search=NGaboh0RTwNn9F7UthA)

Despacho de mero expediente

O despacho em que apenas se procura garantir o contraditório, sem tomar qualquer decisão, em nada interferindo no conflito de interesses das partes, não é suscetível de reclamação.

05-06-2024

Proc. n.º 2283/20.0T8FNC.L1.S2



Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/2283%2F20.0T8FNC.L1.S2/8wDGbxjllp0Gzwic7wsGVE3C-bY?search=DDF9WFXo_gnKzEWC08w

Recurso para uniformização de jurisprudência

Revista excecional

- I. De acordo com o n.º 4 do art. 672.º do CPC “[a] decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso”.
- II. Não há qualquer oposição entre o acórdão da formação e o acórdão do STJ invocado como acórdão fundamento, porquanto aquele não se pronunciou sobre a qualificação da relação contratual entre a autora e os réus, sendo o objeto da decisão limitado à verificação ou não dos pressupostos especiais da revista excecional, previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, ao contrário deste último em que tal qualificação foi precisamente o objeto da decisão.

05-06-2024

Proc. n.º 15885/20.6T8PRT.P1.S2-A

Júlio Gomes

Domingos Morais

Ramalho Pinto

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=15885%2F20.6T8PRT.P1.S2-A>

Litigância de má-fé



- I. A condenação da parte como litigante de má-fé não requer hoje um comportamento doloso, bastando-se com a negligência grave.
- II. Age de má-fé a parte que invoca factos que sabia ou tinha a obrigação de saber que eram falsos e que eram relevantes para a boa decisão da causa.

19-06-2024

Proc. n.º 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/1849%2F21.6T8PTM.E1.S1.S1/dCzegO2XwEg-5aNkMlk4ESsVH58?search=2PtxFQMSzBGNqINP9lk>

Revista excepcional

Devendo a densificação do conceito de justa causa de despedimento atender ao circunstancialismo do caso concreto, carece de sentido questionar-se em abstrato se um conflito de interesses é equiparável à violação de um dever de não concorrência, designadamente num caso em que dada a culpa leve do trabalhador, sempre faltaria a componente subjetiva indispensável para a existência de justa causa de despedimento disciplinar.

19-06-2024

Proc. n.º 3119/22.3T8LRS.C1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/3119%2F22.3T8LRS.C1.S2/pl8dczwmlJwkEmG0H4f4dliVvc0?search=xectA2GZjvCBq1WpUgA>



Revista excepcional
Relevância jurídica

Não há lugar à intervenção do STJ para os efeitos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC quando as questões levantadas pelo recorrente não encontram qualquer suporte nos factos dados como provados.

19-06-2024

Proc. n.º 30738/21.2T8LSB.L1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/30738%2F21.2T8LSB.L1.S2/dK5uHx3N-12mJresateW-m6g9vc?search=pIOJkOOVUbRL5Ghgydk>

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica
Presunção de laboralidade
Ónus da prova

- I. Estando em causa uma relação contratual iniciada em 01-10-2007, no domínio da vigência do CT de 2003, e resultando da matéria de facto provada que as partes vieram a alterar, nada menos do que 12 vezes, os termos da sua relação, outorgando sucessivos contratos que foram denominados de “prestação de serviços”, ocorrendo a última alteração em 01-09-2019, aplica-se o regime jurídico do CT de 2003 aos contratos outorgados até 01-09-2008, inclusive, e o regime jurídico do CT de 2009 aos contratos outorgados após 01-09-2009, inclusive, e designadamente a presunção estipulada nos respectivos arts. 12.º de cada um desses códigos.



II. Usando a Autora, docente do ensino profissional não superior, alguns equipamentos disponibilizados pelo estabelecimento de ensino pertencente à ré, além do software que esta também disponibilizava, sendo a actividade desenvolvida pela autora realizada nas instalações do estabelecimento de ensino pertencente à ré, observando a autora horas de início e de termo da prestação, que acabavam por ser determinadas pela direcção pedagógica do estabelecimento de ensino da ré, auferindo mensalmente uma contrapartida pela actividade que desenvolvia em benefício da ré, desenvolvendo consecutivamente a actividade em causa por mais de 13 anos, estando sujeita ao controlo de faltas, tendo que comunicar as faltas e providenciar pela compensação da aula não dada, recebendo instruções quanto a diversos aspetos da docência, sendo a sua actividade controlada pela ré, tendo o dever de participar em reuniões, representando a escola perante entidades externas, e encontrando-se numa situação de dependência económica da ré, deve considerar-se que esta última não ilidiu a referida presunção.

19-06-2024

Proc. n.º 368/22.8T8VRL.S1

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/368%2F22.8T8VRL.S1/Bxh6RqLr0ywkaLDxzEZocd-zhA?search=hRuAG7j8dNOjNsB2gaE>

Caso julgado

Requisitos

Contratos de emprego-inserção+

Acidente de trabalho

Contrato de seguro

Propositura da ação

Transação



- I. A temática da violação do caso julgado material é de conhecimento officioso por parte dos tribunais judiciais, mostrando-se, por outro lado, cumprido o princípio do contraditório, o que implica que este STJ tenha de apreciar e julgara essa questão nova invocada pelo réu neste recurso de revista.
- II. É manifesta a falta de identidade dos sujeitos processuais que tiveram efetiva intervenção em cada uma das duas ações, dado que, embora a demandante seja a autora em ambas – não obstante o faça, por referência ao mesmo evento lesivo, em qualidades jurídicas distintas-, já as partes demandadas em cada uma delas são diferentes.
- III. Fora a descrição do evento lesivo em si e das circunstâncias relevantes em que ocorreu, existem factos essenciais – e não apenas acessórios ou complementares – e questões jurídicas dos mesmos decorrentes que determinam configurações do referido sinistro diferentes, como demandam, por força dos regimes legais aplicáveis, pretensões distintas, sendo que as previstas na LAT não se esgotam no presente e não estão limitadas pelo valor máximo segurado, podendo surgir ciclicamente, pelos mais variados fundamentos, durante toda a vida da autora.
- IV. Não ocorre nos autos uma situação de ofensa da autoridade do caso julgado [material] desde logo porque não se verifica uma identidade de sujeitos processuais nos dois processos, não se verificando, por outro lado, na primeira ação proposta um real e genuíno julgamento e decisão judicial da respetiva causa mas, tão somente, a celebração de um acordo judicial de teor indemnizatório global, que foi depois homologado por sentença, decisão homologatória esta que não pode ser invocada no quadro destes autos emergentes de acidente de trabalho, dado os direitos emergentes para os sinistrados da lei de acidente de trabalho serem irrenunciáveis e indisponíveis [cf. arts. 12.º, 13.º, 51.º e 78.º desse diploma legal], o que torna juridicamente ineficaz qualquer acordo externo que pretenda condicionar, restringir ou extinguir os mesmos, à revelia e contra o referido regime legal contante da LAT.
- V. O facto da aludida transação judicial, expressa em montante bastante inferior à soma dos pedidos deduzidos pela autora na correspondente ação, não discriminar, como



deveria, os efetivos prejuízos que são ali visados e as importâncias que, em concreto, são pagas pela seguradora por referência a cada um deles, torna difícil, quando não impossível, o confronto ou a comparação entre os danos e respetivos valores atribuídos numa e noutra ação [sendo certo que o ónus de alegação e prova de tal correspondência compete por inteiro à recorrente] e, nessa medida, o funcionamento do efeito positivo externo do caso julgado material.

19-06-2024

Proc. n.º 977/15.1T8BRR.L3.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/977%2F15.1T8BRR.L3.S1/NmXGFt88n0qEkce_tC_FR_Y5AsE?search=wyqtKeuHdRQy3PMD09o

Caso julgado

Cumulação de pedidos

Cumulação obrigatória de pedidos

- I. Sendo manifesta a identidade dos sujeitos, dado que o trabalhador é o autor em ambas as ações - muito embora na primeira ainda esteja no ativo e na segunda, já se encontre reformado -, assim como o banco é réu nas duas, interessa ainda averiguar se existe coincidência entre os respetivos pedidos [não obstante, numa abordagem restrita e estrita ao seu teor, parecerem os mesmos evidenciar que, embora tendo naturais pontos de contacto entre eles, são, na sua essência, no que possuem de processualmente relevante, fáctica e juridicamente distintos] e os seus fundamentos de facto e de direito, o que nos obriga a uma leitura atenta e rigorosa das correspondentes causas de pedir.
- II. Em parte alguma daqueles primeiros autos se litiga quanto às funções efetivamente exercidas ao longo do duradouro vínculo laboral entre recorrente e recorrido,



inerentes categorias profissionais, em detrimento das então incorretamente atribuídas pelo banco réu ao autor, e, finalmente, adequados, oportunos e legais estatutos remuneratórios, com o reconhecimento judicial daquelas primeiras pretensões e pedido das diferenças salariais existentes, bem como, finalmente, correção do cálculo do montante final da pensão atribuída ao trabalhador, entretanto reformado [tudo sem prejuízo dos juros de mora à taxa legal devidos desde o vencimento de todas essas prestações reclamadas, por vezes e necessariamente, a título subsidiário].

III. Inexiste agora, no quadro no regime processual do trabalho, a obrigatoriedade da formulação inicial e cumulativa de pedidos por parte do autor.

19-06-2024

Proc. n.º 3148/22.7T8PRT.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/3148%2F22.7T8PRT.P1.S1/UYMZjdIGXRzh1CAFm3vBXO2XIfc?s_earch=y1mMe9gcxVPmLXWMSP4

Dupla conforme

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível ou em que haja lugar a revista excecional, todos os fundamentos da revista contemplados no art. 674.º, n.º 1, do CPC, incluindo as nulidades previstas nos arts. 615.º e 666.º, do mesmo diploma, ou a violação (ou errada aplicação) da lei de processo, pressupõem que não se verifique um quadro de dupla conforme.

19-06-2024

Proc. n.º 3014/18.0T8VFX.L1-A.S1

Mário Belo Morgado



Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/3014%2F18.0T8VFX.L1-A.S1/t216FCvgl-3GXHwVV_5-YVMdOvg?search=diCjoNh-JnUr85Hux7U

Recurso para uniformização de jurisprudência

Exame preliminar

Juiz relator

Conferência

Impedimentos

Nulidade

Constitucionalidade

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I. Compete ao relator a quem o recurso para uniformização de jurisprudência é distribuído para exame liminar e, em caso de rejeição e reclamação, à conferência, analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.
- II. A oposição de acórdãos que é suscetível de justificar um recurso para uniformização de jurisprudência é uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido e o acórdão fundamento, oposição que para além disso deve ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta.

19-06-2024

Proc. n.º 2529/21.8T8MTS.P1.S1-A

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Ramalho Pinto



Convenção coletiva de trabalho
Trabalho suplementar
Caducidade de convenção coletiva de trabalho

- I. A retribuição por trabalho suplementar pago, pelo menos, em 11 meses por ano integra a retribuição do trabalhador e deverá refletir-se na retribuição de férias, subsídios de férias e subsídio de Natal até 2008, dos trabalhadores do sector portuário, à luz do DL n.º 49/408 de 24-11-1969; do DL n.º 874/76, de 28-12, e alterações; dos CT de 2003 e de 2009, em conjugação com os CCT, BTE n.º 6, de 15-02-1994, e BTE n.º 37, de 08-01-2016.
- II. Caducada a convenção coletiva e na falta de acordo das partes há que atender ao disposto no n.º 8 e no n.º 9 do art. 501.º para determinar quais os efeitos da convenção coletiva que se mantêm.

03-07-2024

Proc. n.º 105/19.4T8FIG.C2.S1

Ramalho Pinto (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/10534%2F21.8T8LSB.L1.S1/gQsPrwzEVhu0Y04FxDD5yKjCe-c?search=B_v-Apg0uyqJTGCYWpk

Atribuição de horário flexível

- I. O horário flexível pedido pelo autor se reconduz ao regime legal típico previsto no art. 56.º do CT de 2009, ou seja, é constituído por dois períodos temporais diários, que se dividem em 6 horas matinais seguidas [7 a 13 horas, com uma primeira plataforma fixa das 10h00 às 12h00] e em 2 horas diárias, depois de decorrida a hora



para a refeição, entre as 14h00 e as 16h00 [segunda plataforma fixa], ao longo de 8 horas diárias vezes os cinco dias úteis da semana.

- II. As questões relativas ao pedido de horário flexível têm de ser equacionadas por referência ao horário de trabalho que era praticado pelo réu na data da sua dedução e não em função da alteração posterior que foi introduzido pela autora, sendo certo que essa modificação temporal, assim como a subsequente transferência de local de trabalho, que não se mostram justificadas nos autos, suscitam dúvidas quanto à sua motivação, boa-fé e legalidade.
- III. Tendo em atenção que o motivo de recusa do pedido de horário flexível só pode, segundo o legislador laboral, ter «*fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*», as dificuldades de serviço da recorrida que ressaltam dos factos provados não podem ser configuradas juridicamente como impeditivas, de uma forma estrutural, grave, incontornável e socialmente inexigível, da normal e regular atividade da empresa, de forma a que seja legítimo à autora qualificá-las como necessidades imperiosas da mesma e, nessa medida, obstar à modificação do horário requerido pelo réu.

03-07-2024

Proc. n.º 2133/21.0T8VCT.G1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/2133%2F21.0T8VCT.G1.S1/VclbW6gkozFMIp6PMzK-N_yIQ6A?search=G544wR4o9sovVPRsjh4

Convenção coletiva de trabalho

Treinador

Despedimento



- I. Sendo a convenção coletiva fonte de direito a mesma e a respetiva aplicação é de conhecimento oficioso.
- II. O contrato de um treinador de futebol é um contrato necessariamente a termo, sendo que ao seu despedimento é aplicável o art. 24.º da Lei n.º 54/2017 de 14-06, ainda que o treinador não seja um praticante desportivo.
- III. O referido art. 24.º tem natureza imperativa, não se podendo efetuar nas retribuições vincendas como valor mínimo da indemnização qualquer dedução de retribuições auferidas ao serviço de outras entidades empregadoras, mesmo que haja cláusula de convenção coletiva nesse sentido.

03-07-2024

Proc. n.º 2283/20.0T8FNC.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Ramalho Pinto

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/2283%2F20.0T8FNC.L1.S2/CEclsPMSvnevXMctTeQbhXl6Ed8>

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de trabalho

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

Presunção de laboralidade

- I. O STJ é um tribunal de revista que, salvo nos casos excepcionais contemplados no n.º 3 do art. 674.º do CPC, aplica definitivamente o regime jurídico aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, consistindo as exceções referidas “na ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova”, como dispõe o n.º 3 do art. 74.º do CPC. (prova vinculada).



- II. Está fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação, fora dos limites do art.º 674.º, n.º 3, do CPC.
- III. Mostra-se ilidida a presunção do art. 12.º do CT de 2009 por o sinistrado ter sido contratado com vista exclusivamente à realização de uma obra, e ele próprio ter contratado, sem intervenção da ré, que não o conhecia, e sem que a ré efectuasse qualquer pagamento ao mesmo, um auxiliar, sendo que a ré não dava, ao sinistrado ou ao auxiliar, quaisquer ordens ou instruções para a realização da obra, o sinistrado não estava obrigado a cumprir um horário de trabalho e não estava integrado na organização empresarial da ré.

03-07-2024

Proc. n.º 105/19.4T8FIG.C2.S1

Ramalho Pinto (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/105%2F19.4T8FIG.C2.S1/1ZW_0uF1HtuvPZEzDp4A2lcF520?search=01F9gguM0OPMWAJdn28

Impugnação da matéria de facto

Ónus do recorrente

Matéria de facto

Matéria de direito

- I. A verificação do cumprimento dos ónus de alegação, previstos no art. 640.º do CPC, no que respeita aos aspectos de ordem formal, deve ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta o caso concreto, o número de factos impugnados e o número de meios de prova, devendo evitar-se formalismos excessivos.



- II. No caso, estamos perante três blocos de factos perfeitamente delimitados e com evidente conexão entre si, cuja impugnação, ao abrigo de um princípio de proporcionalidade e razoabilidade, é admissível.
- III. Reclamando o autor o pagamento de trabalho suplementar prestado e não pago, com referência aos períodos em que, não estando a conduzir, se manteve dentro do veículo, é necessário que conste dos factos provados o tempo que, em cada dia, o autor permaneceu dentro do veículo a conduzir e o tempo que passou dentro do veículo ao lado do condutor e/ou a realizar outras actividades/tarefas.
- IV. Impõe-se ao tribunal distinguir o tempo, aos sábados, domingos e feriados, que o trabalhador permaneceu no veículo em actividade de condução e de não condução, sem moldar a fixação dos factos consoante os entendimentos jurídicos sobre o que deve ser considerado como “tempo de trabalho”. Sem tal distinção, não é possível dispor de matéria fáctica cabal para decidir o litígio.
- V. Não impende sobre o recorrente que impugna a matéria de facto o ónus de indicar os segmentos dos documentos que impunham decisão diversa, mas tão só de indicar os concretos documentos e o que destes se pode extrair.

03-07-2024

Proc. n.º 3698/19.2T8MAI.P1.S1

Ramalho Pinto (Relator)

Júlio Gomes

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/3698%2F19.2T8MAI.P1.S1/jc3TEbYLURCA6UFuP6Szw-yIaWA?search=tFWERq_q66kmdbr0Niw

Atividade bancária

Assédio moral

Categoria profissional

Isenção de horário de trabalho

Boa-fé



Danos não patrimoniais

- I. A mudança para categoria profissional inferior à inicialmente atribuída, por decisão do empregador, sem o acordo do trabalhador, é ilegal.
- II. Num contexto de assédio moral, de despromoção e transferência ilegais constitui procedimento ilícito por parte do empregador invocar um acordo sobre a “isenção de horário de trabalho”, para justificar a retirada do subsídio de isenção de horário de trabalho, por violação do princípio da boa-fé, consagrado no art. 126.º do CT.
- III. É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 25 000,00 a um trabalhador a quem o empregador, num contexto de assédio moral, de despromoção ilegal, de transferência ilícita e de esvaziamento completo de funções, com a finalidade de o obrigar a cessar o contrato de trabalho, lhe causaram desonra, constrangimento e perturbação, bem como com uma dificuldade acrescida em cumprir as obrigações hipotecárias assumidas com o próprio empregador.

03-07-2024

Proc. n.º 629/22.6T8PRT.P1.S1

Domingos Morais (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/629%2F22.6T8PRT.P1.S1/rTy3Qm8xEj4n0XyS0FqjSIR2bg0?search=z9rCIPBiEWkN_XY84H0

Contrato coletivo de trabalho

Transporte rodoviário

Retribuição em espécie

Os motoristas afectos ao transporte nacional rodoviário, conduzindo veículos pesados com mais de 7,5 toneladas, tem direito a receber as prestações pecuniárias previstas e reguladas nos termos das cláusulas 61.^a dos contratos colectivos de



trabalho verticais, publicados nos BTE n.º 34 de 15-09-2018 e BTE n.º 45 de 18-12-2019.

03-07-2024

Proc. n.º 1354/22.3T8LRA.C1.S1

Domingos Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://juris.stj.pt/1354%2F22.3T8LRA.C1.S1/iaZbCZttFkcjFgxBGFCGCF0LbhI?search=UmMpaWvyQCf72feNbxk>

PREVPAP

Crédito laboral

Prescrição

No âmbito da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública - PREVPAP -, estabelecido pela Lei n.º 112/2017 de 29-12, é inaplicável o art. 337.º, n.º 1, do CT/2009.

03-07-2024

Proc. n.º 5977/22.2T8CBR.C1.S1

Domingos Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/5977%2F22.2T8CBR.C1.S1/MoSofPWti6pLMv-ixoimAmj-LiU?search=FYQKzTELWxTo_7FCJ2Q

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Subordinação jurídica

Indícios de subordinação jurídica



Estando provado que: a remuneração fixa do interessado, “zelador/vigilante”, é paga mensalmente, por transferência bancária; está sujeito a horário de trabalho definido pela empresa, em regime de turnos e folgas rotativas; exerce a sua actividade profissional nas instalações propriedade da empresa; regista diariamente num relógio de ponto a hora do início e do termo de cada um dos dias de trabalho; utiliza os equipamentos e instrumentos de trabalho pertencentes à empresa; a empresa controla a marcação anual do período de férias do interessado; a empresa subscreveu um contrato de seguro de acidentes de trabalho constando o interessado do quadro de pessoal dos trabalhadores segurados, tais factos, globalmente considerados, são suficientes para se poder concluir que entre as partes foi celebrado um contrato de trabalho.

03-07-2024

Proc. n.º 11495/23.4T8LSB.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/11495%2F23.4T8LSB.L1.S1/mnUXY19MiS4kQKLPKU44oVJi9-0?search=QB9gKWiNVJAcZ-qaK6g>

Nulidade da decisão

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

- I. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa, como este STJ tem reiteradamente declarado.
- II. A nulidade a que se reporta o art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, só ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto e/ou de direito da decisão.



- III. Em matéria de pronúncia decisória, o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s) [cfr. arts. 608.º, 663.º, n.º 2, e 679.º, do CPC], questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados argumentos, motivos ou razões jurídicas, até porque, como é sabido, “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito” (art. 5.º, n.º 3, do mesmo diploma).
- IV. A nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, al. d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções.
- V. Especificamente em sede de recurso, o tribunal deve conhecer de todas e apenas as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente.

03-07-2024

Reclamação 3832/21.2T8VLG.P1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

https://juris.stj.pt/3832%2F21.2T8VLG.P1.S2/128vKmSuXC9DeU_fDKSN13mkPNY?search=r90ejJBa1G_r0gPLuEI

Revista excepcional

Reforma de acórdão

- I. A reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, tem como objectivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos em que o julgador tenha ocorrido.
- II. Por outro lado, a previsão da al. b) desse n.º 2 reporta-se à existência, no processo, de meios de prova dotados de força probatória plena que, por si só, “impliquem



necessariamente decisão diversa da proferida” e pressupõe que o juiz os haja desconsiderado por manifesto lapso.

03-07-2024

Proc. n.º 989/20.3T8BGC.G1.S2

Ramalho Pinto (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/989%2F20.3T8BGC.G1.S2/vdtytMGlgoXbSRfdEYCx7r8_Uj0

Revista excepcional

Relevância jurídica

Oposição de julgados

Despedimento coletivo

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
- II. Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

11-09-2024

Proc. n.º 511/20.1T8FAR.E1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/511%2F20.1T8FAR.E1.S2/YoKrEoEniP7ktt-5GQKVvN_EPJc?search=gGXjwsqINPtmWnIUzyU



Nulidade

Erro material

Caducidade

Processo disciplinar

Invalidade

Irregularidade

Direito de audiência prévia

Direito de defesa

Diligência de instrução

Junção de documento

Despedimento ilícito

Justa causa de despedimento

Infração disciplinar

Dever de lealdade

- I. O processo penal e os processos sancionatórios de natureza pública são dirigidos, respetivamente, por um terceiro imparcial ou por uma autoridade adstrita a imperativos de estrita legalidade e objetividade, sendo-lhes ainda inerente uma lógica de autossuficiência, pois, relativamente ao seu objeto, mesmo em caso de recurso, a última palavra é ditada no seu seio e apenas com base nas provas produzidas no seu seio.
- II. Ao invés, o procedimento disciplinar laboral é um procedimento privado (e interno) a empresa. Em caso de impugnação judicial, o empregador encontra-se vinculado pelos factos e motivos invocados no procedimento disciplinar, mas todas as provas devem ser apresentadas no processo judicial.
- III. Para cabalmente apreender a sua essência, não pode subvalorizar-se que o procedimento disciplinar laboral tem natureza privada, é levado a cabo por um dos sujeitos de uma relação jurídica obrigacional (que visa realizar fins



próprios/privados) e culmina sempre num “ato de parte”, ato que nas situações mais graves configura tipicamente uma declaração resolutória (como é o caso do despedimento).

- IV. Com a resposta à nota de culpa, o trabalhador pode juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade (art. 355.º, n.º 1, do CT). Complementarmente, dispõe o art. 356.º, n.º 1, do mesmo diploma, que o empregador “*deve realizar as diligências probatórias requeridas (...), a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo neste caso alegá-lo fundamentadamente por escrito*”.
- V. Articulado as duas disposições legais, conclui-se que o regime estatuído por esta última norma – que constitui afloramento do princípio geral, presente em todas as áreas do direito adjetivo e procedimental, segundo o qual devem ser recusados todos os atos e diligências impertinentes ou dilatórias, – abrange, não só as diligências probatórias, propriamente ditas, mas também, por identidade de razão, os documentos tidos por impertinentes.
- VI. Constitui justa causa de despedimento o comportamento ilícito e culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade e à luz do entendimento de um empregador normal, em face das circunstâncias do caso concreto.
- VII. A conduta do trabalhador deve ser apreciada globalmente, tendo em vista captar uma imagem global dos factos, devendo ainda verificar-se um nexo de causalidade entre a conduta do trabalhador e a impossibilidade (prática e imediata) de subsistência do contrato de trabalho.
- VIII. Em sentido amplo, enquanto dever orientador geral da conduta das partes no cumprimento do contrato, o dever de lealdade ele corresponde, fundamentalmente, às exigências gerais de boa-fé no cumprimento/execução dos contratos.

11-09-2024

Proc. n.º 13176/21.4T8LSB.L2.S2

Mário Belo Morgado (Relator)



Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/13176%2F21.4T8LSB.L2.S2/5CPnig-wHq6cLaIMxHLrgqGa5aQ?search=EguYdC3AkbYECJPIZhY>

Revista excepcional

Oposição de julgados

Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

11-09-2024

Proc. n.º 1187/23.0T8BRG-A.G1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/1187%2F23.0T8BRG-A.G1.S2/Hh1eHtPHYC9ugH5q3k-Eebf_bp4?search=BPlyfVpsPCaf9GFTxU4

Factos conclusivos

Ampliação da matéria de facto

Anulação de acórdão

Anulação de sentença

Factos instrumentais

Factos complementares

Factos concretizadores

Princípio geral de aproveitamento do processado



Princípio da confiança

Adequação formal

Processo equitativo

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Coligação ativa

Valor da causa

- I. Verificando-se uma cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.
- II. Compete ao STJ, por tal constituir matéria jurídica, apreciar se determinada asserção – tida como “facto” provado – consubstancia na realidade uma questão de direito ou um juízo de natureza conclusiva/valorativa, caso em que, sendo objeto de disputa das partes, deverá ser julgada não escrita.
- III. Só acontecimentos ou factos concretos podem integrar a seleção da matéria de facto relevante para a decisão, sendo, embora, de equiparar aos factos os conceitos (jurídicos) geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa das partes.
- IV. *In casu*, apesar da natureza conclusiva de determinado ponto inserido na matéria de facto e, por isso, declarado não escrito, os autores – embora deficientemente – cumpriram o seu ónus de alegação quanto à matéria aí contida em termos que processualmente não permitem desvalorizá-lo e, muito menos, ignorá-lo.
- V. Tratando-se de elemento decisivo para a boa decisão da causa, na fixação dos factos provados e não provados impunha-se às instâncias – relativamente ao âmbito, teor e alcance dessa alegação – uma dimensão corporizadora (traduzida em adequado



conteúdo factual), mediante o uso dos amplos poderes-deveres colocados à disposição do tribunal no plano do julgamento de facto, seja, nos termos gerais, no respeitante à consideração de factos instrumentais, complementares e concretizadores [cfr. art. 5.º, n.º 2, als. a) e b), e art. 602.º, n.º 1, *in fine*, do CPC], seja, inclusive, no tocante a factos essenciais, à luz do regime especial consagrado no art. 72.º do CPT.

VI. Constatando-se que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, impõe-se, para o efeito, a remessa dos autos à Relação.

11-09-2024

Proc. n.º 2695/23.8T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/2695%2F23.8T8LSB.L1.S1/4D8S14a9XCj5joZEKEOxtCc4aXc?search=PNbETqfNO9v7qz kfJaI>

Acidente de trabalho

Retribuição

Face à noção do art. 71.º, n.º 2, da LAT, não é suficiente para excluir do conceito de retribuição para efeitos de acidente de trabalho invocar apenas que a prestação regular se destina a cobrir custos, havendo que provar igualmente – ónus da prova que cabe ao empregador (ou segurador) – que tais custos são aleatórios.

11-09-2024

Proc. n.º 3533/20.9T8LRS.C1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais



<https://juris.stj.pt/3533%2F20.9T8LRS.C1.S1/prsnIWvsL7CXAOufOcqpORPaWSA?se arch=uFuxnaS7qRdqQWV233g>

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Comissão de serviço

Isenção de horário de trabalho

Retribuição

Ajudas de custo

Ónus da prova

- I. A intervenção do STJ, ao nível da decisão sobre a matéria de facto, é residual, não cabendo nos seus poderes de cognição pronunciar-se sobre alegado erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa.
- II. A forma exigida para o contrato de trabalho em regime de comissão de serviço constitui uma formalidade “*ad substantiam*”.
- III. O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito a retribuição específica, estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na falta deste, não inferior a uma hora de trabalho suplementar por dia ou a duas horas de trabalho suplementar por semana, quando, neste caso, se trate de regime de isenção de horário com observância do período normal de trabalho.
- IV. Nos termos do art. 260.º, n.º 1, al. a), do CT, apenas pode ser qualificada como retribuição a parte das ajudas de custo que exceda o valor dessa despesa normal.
- V. Cumpre ao trabalhador provar que as importâncias pagas pelo empregador a título de ajudas de custo excedem os montantes normais.

11-09-2024

Proc. n.º 13469/18.8T8PRT.P1.S1

Domingos Morais (Relator)

Albertina Pereira



José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/13469%2F18.8T8PRT.P1.S1/mWkZG_Cj87D7pskKsmR_W3OKHfs?search=ydio8hOfNIqnWLDt50Q

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Categoria profissional

Evolução salarial

PREVPAP

Irredutibilidade da retribuição

- I. A observância do contraditório pretende evitar as designadas decisões surpresa, aquelas com que as partes não poderiam razoavelmente contar.
- II. O conhecimento judicial de questão objeto de discussão nos articulados das partes não constitui decisão surpresa.
- III. A categoria profissional do trabalhador afere-se em razão das funções efetivamente por ele exercidas, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respetiva atividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.
- IV. Na implementação do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública – PREVPAP - está ferido de nulidade, por violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, qualquer cláusula que fixe a remuneração mensal ilíquida em montante inferior à que vinha auferindo o trabalhador desde o início da relação de trabalho com a entidade empregadora.
- V. Qualquer outra prestação complementar, reconhecida em convenção coletiva de trabalho, mas não auferida pelo trabalhador, anteriormente à implementação do PREVPAP não está abrangida por essa irredutibilidade.

11-09-2024

Proc. n.º 1492/20.7T8VNG.P1.S1



Domingos Morais (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/1492%2F20.7T8VNG.P1.S1/799mION0ehP_6vKSaLi04tCiro0?search=YyxEF6qmUcL8e63JQh8

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Nulidade de acórdão

Subordinação jurídica

Presunção

- I. O conhecimento judicial de questão objeto de discussão nos articulados das partes não constitui decisão surpresa para efeitos do contraditório.
- II. A regra da substituição ao tribunal recorrido, nos termos previstos no art. 665.º do CPC, constitui um dever legal e não uma possibilidade processual.
- III. O convite de aperfeiçoamento previsto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, tem natureza adjetiva e não substantiva, pelo que o seu eventual incumprimento não é sanável por via do regime das nulidades, previsto no art. 615.º do CPC.
- IV. Para o método presuntivo do art. 12.º do CT, basta que se verifiquem, pelo menos, dois dos factos-base da presunção.

11-09-2024

Proc. n.º 25882/22.1T8LSB.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/25882%2F22.1T8LSB.L1.S1/oghu6KSvc1IhdeSRLc-x7gVZv9M?search=s-4KmymnESrr4n72yTE>



Revista excepcional
Relevância jurídica
Oposição de julgados
Despedimento coletivo

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
- II. Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

11-09-2024

Proc. n.º 2878/20.2T8CSC.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/2878%2F20.2T8CSC.L1.S2/E7cn70r3zWDVhw3f40MewY2CNEE?s_earch=8aQhdy4qikHhG1fmh8w

Nulidade da decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Ininteligibilidade

A decisão é ambígua/obscura quando contém segmento(s) com sentido ininteligível, prestando-se a leituras diversas.

11-09-2024



Proc. 13440/21.2T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

Albertina Pereira

https://juris.stj.pt/13440%2F21.2T8PRT.P1.S1/YyFxpQLP90x-ACsbNM_oVK4Dxl2Q?search=2jA0l1hm0qTsgaK5ytM

Recurso de revista

O adicional de dez dias previsto no art. 80.º, n.º 3, do CPT, não tem aplicação ao recurso de revista, uma vez que o mesmo não tem por objeto a reapreciação da prova gravada.

11-09-2024

Proc. n.º 72/21.4T8FIG.C1-A.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/72%2F21.4T8FIG.C1-A.S1/W7Fs_IpN2rUA8alquQllwj_H0Qg?search=Bf2DvkbvhEGTVyLNUds

Reforma de acórdão

Valor da ação

Vencimento

Juros de mora

Condenação em custas



- I. Considerando o valor da ação [€109 155,60], que inclui o montante dos juros de mora à taxa legal de 4% calculados sobre os subsídios de férias e de natal vencidos desde agosto de 2011-08-2019, na importância global de € 44 160,00, e sobre as horas de formação não gozadas e vencidas, no montante total de € 10 170,00 constata-se que tendo a ré, no seu recurso de revista, questionado – ainda que, por vezes, de forma implícita - todas as vertentes do litígio em que havia decaído, veio apenas a obter julgamento favorável relativamente ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre as aludidas horas de formação, que, ao invés do reclamado pelo autor e aceite pelo aresto recorrido, prolatado pelo tribunal da Relação de Lisboa, foi estabelecido por este STJ a partir apenas de 31-08-2019 e não desde as datas indicadas pelo trabalhador e que se situam, segundo o que resulta dos arts. 90.º a 96.º da sua petição inicial, no 1.º dia seguinte ao termo do ano de trabalho respetivo [01-01 de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019] e 31-08-2019 quanto à formação devida nesse ano de 2019 [ano da cessação do contrato de trabalho], mostrando-se essas contas efetuadas até à data da propositura da ação [27-10-2020].
- II. A ser assim, os juros de mora reclamados pelo recorrido a esse propósito, na importância global de € 1 978,39 têm de ser reduzidos para € 471,44.
- III. Alcançamos, assim, uma diferença de € 1 506,95 a favor da ré em termos de valor de juros de mora devido pelo conjunto de tais horas de formação vencidas entre os anos de 2011 e 2019, na importância total de € 10 170,00.
- IV. Ora, se cruzarmos em termos de percentagem essa diferença pecuniária que é favorável à recorrente - € 1 506,95 - com o valor da ação [€ 109 155,60], para efeito de condenação em custas, verificamos que a mesma se situa em 1,38% ou em 0,0138055, ou seja, em proporção consideravelmente inferior à percentagem de 2,5%/1/40 que retirámos à condenação tributária da ré, em sede do recurso de revista, que, nessa medida, foi antes beneficiada e não seguramente prejudicada pela mesma.
- V. Nessa medida, indefere-se a presente reclamação da ré visando a reforma do acórdão proferido em 22-05-2024, quanto à condenação em custas do mesmo constante.

11-09-2024

Proc. n.º 14526/20.6T8SNT.L1.S1



José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos Morais

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/14526%2F20.6T8SNT.L1.S1/skz8Sa098QfiIf2B7B_s5aSjrxo?search=iv6umu-k3aUWtZ01eBI

Incidente de liquidação

Veículo automóvel

Deslocação em serviço

Tempo de trabalho

Descanso diário

Retribuição em espécie

Compensação monetária

Lei especial

Acidente *in itinere*

- I. A quantificação que se procura efetuar no incidente de liquidação tem de respeitar os limites substantivos e adjetivos que foram traçados, em moldes definitivos e irrevogáveis, na ação propriamente dita, não sendo permitido às partes repisarem questões já debatidas e resolvidas nessa fase principal dos autos ou carrearem mesmo para o incidente respetivo temáticas que deveriam ter sido anteriormente alegadas e apreciadas, por extravasarem, de uma forma mais ou menos direta e imediata, as fronteiras materiais e formais legalmente delineadas para aquele.
- II. O tempo de deslocação entre a casa e o local de trabalho e entre este e aquela não constitui, por regra, tempo de trabalho nem configura um uso profissional da viatura de serviço atribuída pela empregadora ao trabalhador para tal uso e também para utilização pessoal.
- III. O regime jurídico do acidente *in itinere* não permite defender, só por si, como de trabalho ou profissional, o tempo de deslocação do trabalhador entre a sua residência



e o seu local de trabalho e vice-versa, por referência à utilização, para esse efeito, de uma viatura de serviço atribuída aquele para uso profissional e particular.

25-09-2024

Proc. n.º 2887/20.1T8PRT.P2.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/2887%2F20.1T8PRT.P2.S1/vM->

[74Ai_vcsoskCwvlg6EVfVhVw?search=ICQU9RcIZ7S8obhOxfI](https://juris.stj.pt/2887%2F20.1T8PRT.P2.S1/vM-74Ai_vcsoskCwvlg6EVfVhVw?search=ICQU9RcIZ7S8obhOxfI)

Contrato de trabalho

Sociedade por quotas

Sócio-gerente

Transmissão de estabelecimento

Transmissão do contrato

Suspensão do contrato de trabalho

Justa causa de resolução

Justa causa

- I. Sem prejuízo das situações em que as realidades práticas podem reclamar a admissibilidade da acumulação das funções de sócio-gerente e de trabalhador subordinado, a nomeação de trabalhador subordinado como gerente da sociedade implica (em regra) a suspensão do contrato de trabalho e não a sua extinção.
- II. Reconhecido pela Relação que entre a autora e um empresário em nome individual vigorava um contrato de trabalho, bem como que para a sociedade ré, entretanto constituída (na qual a autora detinha metade do capital social e, desde o início, assumiu efetivamente a gerência, deixando de exercer funções como trabalhadora subordinada), ocorreu uma transmissão de estabelecimento, que teve por objeto toda a estrutura produtiva que girava em torno daquela empresa, conclui-se que também



se transferiu para a ré o contrato de trabalho que até aí vinculava as partes, nos termos do art. 285.º, n.º 1, do CT.

- III. Uma vez que a nomeação de trabalhador subordinado como gerente da sociedade implica em regra a suspensão do contrato de trabalho, este vínculo contratual suspendeu-se quanto aos seus efeitos, desde o momento da sua transferência para a ré.

25-09-2024

Proc. n.º 533/19.5T8BCL.G1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/533%2F19.5T8BCL.G1.S1/cxLQrC6NG-iq6XhYWEGi52GPo90?search=Z1Ra3MXyCHU2UYIe> 84

Revista excepcional

Relevância jurídica

Assédio moral

Resolução pelo trabalhador

Justa causa

- I. O tema do assédio moral assume nos dias de hoje grande relevância jurídica (teórica e prática), tendo lugar profusos debates na doutrina e na jurisprudência sobre a delimitação e exatos contornos e do conceito, mormente nas suas conexões com o poder que o empregador tem de organizar e ordenar o trabalho no seio da empresa e, por outro lado, no seu confronto com os simples conflitos laborais, em especial, como até certa altura ocorreu no caso dos autos, quando está em causa um trabalhador com funções de gestão.



- II. O caso dos autos é passível de respostas não lineares no plano das dimensões problemáticas associadas à figura do assédio moral, o que evidencia os imperativos de acrescida densificação de um conceito da maior relevância dogmática e prática.
- III. A intervenção do STJ, reforçando a segurança e previsibilidade na interpretação e aplicação da lei, é suscetível de contribuir para uma melhor aplicação do direito e, assim, para minimizar contradições entre decisões judiciais sempre indesejáveis, encontrando-se, pois, preenchido o condicionalismo previsto no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC.

25-09-2024

Proc. n.º 1066/20.2T8AVR.P1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/1066%2F20.2T8AVR.P1.S2/G_YhhRJ0SCS_AENZ2qMVzQPuzlw?s_earch=6-iiGB0J0kmt6GxF8nI

Revista excepcional

Relevância jurídica

A al. a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, pressupõe uma questão de direito que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ – assumindo uma dimensão paradigmática para casos futuros – se mostre necessária para contribuir para a segurança e certeza do direito.

25-09-2024

Proc. n.º 3686/22.1T8FAR.E1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes



https://juris.stj.pt/3686%2F22.1T8FAR.E1.S2/H9x7yKQzMR8uSpdMcpX8RHIWUtQ?search=Xn_iN3s0zLj75NJwVUc

Fundo de Acidentes de Trabalho

Acidente de trabalho

O art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, limitava-se a estabelecer que a responsabilidade por acidente de trabalho não prejudicava a responsabilidade por danos morais “nos termos da lei geral”, mas então tratar-se-ia já da responsabilidade civil geral e não do regime específico da responsabilidade por acidentes de trabalho, pelo que o FAT não era, mesmo à luz da redação originária do art. 1.º do DL n.º 142/99, responsável pela compensação de danos não patrimoniais.

25-09-2024

Proc. n.º 323/04.0GAALJ-C.G3.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/323%2F04.0GAALJ-C.G3.S1/62_rgrpXBVYfVcEzRhLbKe0S31c?search=XwjEtrUtFnnSPAyivCY

Trabalho subordinado

- I. A aplicação do método indiciário supõe a ponderação do conjunto dos indícios, sendo que nenhum deles será normalmente decisivo e o seu peso relativo pode depender da atividade levada a cabo pelo trabalhador/prestador, para tentar apurar quais são os preponderantes.
- II. A inserção estável e duradoura na organização da contraparte contratual, a exclusividade, a utilização de meios de produção disponibilizados pela contraparte,



as instruções concretas para o exercício das funções são indícios que, avaliados no seu conjunto, levam à conclusão da existência de uma relação de trabalho subordinado.

25-09-2024

Proc. n.º 12510/19.1T8SNT.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/12510%2F19.1T8SNT.L1.S1/RaKg6tjGEzs0K2pU2sQHVwGV53I?sarch=rG6x-2VwKJUAYUuz9DY>

Justa causa de despedimento

Assédio moral

Direito a férias

- I. A justa causa para despedimento disciplinar consiste em um “*comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho*” (n.º 1 do art. 351.º do CT), sendo que mesmo uma redução anormal de produtividade teria de ser culposa para constituir justa causa.
- II. Embora o assédio moral não exija sempre uma intenção assediante, o exercício normal dos poderes de fiscalização da atividade pelo empregador, mormente quando este esteja insatisfeito com a prestação do trabalhador, não constitui, em si mesmo, um qualquer assédio.
- III. Ainda que a letra do n.º 1 do art. 239.º, atribua ao trabalhador, no ano de admissão, dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, deve entender-se da lógica de todo o preceito que a lei se reporta a cada mês completo de duração do contrato.

25-09-2024



Proc. n.º 17600/21.8T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/17600%2F21.8T8PRT.P1.S1/ViuRsWXAUK9Jzr3FL9w3NP5doFE?sarch=gYtkUHQI9SYX6Yqxc8>

Justa causa de despedimento

Oposição

Reintegração

- I. Ao ponderar o grau de culpa do trabalhador importa considerar sempre a situação concreta em que o mesmo tem de executar o seu trabalho, atendendo, designadamente, à extensão das tarefas que lhe são atribuídas e à deficiente cooperação do credor.
- II. O nosso ordenamento jurídico não conhece um despedimento disciplinar fundado na mera perda da confiança, desacompanhada de um qualquer comportamento grave por parte do trabalhador, isto é, de uma infração disciplinar grave.

25-09-2024

Proc. n.º 7516/22.6T8ALM.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

https://juris.stj.pt/7516%2F22.6T8ALM.L1.S1/MAIckpH_XMfVn9CPg7fHMUe98nU?search=nOcz1EYE1Y0NU5LThM4

Revista excecional



É questão cuja apreciação é claramente necessária para uma melhor aplicação de direito a de saber se a alegada vítima de um assédio sexual no trabalho terá, na comunicação escrita de resolução do contrato de trabalho de concretizar cabalmente os comportamentos assediantes ou se será suficiente invocar o assédio e concretizá-lo melhor na petição inicial.

25-09-2024

Proc. n.º 1794/23.0T8MTS-A.P1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/1794%2F23.0T8MTS-A.P1.S2/RxUaQ_diL-WqgTq_RWrypjyKkXo?search=J_RJiyuVCAeGaVtOQJU

Trabalho noturno

Deslocação em serviço

Tempo de trabalho

- I. Para o trabalhador ter direito ao acréscimo de 25% previsto para pagamento do trabalho noturno, tem de alegar e provar qual a retribuição e o trabalho equivalente ao seu que é prestado durante o dia, nos termos do art. 266.º, n.º 1, do CT de 2009 e art. 30.º do DL n.º 409/71, de 27-11, na interpretação do art. 2.º do DL n.º 348/73, de 11-07.
- II. Salvo acordo do trabalhador e empregador em contrário, as deslocações entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho, e vice-versa, e o tempo habitual ou normal que demoram, não obstante se poderem ainda considerar conexas com a atividade subordinada do assalariado, não configuram tempo de trabalho.

25-09-2024

Proc. n.º 1071/21.1T8TMR.E1.S1

Domingos Morais (Relator)



Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/1071%2F21.1T8TMR.E1.S1/HLZd4TCe_Dy86AYYg1bIRFvvxk0?se arch=aLdbDzel75RnZmyO7_E

Recurso de revista

Novos factos

Administrador

Contrato de trabalho

Nulidade

Convalidação

Danos não patrimoniais

- I. O STJ não pode conhecer de questões não equacionadas pelas partes e não apreciadas pelos tribunais de inferior hierarquia.
- II. É nulo o contrato de trabalho celebrado entre o administrador e a respetiva sociedade comercial individual ou em relação de domínio ou de grupo.
- III. Cessada a causa da invalidade do contrato de trabalho, durante a sua execução, considera-se convalidado desde o início da execução.
- IV. A indemnização por danos não patrimoniais pressupõe, concretamente no foro laboral, que se trate de danos que constituam lesão grave, com justificação causalmente segura, decorrente de atuação culposa do agente, e que sejam dignos da tutela do direito.

25-09-2024

Proc. n.º 176/23.9T8PDL.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado



<https://juris.stj.pt/176%2F23.9T8PDL.L1.S1/15zN1o6Dfd0iWP67XjvtbZ6WIUQ?search=CSBKOZV8UdnGYIELsiw>

Revista excepcional
Oposição de julgados
Instrumento de regulamentação coletiva
Motorista

Para efeitos do disposto no art.º 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

25-09-2024

Proc. n.º 1466/22.3T8LRA.C1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/1466%2F22.3T8LRA.C1.S2/vBNUAcCqSern343q1BMsmKgXAoM?search=Qg7QZuzLvfrJIP0J5FM>

Recurso
Parte vencida
Pedido principal
Pedido subsidiário
Legitimidade para recorrer
Admissibilidade de recurso



A autora tem legitimidade para recorrer do acórdão da Relação que – não obstante a improcedência do pedido formulado a título principal e consequente absolvição da ré nessa parte – julgou procedente o pedido formulado a título subsidiário contra a mesma ré.

25-09-2024

Proc. n.º 23376/17.6T8LSB.L3.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/23376%2F17.6T8LSB.L3.S1/J5Oci97UoZvweHW-9y9R_-z5rBE?search=HA3QIrgA1OVEssCuhtM

Justo impedimento

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Valor da causa

- I. O justo impedimento tem de ser alegado no preciso momento em que a parte se apresenta a praticar o ato fora de prazo.
- II. A figura do justo impedimento pressupõe a verificação de circunstâncias/acontecimentos exteriores à vontade da parte que, não lhe sendo imputáveis, a impossibilitem de praticar atempadamente um ato processual, requisito não preenchido quando a extemporaneidade do ato processual se deve a conduta negligente, culpa ou imprevidência da própria parte.
- III. Sem prejuízo das decisões que admitem recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 2), a admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe a verificação dos requisitos previstos no art. 629.º do mesmo diploma, respeitantes à natureza ou conteúdo da decisão (art. 671.º, n.º 1), ao valor



da causa e ao valor da sucumbência (art. 629.º, n.º 1) e ao pressuposto processual da legitimidade (art. 631.º).

- IV. O condicionalismo contemplado no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, exige, para além do mais, que não caiba recurso ordinário de determinada decisão por motivo estranho à alçada do tribunal.
- V. O valor fixado à causa pelas instâncias constituiu caso julgado formal, impeditivo de posterior alteração pelos tribunais de recurso.

25-09-2024

Reclamação n.º 5661/21.4T8MAI.P1-A.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/5661%2F21.4T8MAI.P1->

[A.S1/TJgBnBklaI5tcS3xyH6eZ1aQHjE?search=Aim2ls1a5YKe90TAsVc](https://juris.stj.pt/5661%2F21.4T8MAI.P1-A.S1/TJgBnBklaI5tcS3xyH6eZ1aQHjE?search=Aim2ls1a5YKe90TAsVc)

Retificação de acórdão

Erro material

Erro de escrita

Lapso manifesto

- I. O erro material da decisão ocorre quando o juiz escreveu coisa diversa da que queria escrever, não coincidindo o teor do que se escreveu com o que o que se tinha em mente exarar.
- II. Por lapso manifesto entende-se aquele que de imediato resulta do próprio teor da decisão, em termos que, de modo flagrante e sem necessidade de elaboradas demonstrações, logo revelem que só por si a decisão teria de ser diferente da que foi proferida.

25-09-2024

Proc. n.º 368/22.8T8VRL.S1



Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/368%2F22.8T8VRL.S1/YAzT0rDTlyuEM6y6I-E9YQUsNj8?search=9d-CffrgjbcdmG-YIeU>

Reforma de acórdão

Valor da ação

Coligação ativa

Condenação em custas

- I. A reclamante, que através do incidente de verificação do valor da causa visava, no fundo, garantir que a cada uma das seis ações coligadas pendentes fosse fixado, a esse título, um montante superior a € 30 000,01, com as consequências legais ao nível do recurso ordinário de revista [n.ºs 1 dos arts. 629.º e 671.º do NCPC], logrou consegui-lo apenas relativamente a duas, muito embora tenha também obtido o aumento do valor das outras quatro, que, contudo, se revelou insuficiente para os descritos propósitos, por não ter ultrapassado, quanto a elas, a alçada dos tribunais da relação.
- II. Deve ser a primeira regra do n.º 1, em conjugação com o n.º 2 do art. 527.º do CPC/2013, que deve ser aqui aplicada, ou seja, a da causalidade mensurada pelo decaimento, na proporção em que terá ocorrido, pois o referido incidente de verificação do valor da causa não apenas foi motivado pela forma como os autores se posicionaram na sua petição inicial quanto a essa matéria, como sempre contou com a sua expressa discordância, nas duas instâncias, a qualquer alteração do valor das ações por eles originalmente avançado [não equivalendo o seu silêncio nas contra-alegações da revista, a uma aceitação das teses da ré ou à sua não oposição às mesmas].



- III. A circunstância de haver revistas cruzadas e de os dois novos valores assacados às ações de duas das autoras também beneficiarem estas últimas não possui a virtualidade de modificar o raciocínio deixado exposto, que seria precisamente o mesmo, ainda que nenhum dos demandantes tivesse interposto simultaneamente recurso de revista excecional ou ordinária.
- IV. Não obstante a recorrente não ter visto ser acolhido o seu primeiro pedido [interesses imateriais], viu ser atendido, ainda que parcialmente, o seu pedido subsidiário, devendo a tributação dos autos incidir sobre essa segunda realidade processual.
- V. Nessa medida, há que reformar a decisão do acórdão este STJ de 05-06-2024, quanto à condenação em custas a cargo da recorrente, que passará a ter apenas a responsabilidade de 4/6, por referência às quatro ações onde não obteve o total vencimento [resultado] perseguido com o mencionado incidente e na proporção de tal decaimento [sendo os respetivos autores responsáveis pela restante proporção], recaindo a total responsabilidade dos outros 2/6 sobre as outras duas autoras, onde existiu verdadeiro decaimento por parte das mesmas.

25-09-2024

Proc. n.º 28988/21.0T8LSB.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/28988%2F21.0T8LSB.L1.S1/EpG48riPqun97eKaRdNzcpzSdVU?search=OA8LIC9k1ixfBDrtQu0>

Exceções dilatórias

Crédito sobre a insolvência.

Uma trabalhadora, credora da insolvência, pode, uma vez encerrado o processo de insolvência, propor uma ação declarativa para obter a satisfação do mesmo.

16-10-2024



Proc. n.º 3410/21.6T8PNF.P2.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

[https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3410%2F21.6T8PNF.P2.S1
&N%C3%BAmero+de+Processo=3410%2F21.6T8PNF.P2.S1](https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3410%2F21.6T8PNF.P2.S1&N%C3%BAmero+de+Processo=3410%2F21.6T8PNF.P2.S1)

Contrato de trabalho

Diuturnidades

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Interpretação

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

- I. À data da sua integração na recorrente (01-07-2006), os autores tinham direito à terceira diuturnidade, correspondente ao escalão da sua antiguidade (nesse momento), e não às diuturnidades anteriores, sendo que, na sequência de mudança de escalão de diuturnidade após 01-07-2006 (em função do correspondente acréscimo da antiguidade), as novas diuturnidades são calculadas sobre a remuneração base, então em vigor, acrescidas das diuturnidades antes reconhecidas até esse momento.
- II. Na aplicação do regime de diuturnidades revela-se uma diferenciação arbitrária entre trabalhadores, traduzida no favorecimento de músicos mais modernos relativamente a outros, como os autores, que são mais antigos, situação que, não assentando em qualquer justificação de ordem objetiva, infringe o princípio da igualdade salarial ou da equidade retributiva (a trabalho igual salário igual).
- III. Em face das implicações no caso concreto deste princípio, impõe-se colocar os autores em situação idêntica à do trabalhador mais moderno que em maior medida



tenha sido beneficiado quanto a esta parcela da remuneração, valor a determinar em incidente de liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC.

16-10-2024

Proc. n.º 3769/21.5T8MTS.P1.S1

Domingos Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3769%2F21.5T8MTS.P1.S1>

1

Contrato de trabalho desportivo

Condição suspensiva

Verificação

Despedimento ilícito

- I. Acordando os contraentes subscritores que o contrato de trabalho desportivo está sujeito a condição suspensiva de aptidão, a condição concretiza-se com a realização de exames médicos que concluam pela recuperação do atleta.
- II. Iniciado o contrato na data nele prevista, a comunicação posterior do empregador, ao atleta, de que o acordo não entrará em vigor, constitui despedimento ilícito, com as consequências previstas na Lei n.º 54/2017, de 14-07.

16-10-2024

Proc. n.º 23239/21.0T8LSB.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=23239%2F21.0T8LSB.L1.S1>

[1&N%C3%BAmero+de+Processo=23239%2F21.0T8LSB.L1.S1](https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=23239%2F21.0T8LSB.L1.S1)



Revista excepcional
Relevância jurídica
Interesses de particular relevância social
Negligência grosseira

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
- II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

16-10-2024

Proc. n.º 9767/18.9T8CBR.C1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=9767%2F18.9T8CBR.C1.S>

2

Contrato de trabalho
Resolução pelo trabalhador
Arrependimento
Renovação do contrato
Repristinação

- I. Consubstanciando o exercício de um direito potestativo, a resolução traduz-se numa declaração de vontade unilateral e recetícia, mediante a qual um dos contraentes



comunica à contraparte a extinção do vínculo contratual, declaração que se torna eficaz logo que chega ao poder ou é conhecida pelo seu destinatário.

- II. Em exceção à regra geral do art. 230.º do CC, que prescreve a irrevogabilidade da declaração negocial, o trabalhador pode revogar a resolução do contrato até ao sétimo dia seguinte à data em que a declaração chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este.
- III. Decorrido este prazo, a resolução assume plena eficácia, cessando para todos os efeitos a relação contratual, deixando por isso de ser possível proceder à sua revogação, unilateral ou convencionalmente.
- IV. Todavia, num plano dogmaticamente distinto, nada obsta a que as partes acordem na repristinação do contrato, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (art. 405.º, n.º 1, do CC).

16-10-2024

Proc. n.º 4843/21.3T8MAI.P1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=4843%2F21.3T8MAI.P1.S>

1

Justa causa de despedimento

Infração disciplinar

Dever de lealdade

Dever de não concorrência

Deveres laborais

Retribuição

Isenção de horário de trabalho

Direito a férias

Crédito laboral



Formação do negócio

- I. O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual.
- II. Dada a natureza fortemente fiduciária do contrato de trabalho, em regra assume especial significado a violação do dever laboral de lealdade, em função direta do grau de responsabilidade e posição hierárquica que o trabalhador detenha na empresa.
- III. Enquanto exercia funções como responsável de recursos humanos e operações da ré, a trabalhadora era a única sócia de uma sociedade que passou a prestar a um ex-cliente do empregador os mesmos serviços que até ao dia anterior este lhe prestara (recorrendo, para tanto, a seis consultores dispensados pelo empregador nesse mesmo dia), atos que infringem a proibição de não concorrência com o empregador e, assim, gravemente, o dever de lealdade a que se encontrava adstrita.
- IV. Cabe à entidade empregadora o ónus de alegar e provar que cumpriu (e em que termos) o seu dever de proporcionar o gozo das férias ao trabalhador, bem como o pagamento das importâncias neste âmbito devidas.
- V. Não se tendo provado que certas quantias pagas sob a rubrica “reembolso de kms” e “subsídio de transporte” correspondessem realmente ao reembolso de despesas, mas apenas que foram liquidadas e esse título e com essa designação, é de presumir que revestem natureza retributiva, nos termos do art. 258.º, n.º 3, do CT.
- VI. Na ausência de uma declaração expressa de renúncia à retribuição pela isenção de horário, teria a mesma que resultar de factos que com toda a probabilidade a revelassem, o que não se verifica no caso dos autos.
- VII. Em regra, as comunicações entres as partes anteriores à formalização, por escrito, do contrato integram a sua fase preliminar/negociatória, constituída pelos atos tendentes à celebração do contrato.

16-10-2024

Proc. n.º 3523/23.0T8SNT.L1.S1



Mário Belo Morgado (Relator)

Albertina Pereira

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3523%2F23.0T8SNT.L1.S>

1

Dano da perda de chance

Nexo de causalidade

A responsabilidade civil, inclusive contratual, não se basta com a alegação e prova de um dano exigindo-se igualmente para responsabilizar a contraparte que esta (ou um seu representante legal ou auxiliar no cumprimento) seja autora de uma conduta à qual se podem imputar tais danos.

16-10-2024

Proc. n.º 2646/21.4T8PDL.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2646%2F21.4T8PDL.L1.S>

1

Revista excepcional

Existe contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à aplicação do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabine, anexo ao AE TAP/SNPVAC, publicado no BTE, n.º 8, de 28-02-2006, mais concretamente, à questão de saber se, tendo os contratos de trabalho sido considerados sem termo



desde o seu início (por ter sido declarado nulo o respetivo termo), os autores deveriam ter sido colocados desde essa data na categoria de CAB I.

16-10-2024

Proc. n.º 5544/22.0T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=5544%2F22.0T8LSB.L1.S2>

Revista excepcional

- I. Não há necessidade de uma intervenção clarificadora deste tribunal quanto à questão da junção parcial do procedimento disciplinar e suas consequências à luz do disposto no art. 98.º-J, n.º 3, als. a) e b), do CPT.
- II. Não há contradição entre o acórdão recorrido, segundo o qual a junção do procedimento disciplinar, dentro do prazo legal, é obrigatória, sendo a sua falta sancionada com a declaração de ilicitude do despedimento, e o acórdão-fundamento, que julgou que, não juntando o empregador algumas peças integrantes do procedimento disciplinar, não deve aplicar-se o regime sancionatório do art. 98.º-J, n.º 3, als. a) e b), do CPT, quando a junção das peças em falta redundar num ato perfeitamente inútil e a junção parcial do procedimento disciplinar satisfizer os motivos subjacentes à exigência legal da sua junção à ação.

16-10-2024

Proc. n.º 12517/23.4T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=12517%2F23.4T8LSB.L1.S2>

2



Comissão de serviço

Cessação

Forma escrita

Incumprimento

Dever de ocupação efetiva

Danos não patrimoniais

- I. A única consequência legal para a falta da comunicação prévia, por escrito, da cessação da comissão de serviço é a prevista no art. 163.º, n.º 2, do CT/2009.
- II. É adequada a indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 10 000,00 fixado no acórdão recorrido, a um trabalhador a quem o empregador, cessada uma comissão de serviço no estrangeiro por sua determinação, sem comunicação prévia, não lhe atribuiu concretas funções regressado a Portugal, causando-lhe tal inatividade humilhação, tristeza, angústia e constrangimento quando confrontado por colegas de trabalho e amigos.

16-10-2024

Proc. n.º 144/14.1TTVLG.P2.S1

Domingos Morais (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=144%2F14.1TTVLG.P2.S1>

Acordo de suspensão do contrato de trabalho

Acordo de pré-reforma

Interpretação de negócio jurídico

Interpretação de negócio

Princípios da boa-fé



- I. Na interpretação de uma cláusula de um acordo de suspensão do contrato de trabalho/pré-reforma há que ter presente não só a letra do acordo firmado pelas partes, mas também as circunstâncias em que o mesmo foi celebrado, e a interpretação da vontade das próprias partes, em face das circunstâncias que levaram àquele acordo.
- II. Na integração de declaração negocial deve prevalecer a solução que melhor salvaguarda os princípios da boa-fé, civil e laboral.

16-10-2024

Proc. n.º 11694/21.3T8LSB.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=11694%2F21.3T8LSB.L1.S>

1

Revista excepcional

Relevância jurídica

Princípio do inquisitório

Dever de gestão processual

Presunção de laboralidade

Método indiciário ou tipológico

Interesses de particular relevância social

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.



- II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

16-10-2024

Proc. n.º 751/21.6T8CSC.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=751%2F21.6T8CSC.L1.S2>

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I. A oposição de acórdãos que é suscetível de justificar um recurso para uniformização de jurisprudência é uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido e o acórdão fundamento, oposição que para além disso deve ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta.
- II. Tal como o acórdão fundamento, também o acórdão proferido nos autos assenta no pressuposto de que a avaliação da idoneidade de certo comportamento para lesar os bens jurídicos protegidos pela figura do assédio moral exige uma abordagem teleológica, global e conjunta do mesmo.
- III. Os quadros analíticos utilizados nos dois acórdãos são precisamente os mesmos, sendo que apenas se chegou a conclusões diferentes por serem diversas as situações de facto que em cada um deles estava em causa, pelo não se verifica, minimamente, a invocada oposição de julgados.



16-10-2024

Proc. n.º 17592/19.3T8PRT.P1.S1-A

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=17592%2F19.3T8PRT.P1.S1-A>

Aclaração

Nulidade

Omissão de pronúncia

- I. O presente CPC não concede às partes a possibilidade de requerer ao tribunal que proferiu a sentença a respetiva aclaração.
- II. Não existe nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal conhece uma questão, embora sem se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos esgrimidos pelo recorrente, nem muito menos quando chega a um resultado interpretativo diverso do pretendido por este.

16-10-2024

Proc. n.º 10534/21.8T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=10534%2F21.8T8LSB.L1.S1>

Dupla conforme



Não existe uma fundamentação essencialmente diferente quando a sentença de 1.^a instância decide que não podia efetuar as deduções previstas na al. a), do n.º 2, do art. 390.º do CT, porque não tinham sido pedidas e o acórdão do tribunal da Relação que decidiu que não era suficiente provar a celebração de um contrato de trabalho com outra entidade para pedir as referidas deduções.

16-10-2024

Proc. n.º 2313/23.4T8CBR.C1-A.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2313%2F23.4T8CBR.C1-A.S1>

Retificação

Atividade bancária

Assédio moral

Categoria profissional

Isenção de horário de trabalho

Boa-fé

Danos não patrimoniais

- I. A mudança para categoria profissional inferior à inicialmente atribuída, por decisão do empregador, sem o acordo do trabalhador, é ilegal.
- II. Num contexto de assédio moral, de despromoção e transferência ilegais constitui procedimento ilícito por parte do empregador invocar um acordo sobre a “isenção de horário de trabalho”, para justificar a retirada do subsídio de isenção de horário de trabalho, por violação do princípio da boa-fé, consagrado no art. 126.º do CT.
- III. É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 25 000,00 a um trabalhador a quem o empregador, num contexto de assédio moral, de



despromoção ilegal, de transferência ilícita e de esvaziamento completo de funções, com a finalidade de o obrigar a cessar o contrato de trabalho, lhe causaram desonra, constrangimento e perturbação, bem como com uma dificuldade acrescida em cumprir as obrigações hipotecárias assumidas com o próprio empregador.

16-10-2024

Proc. n.º 629/22.6T8PRT.P1.S1

Domingos Morais (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=629%2F22.6T8PRT.P1.S1>

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

Objeto do processo

Objeto do litígio

Decisão

- I. Vindo invocada pela autora a nulidade do acórdão prolatado por este STJ no dia 19 de junho de 2024, e que se acha prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º, aplicável a este aresto por força dos arts. 666.º e 685.º, todos do NCPC, importa realçar que só para aqui importa a fundamentação de tal arguição de nulidade, na precisa medida da sua invocação e justificação, sendo irrelevantes todos os mais argumentos e questões suscitadas que extravasem essa finalidade.
- II. A presente ação declarativa com processo comum laboral foi proposta pela empresa empregadora contra o seu trabalhador, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 7, por referência ao estatuído no n.º 2, do art. 57.º do CT de 2009, destinando-se a mesma a discutir apenas a efetiva verificação do concreto motivo justificativo suscitado pela autora para recusar o pedido de horário flexível do réu e que não foi



aceite por este último e pela CITE, competindo à mesma o ónus de alegar e provar os factos respetivos.

- III. Logo, o objeto legalmente previsto para esta ação não pode abranger todas e quaisquer questões que a empregadora entenda por suscitar, mas apenas aquelas que têm a ver com a existência das aludidas e impeditivas exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou da impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- IV. Por força do cariz formal do referido procedimento, a pretensão da empregadora e a causa de pedir que lhe está subjacente nesta ação acha-se ainda condicionada pelo teor da decisão que se mostra referida no n.º 3, do art. 57.º do CT/2009.
- V. Face ao quadro substantivo e adjetivo exposto e olhando ainda para a fundamentação do acórdão deste STJ de 19-06-2024, apreciaram-se aí as questões que lhe eram consentidas julgar, por força de tal regime e dos limites materiais traçados pela justificação apresentada pela autora no seu email de 28-12-2020, nada mais havendo a apreciar e a decidir por este STJ, por lhe estar vedado fazê-lo.
- VI. Não houve assim, por parte deste tribunal e no referido aresto, a prática de uma qualquer omissão de pronúncia que tivesse originada a imputada nulidade de sentença arguida pela recorrida.

16-10-2024

Proc. n.º 2133/21.0T8VCT.G1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2133%2F21.0T8VCT.G1.S>

1

Incidente de liquidação

Recurso de revista

Dupla conforme



Caso julgado

Nulidade

- I. Tendo sido fixado ao incidente de liquidação o valor de € 21 000,00, e encontrando-se este definitivamente fixado em virtude de as partes não o terem impugnado, é esse valor que importa tomar em consideração, designadamente para efeitos de recorribilidade da decisão a proferir nos autos. Assim,
- II. Uma vez que o valor da causa é inferior ao valor da alçada da Relação que é de € 30 000,00 o presente recurso de revista atento o valor da causa e da sucumbência não é admissível (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- III. Por outro lado, no presente caso, sendo inequívoca a verificação da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), visto o acórdão da Relação ter confirmado sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente o despacho saneador e a sentença da 1.ª instância, nesta parte, tão pouco é admissível a revista.
- IV. Consoante tem sido entendido pelo STJ, quando o citado art. 629.º, n.º 2, do CPC se refere à admissibilidade do recurso, fundada na violação do caso julgado, tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado, violando-o, ela mesma diretamente e não quaisquer outras decisões. Ora, Uma vez que a decisão impugnada através do recurso de revista é o acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 06-03-2024, e não nenhuma das decisões referidas pelo recorrente, o recurso de revista não é admissível, nos termos do citado art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*.
- V. Acresce que o recurso de revista também não é admissível uma vez que como é jurisprudência pacífica deste STJ, a invocação de nulidades da sentença nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte do CPC, não é susceptível de fundar, autonomamente, enquanto fundamento exclusivo, o recurso de revista, só sendo aquelas conhecidas se houver lugar ao conhecimento desse mesmo recurso.

Para além disso, as nulidades que foram apontadas pelo reclamante, já tinham sido por este invocadas no recurso de apelação, não assistindo competência a este STJ para o



conhecimento de nulidades que inquinam decisões de 1.^a instância e não do tribunal da Relação (Vd. o acórdão do STJ de 14-12-2021, proc. 2952/15.7T8FNC.L2.S1).

16-10-2024

Proc. n.º 3121/13.6TTLSB-G.L1-A.S1

Albertina Pereira (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3121%2F13.6TTLSB-G.L1-A.S1>

Isenção de horário de trabalho

Subsídio de alimentação

Nulidade de acórdão

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos conclusivos

Contradição

Confissão

Admissão por acordo

Documento escrito

Formalidades *ad substantiam*

Pagamento

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I. Da leitura da parte da argumentação do aresto do TRE de 11-01-2024 que é questionada pela recorrente, resulta, por um lado, que não se pode falar em falta total e absoluta de fundamentação por parte daquele e, por outro, que não se descortina qualquer contradição, ambiguidade ou obscuridade da fundamentação por referência



à decisão da isenção de horário de trabalho, nulidade do acordo, consequências desta última e retribuições devidas a esse título, de forma a se poder afirmar tais irregularidades e as correspondentes invalidades adjetivas derivadas das als. b) e c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC.

- II. No campo restrito de atuação do STJ, em matéria da fundamentação de facto, cabe, naturalmente, a análise do seu teor factual ou não, a conjugação e confronto entre si dos factos dados como assentes e não assentes, assim como aferição de alguns dos meios de prova de cariz legalmente vinculado, que sejam invocados pelas instâncias para a formação da sua convicção.
- III. A circunstância de ter sido dado como provado um horário de trabalho para o trabalhador não implica uma qualquer oposição ou desconformidade incontornável com a existência de uma situação de isenção de horário de trabalho, pois esta última não implica nem dispensa que o período normal de trabalho diário e semanal seja devidamente enquadrado por um horário de trabalho, sob pena de os empregadores poderem exigir, sem limites mínimos e conhecidos, o desempenho de funções profissionais dos seus assalariados em qualquer hora do dia ou da noite, dentro das 24 horas que os compõem, ainda que com o respeito dos períodos diários e semanais acordados e legais.
- IV. Há que determinar a eliminação do ponto de facto que refere que desde 2014 o autor trabalhou sob o regime da isenção de horário de trabalho não apenas, por ser notoriamente conclusivo, na economia particular destes autos, como ainda por não se verificar quanto a ela confissão ou acordo das partes e a sua existência ser contraditada por uma parte da restante factualidade dada como assente, sendo certo, finalmente, que tal prestação tem de resultar de um documento escrito que, por constituir uma formalidade “*ad substantiam*”, não pode ser suprido por um outro meio de prova que não seja um documento de valor probatório superior.
- V. Não existindo factos que consubstanciem suficientemente a existência de tal realidade no quadro da relação laboral dos autos, não tem o recorrido direito aos créditos laborais reclamados a título da retribuição de isenção de horário de trabalho,



conforme prevista no art. 265.º do CT de 2009, o que implica a revogação do acórdão do tribunal da Relação de Évora nessa parte.

- VI. As instâncias, face à ausência de tomada de posição da ré na sua contestação, tinham de dar como provada a existência do subsídio de refeição como constituindo uma das prestações a que, em termos de pagamento, o autor tinha direito a receber da parte da ré, desde 02-2014 em diante.
- VII. Embora o autor tivesse direito ao recebimento do subsídio de alimentação desde o segundo mês do ano de 2014, não logrou a ré recorrente, como lhe competia, alegar e provar o correspondente pagamento, dado estarmos face a um facto extintivo que, juridicamente, se traduz processualmente numa exceção perentória, o que implica a confirmação do acórdão do tribunal da Relação de Évora nessa parte.

06-11-2024

Proc. n.º 1759/21.7T8TMR.E1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1759%2F21.7T8TMR.E1.S>

1

Competência internacional

Trabalho no estrangeiro

Apólice de seguro

Seguro de acidentes de trabalho

Nos termos dos arts. 11.º, n.º 1, al. b) e 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-12-2012, os tribunais portugueses são competentes para conhecer da ação proposta por um trabalhador português, com domicílio em Portugal, pessoa segura no âmbito de um seguro de acidentes de trabalho celebrado por uma empresa portuguesa, com o domicílio em



Portugal e um segurador alemão, cobrindo o risco respeitante a acidentes de trabalho por ocasião de um destacamento temporário na Alemanha.

06-11-2024

Proc. n.º 430/19.4T8PNF.P1-A.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=430%2F19.4T8PNF.P1-A.S1>

Revista excecional

- I. Nos termos do n.º 2, al. a), do art. 672.º do CPC, o recorrente deve indicar na sua alegação sob pena de rejeição do recurso as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
- II. O recurso de revista, inclusive a revista excecional, não se destina a apreciar questões que não tiveram relevância na decisão do caso.

06-11-2024

Proc. n.º 1167/19.0T8VRL.G1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1167%2F19.0T8VRL.G1.S2>

Atribuição de horário flexível

Trabalhador com responsabilidades familiares

Parecer



Só uma aceitação do empregador do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador “*nos seus precisos termos*” é que dispensa o empregador de submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

06-11-2024

Proc. n.º 5376/22.6T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=5376%2F22.6T8PRT.P1.S1>

Interpretação de convenção coletiva de trabalho

Caducidade de convenção coletiva de trabalho

Princípio do tratamento mais favorável

- I. A convenção coletiva quanto à sua parte normativa, está sujeita às regras de interpretação da lei, sendo que a letra da norma representa o ponto de partida, mas também o limite da interpretação admissível e não se confundem “revisão” e “proposta de revisão”, realidades muito distintas.
- II. Tendo o acordo de empresa caducado em 2019 há que aplicar o disposto no art. 501.º do CT de 2009 a respeito dos efeitos após a caducidade e até à entrada em vigor de outra convenção coletiva ou decisão arbitral.

06-11-2024

Proc. n.º 23018/22.8T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro



Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=23018%2F22.8T8LSB.L1.S>

1

Acidente de trabalho
Responsabilidade agravada
Empregador
Dever de informação
Formação profissional
Violação de regras de segurança
Proteção da saúde

- I. A nossa doutrina e jurisprudência tem indicado, com base no art. 18.º da LAT e como requisitos específicos para o acionamento da responsabilidade agravada do empregador, os seguintes aspetos:
 - 1) Imputação subjetiva do acidente, na modalidade de dolo ou negligência, cabendo aqui quer a culpa grave como a simples culpa, traduzindo-se tal imputação na circunstância do sinistro ter sido causado intencionalmente por algumas das entidades referidas no art. 18.º da LAT/2009 ou resultar de uma atuação negligente, por si ou relativamente à observação devida das regras sobre segurança e saúde no trabalho;
 - 2) Existência de um nexo causal entre tais condutas dolosas ou negligentes e o acidente de trabalho.
- II. O ónus da prova de tais elementos constitutivos da responsabilidade agravada do empregador ou das demais entidades previstas no art. 18.º da LAT/2009 recai sobre o sinistrado ou sobre os beneficiários deste último, em caso de sinistro mortal.
- III. O vasto, variado e incisivo quadro normativo, que, até por influência do Direito Comunitário, se vai tornando cada vez abrangente e complexo, não implica que só possa existir violação de regras de higiene, saúde e segurança quando elas estão



legalmente ou convencionalmente consagradas, mas mesmo quando, numa dada atividade ou setor, ainda não exista uma regulamentação específica [violação do dever geral de cuidado].

- IV. O AUJ, com data de 17-04-2024, prolatado no proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A pela Secção Social deste STJ determina o seguinte: *«Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no art. 18.º, n.º 1 da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.»*
- V. Deparamo-nos, assim com um autor que não somente tinha apenas laborado com a máquina com que se acidentou, já antiga e desconforme com a legislação comunitária em termos de saúde, segurança e ambiente, durante algumas poucas horas da manhã do dia do sinistro, como não tinha tido qualquer formação sobre o seu manuseamento e funcionamento nem tinha sido informado de que deveria desligar previamente da eletricidade o dito equipamento quando o fosse lavar e limpar.
- VI. Face a tal ausência de formação e informação por parte da entidade empregadora quanto a esses aspetos essenciais e determinantes da conduta do trabalhador e, no quadro factual que antes deixámos analisado, à verificação do nexos de imputação causal do sinistro dos autos e respetivos lesões e danos a tal conduta omissiva da mesma ré, o acidente dos autos tem de ser reconduzido juridicamente ao art. 18.º da LAT e à responsabilidade agravada da empregadora.

06-11-2024

Proc. n.º 2024/22.8T8PDL.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2024%2F22.8T8PDL.L1.S>

1



Revista excepcional

Relevância jurídica

Justa causa de resolução

Dever de ocupação efetiva

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
- II. O quadro factual do que se passou entre o dia 07-12-2022 e o dia 11-01-2022 dá-nos uma perspetiva substancialmente distinta da visão dos acontecimentos apresentada pelo autor, com os seus inerentes reflexos ao nível da gravidade e da ilicitude da situação criada, assim como do juízo de censura a emitir sobre a concreta atuação da ré.
- III. Sem prejuízo da sua dimensão factual e do significado jurídico, em sede da economia do caso específico e particular em análise nos autos, tal temática da violação do dever de ocupação efetiva e da sua configuração como justa causa subjetiva que o recorrente pretende ver discutido por este STJ, em sede deste recurso de revista excepcional, não possui uma relevância de direito tal que justifique a pretendida análise e julgamento por este tribunal superior.
- IV. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
- V. Os dados de facto e de direito que derivam deste processo, não configuram nem se reconduzem a quaisquer interesses de particular relevância social, conforme previstos na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC.



06-11-2024

Proc. n.º 81/23.9T8VPV.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=81%2F23.9T8VPV.L1.S2>

Contrato de trabalho

Resolução pelo trabalhador

Falta de pagamento da retribuição

Facto continuado

Caducidade

Justa causa de resolução

- I. Não tendo a ré liquidado nas retribuições de férias, subsídio de férias e de Natal o acréscimo médio mensal resultante do pagamento do trabalho noturno do autor (o que se verificou desde 2015), tal traduz uma situação continuada de incumprimento.
- II. Nesse contexto, o prazo de caducidade só se inicia quando for praticado o último acto de violação do contrato, não ocorrendo, no presente caso, a caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.
- III. O comportamento da ré traduz-se numa violação objectivamente grave do contrato de trabalho, não podendo o trabalhador, no contexto dos autos, ter qualquer expectativa de o empregador vir a alterar o seu comportamento e corrigir a situação, o que não pode ter deixado de se repercutir negativamente na economia doméstica do autor atenta a sua modesta condição económica - a tal ponto que se tornou impossível a manutenção da relação laboral, ocorrendo justa causa.

06-11-2024

Proc. n.º 4644/21.9T8SNT.L1.S1

Albertina Pereira (Relatora)



José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=4644%2F21.9T8SNT.L1.S>

1

Categoria profissional

Exercício de funções

Direito à retribuição

Boa-fé

À luz do princípio da boa-fé vigente tanto na celebração como na execução do contrato de trabalho, e do princípio da justa retribuição, pese embora o trabalhador não reúna os requisitos (por ausência de procedimento concursal), para ser reclassificado na categoria de técnico superior, deve o mesmo auferir a retribuição correspondente a essa categoria enquanto se mantiver no exercício das funções integrantes da mesma.

06-11-2024

Proc. n.º 612/23.4T8VIS.C1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=612%2F23.4T8VIS.C1.S1>

Nulidade da decisão

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Reforma da decisão

Reforma de acórdão



Rejeição de recurso

Taxa sancionatória excecional

- I. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.
- II. A nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC], sancionando a violação do estatuído no n.º 2, do art. 608.º, do mesmo diploma, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções; e, reciprocamente, o excesso de pronúncia só se verifica quando o tribunal conheça de matéria diversa desta.
- III. O tribunal não se encontra inibido de usar argumentação diversa da utilizada pelas partes, ou de recorrer a qualquer abordagem jurídica de que seja passível determinada questão (desde que não extravase os limites da questão propriamente dita).
- IV. A reforma da decisão tem como objetivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios, em resultado de erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.
- V. Tendo deduzido pretensão em violação de lei expressa e cuja manifesta improcedência não podia desconhecer, a requerente, violando os deveres de diligência, prudência e boa-fé processual a que se encontra adstrita (cfr. art. 8.º do CPC), fez um uso flagrantemente abusivo do processo, pelo que se impõe a aplicação da taxa sancionatória excecional prevista e regulada no art. 531.º, do mesmo diploma.

06-11-2024

Proc. n.º 13176/21.4T8LSB.L2.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=13176%2F21.4T8LSB.L2.S>

2



Revista excecional
Oposição de julgados
Regulamentação coletiva
Motorista

Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

06-11-2024

Proc. n.º 1466/22.3T8LRA.C1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1466%2F22.3T8LRA.C1.S>

2

Interpretação conforme à Constituição
Ação executiva
Graduação de créditos
Crédito laboral
Salário
Penhor
Conta bancária

I. O direito à retribuição é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores.



- II. O penhor de conta bancária consubstancia uma garantia especial pessoal sobre um direito e não um direito real de garantia, pelo que não beneficia do regime previsto para o penhor no art. 666.º do CC, gozando apenas de um privilégio mobiliário geral.
- III. Na graduação de créditos em concurso bilateral, o crédito salarial deve anteceder o penhor de conta bancária.

27-11-2024

Proc. n.º 18318/17.1T8LSB-C.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=18318%2F17.1T8LSB-C.L1.S1>

Acordo

Reforma

Erro vício

Enriquecimento sem causa

Não tendo a ré demonstrado a totalidade dos pressupostos de que dependia a anulação do negócio por verificação do erro vício, sendo integralmente válidos os acordos firmados com os autores, e uma vez que à luz do art. 406.º, n.º 1, do CC a alteração daqueles acordos dependia do mútuo consentimento dos contraentes - o que não ocorreu - o pagamento dos valores do complemento de reforma feito pela ré aos autores, onde se incluía o prémio de reforma, tem como causa justificativa a existência desses negócios jurídicos - não se mostrando, assim, verificado o requisito da ausência de causa justificativa para que se pudesse afirmar a existência de enriquecimento sem causa como se exige no art. 473.º, n.º 1, do CC.

27-11-2024

Proc. n.º 5453/21.0T8LSB.L1.S1



Albertina Pereira (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=5453%2F21.0T8LSB.L1.S1>

Recurso de revista

Competência internacional

Lei aplicável

- I. No presente caso, a entidade empregadora é uma organização internacional, cujos estatutos legalmente aprovados, estabelecem um conjunto de regras internas (Staff Rules) aplicáveis ao seu pessoal, por via das quais, em caso de litígio, devem os trabalhadores a elas recorrer previamente.
- II. O trabalhador assim não fez, tendo impugnado as sanções disciplinares que lhe foram aplicadas pela ré nos termos do CT, por entender ser esta a legislação que se aplica.
- III. Estando em causa a determinação da lei aplicável e não uma questão de competência internacional, não é de admitir o recurso de revista interposto pelo autor, com fundamento na violação das regras da competência internacional (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC).

27-11-2024

Proc. n.º 3247/22.5T8BRG-A.G1-A.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

Mário Morgado

https://juris.stj.pt/3247%2F22.5T8BRG-A.G1-A.S1/9_TeAmHUDcgsSz_IDfruhPhDZd0?search=1X5AahHU_w0Akwrfz8

Despedimento coletivo



Comunicação

Licitude do despedimento

Despedimento ilícito

- I. Na falta de comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissões sindicais, a constituição de uma comissão *ad hoc* representativa dos trabalhadores a despedir, nos termos do art. 360.º, n.º 3, do CT, encontra-se na sua inteira disponibilidade, sobre eles recaindo o ónus de assim proceder ou não, sendo certo que no caso de a comissão ser formada lhe são obrigatoriamente enviados todos os elementos constantes do n.º 2 do mesmo artigo, como se verificou na situação em apreço.
- II. Na falta de comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissões sindicais, a circunstância de o empregador não proceder ao envio das informações aludidas no n.º 2 do art. 360.º do CT, aos trabalhadores que possam ser abrangidos pelo despedimento coletivo, não constitui motivo determinante da ilicitude do despedimento.
- III. O quadro de pessoal previsto na al. b) do n.º 2 do art. 360.º do CT, refere-se apenas aos postos de trabalho existentes em Portugal, não abrangendo os países estrangeiros em que a empresa tem atividade.

27-11-2024

Proc. n.º 511/20.1T8FAR.E1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=511%2F20.1T8FAR.E1.S1>

Revista excecional

Oposição de julgados



- I. Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.
- II. O acórdão-fundamento decidiu que a força ou autoridade reflexa do caso julgado pressupõe, tal como a exceção do caso julgado, a tríplice identidade prevista na lei processual (quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir), razão pela qual considerou inverificada qualquer destas situações.
- III. Diferentemente, o acórdão recorrido - embora reconhecendo que os pedidos formulados nas duas ações não são idênticos - concluiu que *“o alcance e autoridade do caso julgado da decisão”* proferida noutro processo *“se estende aos presentes autos”*, bem como que, *“sendo, indubitavelmente, incompatível com o objeto da presente ação, impede que a situação jurídica que já foi definida naquele processo possa ser apreciada e decidida de modo diverso”*, pelo que entre os dois arestos se verifica a sobredita contradição.

27-11-2024

Proc. n.º 2555/21.7T8PDL.L1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2555%2F21.7T8PDL.L1.S>

2

Resolução pelo trabalhador

Contrato de trabalho

Caducidade

- I. Embora a inércia do empregador perante a comunicação reiterada de um trabalhador a quem foi delegado o exercício do poder de direção, situação que culminou num



incidente grave em que o referido trabalhador viu a sua vida ser ameaçada, represente uma violação grave dos seus deveres contratuais pelo empregador, a faculdade de resolução do contrato pelo trabalhador caduca quando este deixa passar mais de trinta dias sobre a atuação disciplinar do empregador que fez cessar a referida inércia.

- II. Cabe ao trabalhador que resolve o contrato invocando justa causa o ónus da prova dos factos que a integram, nomeadamente a existência de uma violação da categoria ou de um prejuízo patrimonial.

27-11-2024

Proc. n.º 13908/22.3T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=13908%2F22.3T8PRT.P1.S>

1

Acidente de trabalho

Nulidade

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

Matéria de facto

Ilisão da presunção

Dependência económica

Retribuição

- I. Inexiste nulidade de sentença/acórdão por excesso de pronúncia quando conhecem de direitos inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis.
- II. A intervenção do STJ, ao nível da decisão sobre a matéria de facto, é residual, não cabendo nos seus poderes de cognição pronunciar-se sobre alegado erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa.



- III. Cabe ao responsável pela reparação do acidente ilidir a presunção de dependência económica, prevista no art. 3.º, n.º 2, da LAT.
- IV. Na falta de concretos elementos para o cálculo da retribuição mensal do sinistrado, compete ao juiz efectuá-lo, segundo o seu o prudente arbítrio, sendo certo que em caso algum a retribuição pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

27-11-2024

Proc. n.º 2928/18.2T8BRR.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/2928%2F18.2T8BRR.L1.S1/JUSRr0R74rij9Uy_jNAn3MZBzH0?search=qRpooGbvml42lfgtL4c

Acidente de trabalho
Responsabilidade agravada
Empregador
Formação profissional
Deveres do empregador
Dever de informação
Medidas de proteção
Violação de regras de segurança
Proteção da saúde

- I. A nossa doutrina e jurisprudência tem indicado, com base no art. 18.º da LAT, e como requisitos específicos para o acionamento da responsabilidade agravada do empregador, os seguintes aspetos:
- 1) Imputação subjetiva do acidente, na modalidade de dolo ou negligência, cabendo aqui quer a culpa grave como a simples culpa, traduzindo-se tal imputação na



circunstância do sinistro ter sido causado intencionalmente por algumas das entidades referidas no art. 18.º da LAT/2009 ou resultar de uma atuação negligente, por si ou relativamente à observação devida das regras sobre segurança e saúde no trabalho;

2) Existência de umnexo causal entre tais condutas dolosas ou negligentes e o acidente de trabalho.

- II. O ónus da prova de tais elementos constitutivos da responsabilidade agravada do empregador ou das demais entidades previstas no art. 18.º da LAT/2009 recai sobre o sinistrado ou sobre os beneficiários deste último, em caso de sinistro mortal.
- III. O vasto, variado e incisivo quadro normativo, que, até por influência do Direito Comunitário, se vai tornando cada vez abrangente e complexo, não implica que só possa existir violação de regras de higiene, saúde e segurança quando elas estão legalmente ou convencionalmente consagradas, mas mesmo quando, numa dada atividade ou setor, ainda não exista uma regulamentação específica [violação do dever geral de cuidado].
- IV. O AUJ, com data de 17-04-2024, prolatado no proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A pela Secção Social deste STJ determina o seguinte: «*Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no art. 18.º, n.º 1, da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação*».
- V. A falta de formação específica e dirigida especialmente ao funcionamento da dita máquina, com a qual ocorreu o acidente de trabalho dos autos [designadamente, no que concerne aos riscos envolvidos no trabalho com a mesma] não foi compensada e adquirida através da experiência profissional de 7 anos da recorrida com o dito equipamento, sem indicação de qualquer incidente com o mesmo, com base na informação, conselhos, advertências e sugestões que os seus colegas mais antigos lhe foram fazendo antes ou quando laborava com aquele.



- VI. A recorrente não somente teve conhecimento e nunca se opôs à atuação dos trabalhadores que manuseavam o dito equipamento e que se mostra descrito nos autos - travessia do espaço onde os elementos móveis daquele operavam - como nunca se preocupou em instalar as proteções necessárias a evitar acidentes de trabalho como o dos autos ou outros, medidas essas que podiam passar pela colocação de proteções naquele espaço [plataforma], quando tal fosse possível, de maneira a evitar o acesso à plataforma e o contacto com os aludidos elementos móveis, como ainda pela construção de uma passagem por cima da mesma, dotada de “guarda-corpos”, bem como de uma escada de acesso aquela para os funcionários colocarem as placas de cartão.
- VII. No que respeita à não utilização do calçado fornecido pela ré à autora no dia do sinistro, cabia ao empregador corrigir o mesmo ou fornecer um outro distinto, que não causasse problemas de saúde à trabalhadora, ignorando-se, por outro lado, se o mesmo, ainda que estivesse a ser usado, era apto a obstar aos danos sofridos pela trabalhadora ou se, no mínimo, impediria que uma parte maior ou menor desses danos físicos muito graves não teriam lugar.
- VIII. Face à ausência de verdadeira e completa formação e informação por parte da entidade empregadora quanto a esses aspetos essenciais e determinantes de uma correta e segura utilização daquela máquina “CASEMAKER” e das condutas permitidas e proibidas por parte da trabalhadora quando operava a mesma, ao conhecimento e aceitação de condutas perigosas e à não instalação de medidas de proteção que obstassem, até onde era possível, a ocorrência de acidentes de trabalho como o dos autos, bem como, finalmente, à verificação do nexo de imputação causal do sinistro dos autos e respetivos lesões e danos a tais condutas omissivas dessa ré, o acidente dos autos é suscetível de ser reconduzido juridicamente ao art. 18.º da LAT e à responsabilidade agravada da mesma.

27-11-2024

Proc. n.º 1816/18.7T8AGD.P1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado



Albertina Pereira

https://juris.stj.pt/1816%2F18.7T8AGD.P1.S1/cyMXwhi97cuHhnTpMdzkdfSC4QA?se arch=_zaFQ31XBJT9Hvg8q4w

Contrato de trabalho

Diuturnidades

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Interpretação

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

- I. À data da sua integração na recorrente (01-07-2006), os autores tinham direito à terceira diuturnidade, correspondente ao escalão da sua antiguidade (nesse momento), e não às diuturnidades anteriores, sendo que, na sequência de mudança de escalão de diuturnidade após 01-07-2006 (em função do correspondente acréscimo da antiguidade), as novas diuturnidades são calculadas sobre a remuneração base então em vigor, acrescidas das diuturnidades antes reconhecidas até esse momento.
- II. Na aplicação do regime de diuturnidades revela-se uma diferenciação arbitrária entre trabalhadores, traduzida no favorecimento de músicos mais modernos relativamente a outros, como os autores, que são mais antigos, situação que, não assentando em qualquer justificação de ordem objetiva, infringe o princípio da igualdade salarial ou da equidade retributiva (a trabalho igual salário igual).
- III. Em face das implicações no caso concreto deste princípio, impõe-se colocar os autores em situação idêntica à do trabalhador mais moderno que em maior medida tenha sido beneficiado quanto a esta parcela da remuneração, valor a determinar em incidente de liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC.

27-11-2024



Proc. n.º 6264/21.9T8VNG.P1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/6264%2F21.9T8VNG.P1.S1/IhQtOvo3-->

[KCGZTXirvatA9wIU?search=-37Es6ryVzFibglDH70](https://juris.stj.pt/6264%2F21.9T8VNG.P1.S1/IhQtOvo3--KCGZTXirvatA9wIU?search=-37Es6ryVzFibglDH70)

Acidente de trabalho

Revisão

Junta Médica

Livre apreciação da prova

Nexo de causalidade

- I. Relativamente à decisão da matéria de facto, o STJ apenas syndica se o tribunal da Relação deu por provado um facto sem produção do tipo de prova que a lei exige como indispensável para demonstrar a sua existência ou se incumpriu os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova. Verifica ainda se matéria de facto constituiu base suficiente para a decisão de direito.
- II. Não havendo nos autos factos que apenas possam ser provados por determinado meio probatório, nem tendo sido desconsiderada a força probatória fixada por lei relativamente a qualquer meio de prova, inexistente fundamento para que o STJ reaprecie a decisão sobre a matéria de facto constante do acórdão recorrido (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III. Sem prejuízo de se reconhecer os especiais conhecimentos dos membros que compõem a junta médica, encontrando-se este exame pericial sujeito à apreciação racional e criticamente fundamentada, de acordo com as regras da experiência comum e com base nos dados objectivos aplicáveis, pode ser atribuída pelo tribunal maior relevância a outros meios de prova, como é caso dos exames médicos juntos pelo sinistrado. Estando em causa meio de prova sujeito à livre apreciação, como fez



o tribunal da Relação relativamente ao parecer da junta médica, essa apreciação escapa ao controlo do STJ.

- IV. As lesões degenerativas que o sinistrado apresenta não estão necessariamente relacionadas com o traumatismo, podendo decorrer do processo natural de envelhecimento, de factores genéticos e mesmo do estilo de vida (obesidade, sedentarismo e más posturas). Contudo, podem tais lesões ser agravadas por eventos traumáticos, não só pelo acidente em si, mas também por alterações de postura compensatórias da dor e das limitações de movimentos decorrentes das suas sequelas.
- V. Tanto o relatório da ressonância magnética como o relatório do exame de ortopedia e traumatologia, apontam no sentido de ter ocorrido o agravamento de doença pré-existente (de origem degenerativa) ainda que desconhecida na data do sinistro, admitindo ambos que esse agravamento decorre do acidente.
- VI. Assim, considerando a factualidade provada e o disposto no art. 11.º, n.º 2, da Lei 98/2009, de 04-09 (LAT), que permite estender onexo causal às sequelas decorrentes de agravamento de doença pré-existente, no caso vertente conclui-se pela existência do nexo causal entre a situação clínica actual do sinistrado e o acidente.

27-11-2024

Proc. n.º 19042/18.3T8LSB.1.E1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=19042%2F18.3T8LSB.1.E1.S1>

Trabalho por turnos

Férias

Feriado



- I. No presente caso em que os trabalhadores desempenham funções em regime de turnos (5.^a e 6.^a feiras, das 23h00 às 06h00 e sábado e domingo, das 19h30 às 06h00), tendo a ré marcados as férias daqueles nos dias 30-07-2022 e 24-12-2022 (sábados), o gozo dos dias de férias deve abranger o período das 00h00 às 24h00 de cada dia, por ser esse o entendimento que ao abrigo da Constituição e da lei ordinária e em termos semelhantes ao que se preconiza relativamente aos dias de descanso, permite àqueles beneficiar do direito ao lazer e recuperar a sua disponibilidade com vista à sua integração na vida familiar e participação na vida social e cultural.
- II. No que se refere aos dias feriados, pese embora a sua consagração resida em motivos culturais, políticos e religiosos, a fim de proporcionar o seu efectivo gozo aos trabalhadores, deve seguir-se idêntico entendimento.

27-11-2024

Proc. n.º 7218/22.3T8BRG.G1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=7218%2F22.3T8BRG.G1.S>

1

Recurso de revista

Revista excepcional

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

- I. Não configurando uma decisão de mérito, nem tendo posto termo ao processo, a decisão da Relação - que apreciou uma decisão interlocutória, unicamente incidente sobre a relação processual - é irrecurável, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, inverificada que está qualquer das situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.



II. Tratando-se de decisão que não comporta recurso de revista, também não pode, consequentemente, ser objeto de recurso de revista excecional.

27-11-2024

Proc. n.º 2976/21.5T8GMR-A.G1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2976%2F21.5T8GMR-A.G1.S1>

Nulidade da decisão

Valor da ação

I. O despacho do relator, proferido no STJ, apenas interpretou e fixou o sentido do despacho que na 1.ª instância se pronunciou em termos ambíguos sobre o valor da causa, o que foi efetuado nos termos tidos por mais consentâneos e adequados ao concreto contexto da dinâmica processual evidenciada pelos autos.

II. Deste modo, não se procedeu a uma alteração do valor da causa, tal como não se infringiu o disposto no art. 306.º, n.º 1, do CPC, que comete “ao juiz” a fixação do valor da causa.

27-11-2024

Proc. n.º 16726/22.5T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=16726%2F22.5T8LSB.L1.S1>

1



Acórdão

Nulidade

- I. A nulidade a que se reporta o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando se verifica “contradição lógica” entre os fundamentos e a decisão.
- II. A nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, al. d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e excepções.

27-11-2024

Proc. n.º 23239/21.0T8LSB.L1.S1

Domingos Morais (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/23239%2F21.0T8LSB.L1.S1/6GvMUxihcRWWJ1huwVhxFd9Uoh8?search=o0YDsbcb6mXAwAkU7gvA>

Coligação ativa

Valor da causa

Recurso de revista

Interesse imaterial

- I. No presente caso, estamos perante uma acção intentada por dois autores, em coligação activa (art. 36.º, n.º 1, do CPC), pelo que as acções poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores.
- II. Uma vez que os autores indicaram como valor da acção € 30 001,01, tendo sido este também o fixado pelo tribunal de 1.ª instância, o valor de cada uma das acções é, assim, necessariamente inferior a € 30 001,01.



- III. Considerando-se definitivamente fixado o valor da causa no despacho saneador oportunamente proferido pelo juiz da 1.ª instância em conformidade com o disposto no art. 306.º do CPC, não tendo as partes impugnado o dito valor, passou o mesmo, definitivamente, a ser o único que importa tomar em consideração, designadamente para efeitos de recorribilidade da decisão a proferir nos autos.
- IV. Ao contrário do pretendido pelos autores, este STJ tem vindo a entender que os interesses imateriais que possam estar associados aos litígios de trabalho não têm expressão no valor das acções, não sendo aplicável no âmbito do CPT, a norma do art. 303.º, n.º 1, do CPC.
- V. Determinado o art. 629.º, n.º 1, do CPC que o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, o que não se verifica no presente caso, o presente recurso de revista (normal e excepcional) não é admissível por falta de valor da acção.

27-11-2024

Proc. n.º 3137/23.4T8LSB.L1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3137%2F23.4T8LSB.L1.S1>

Convenção coletiva de trabalho

Norma imperativa

Nulidade de cláusula

Julgamento ampliado

São nulas por violação de norma legal imperativa cláusulas de uma convenção coletiva que prevejam categorias inferiores na admissão para os contratados a termo.

11-12-2024

Proc. n.º 8882/20.3T8LSB.L1.S1



Júlio Gomes (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

Retificação de acórdão

Retificação de erros materiais

Condenação em custas

Se o acórdão contiver lapso material relativo à condenação em custas, pode ser retificado a requerimento das partes ou por iniciativa do tribunal.

11-12-2024

Proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A - (Recurso Uniformização de Jurisprudência)

Júlio Gomes (Relator)

Ramalho Pinto

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

Contrato de trabalho

Cessação

Denúncia

Incapacidade acidental

Despedimento ilícito

A anulação da declaração negocial por incapacidade acidental depende da verificação dos requisitos cumulativos previstos no art. 257.º, do CC, reportados ao momento da



celebração do ato impugnado, recaindo sobre o autor o ónus da prova dos pressupostos da anulação, nos termos do art. 342.º, do mesmo diploma.

11-12-2024

Proc. n.º 18870/22.0T8SNT.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=18870%2F22.0T8SNT.L1.>

S1

Contrato de trabalho

Resolução pelo trabalhador

Procedimento para resolução de contrato de trabalho

Factos conclusivos

Assédio moral

Assédio sexual

- I. A possibilidade de no decurso do processo (observados os limites marcados pelo objeto do litígio) se proceder à concretização de expressões conclusivas/genéricas (ou, noutra formulação, de factos jurídicos) e, em geral, ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, consubstancia um princípio geral de direito processual, com afloramentos, designadamente, nos arts. 5.º, n.º 2, als. a) e b), 590.º, n.º 2, al. b), e n.ºs 4 a 7, e 602.º, n.º 1, *in fine*, do CPC, e, quanto ao processo penal, no art. 358.º do CPP, que prevê e regula a alteração não substancial dos factos descritos na acusação e na pronúncia.
- II. No tocante ao processo laboral, o art. 72.º, n.ºs 1 e 2, do CPT, prevê ainda um mecanismo tendente a tomar em consideração na sentença factos essenciais tidos por relevantes para a boa decisão da causa que, embora não articulados, surjam no decurso da produção da prova.



III. Neste contexto, e tendo em conta os imperativos de unidade e coerência do sistema jurídico, afigura-se-nos que nada obsta a que a “*indicação sucinta dos factos*” que deve integrar a comunicação escrita dirigida pelo trabalhador ao empregador, para efeitos de resolução do contrato de trabalho (art. 395.º, n.º 1, do CT), inclua – para além de factos estritamente materiais - expressões desprovidas de adequada densificação, embora suscetíveis de concretização no decurso do processo, *maxime*, na petição inicial, como manifestamente acontece no caso vertente, em que comportamentos suscetíveis de constituir o invocado assédio moral e sexual são alegados de forma concreta e exaustiva naquele articulado.

11-12-2024

Proc. n.º 1794/23.0T8MTS-A.P1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1794%2F23.0T8MTS-A.P1.S1>

Discriminação

Discriminação em razão do sexo

Ajudas de custo

Recibo de quitação

Documento particular

- I. Se uma mulher se queixa de receber menos retribuição (em sentido amplo) que um homem por igual trabalho (ou trabalho de igual valor) invoca uma discriminação em função do género.
- II. Se o empregador invoca que o que pagou como ajudas de custo, assim identificadas no recibo, era na verdade retribuição, tem o ónus da prova de que assim sucedeu e da exata medida em que sucedeu.



11-12-2024

Proc. n.º 406/23.7T8VFX.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=406%2F23.7T8VFX.L1.S1>

Revista excepcional

Relevância jurídica

Segurança Social

Acordo

Interpretação

Obrigaç o de meios e de resultado

- I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
- II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

11-12-2024

Proc. n.º 23376/17.6T8LSB.L3.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=23376%2F17.6T8LSB.L3.S2>

2



Despedimento com justa causa

Dever de lealdade

Segunda atividade

Baixa por doença

Comunicação

Empregador

Infração disciplinar

- I. O dever de lealdade radica-se, desde logo, no dever geral de boa-fé que se mostra previsto, por exemplo, no art. 126.º, n.º 1, do CT de 2009, e encontra-se especificado como uma das obrigações contratuais e legais dos trabalhadores, na al. f) do n.º 1 do art. 128.º do mesmo diploma legal, ainda que sem reflexo exposto e direto na enumeração - exemplificativa, realce-se - das causas de despedimento unilateral por iniciativa do empregador do n.º 2 do art. 351.º do CT/2009.
- II. A violação do dever de lealdade pode assumir distintas vertentes e cambiantes - por exemplo e entre muitas outras, divulgação de informações confidenciais junto de outras empresas do ramo, queixas anónimas ou identificadas que, acerca da organização e funcionamento da empregadora, sejam divulgadas, em moldes imediatos, à comunicação social e ao público em geral, ocultação de dados essenciais e obrigatórios, de cariz profissional ou institucional à entidade patronal, etc. -, sendo as mais vulgares as ligadas à concorrência desleal levada a cabo pelos trabalhadores por referência às suas empregadoras, com a constituição de sociedades com idêntico objeto ou objetos afins e/ou o desenvolvimento individualizado de atividade paralela e similar à laboralmente executada, dentro do mesmo setor produtivo [aqui encarado em termos latos] daquelas, em termos de competirem, confrontarem ou conflituarem de forma mais ou menos direta com a sua prestação económica de bens e serviços, independentemente de, com tais condutas prejudicarem ou não, em termos efetivos, as suas entidades patronais.



- III. A prova efetuada pela empregadora não se revela suficiente para se poder afirmar, de uma forma consequente, incisiva, objetiva, segura, que a trabalhadora assumiu os demonstrados comportamentos próprios de mediadora imobiliária durante os períodos de baixa médica e em expressa violação das restrições medicamente impostas pelo médico que emitiu os respetivos certificados.
- IV. Não existindo qualquer obrigação contratual da parte da trabalhadora para com a empregadora no sentido de laborar apenas, em termos remunerados, para esta última, nada impedia, em princípio, que a recorrida assumisse, por conta de outrem ou por conta própria, uma outra atividade profissional, se bem que esta última não deveria, em regra, obstar, dificultar ou, simplesmente, perturbar as funções contratadas com a ré de Tripulante de Cabine.
- V. Em regra, não existe uma obrigação do trabalhador em informar a sua empregadora de que executa essa outra atividade não concorrente e paralela às funções profissionais que para ela assegura, quando a mesma é esporádica, irregular, sem carácter constante ou, pelo menos, frequente [não faz qualquer sentido impor a um trabalhador que comunique à sua entidade patronal que trabalha, ocasionalmente, como taxista ou TVDE ou numa loja qualquer ou que, também, nos seus tempos livres faz *stand-up comedy* ou canta num bar ou é, por vezes, esporadicamente, ator, cuidador de crianças ou idosos ou vendedor de perfumes, aspiradores, livros ou outros bens ou serviços.
- VI. Quando essa sua segunda atividade assume já um cariz profissional, mais ou menos certo e permanente, em que o número de horas semanal ou mensalmente prestadas são significativas, existe, nem que seja por razões de saúde e segurança do trabalhador no desenvolvimento da atividade principal, o dever deste último informar a sua empregadora dessa outra profissão ou profissões secundárias.
- VII. No caso dos autos e ainda que a segunda atividade da autora apenas se evidencie durante cerca de 3 meses e relativamente a atos que não permitem assegurar que queria fazer ou veio a fazer dela uma segunda profissão [secundária], certo é que a recorrida era Tripulante de Cabine e a atividade económica da TAP é o do transporte aéreo de passageiros e mercadorias, onde são conhecidas as exigências acrescidas de



segurança e saúde dos respetivos trabalhadores, por referência, designadamente, aos tempos de trabalho e de descanso dos mesmos, o que impunha à autora informar a ré de que era sua intenção desenvolver a atividade de mediadora imobiliária e de que estava a obter formação para o efeito.

VIII. Tendo em atenção o quadro factual constante dos autos e os anos de atividade da recorrida para com a recorrente [durante 17 anos e 10 meses], tal infração disciplinar [não comunicação à empregadora da atividade profissional secundária] é de diminuta gravidade e insuscetível, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 351.º do CT de 2009, de fundar o despedimento com justa causa promovido pela ré contra a autora, por não tornar imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral existente.

11-12-2024

Proc. n.º 503/23.9T8LRS.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Albertina Pereira

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=503%2F23.9T8LRS.L1.S1>

Contrato de trabalho

Contrato de trabalho em funções públicas

PREVPAP

I. Com o Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários (PREVPAP) não se criaram novos vínculos, nem se extinguíram os anteriores, tendo-se antes regularizado os pré-existentes, que assim se mantiveram embora sob outra qualificação, e salvaguardado o tempo de exercício na situação que deu origem à regularização em termos de desenvolvimento na carreira e posicionamento remuneratório.



- II. Verificando-se continuidade relacional entre os autores e o réu que releva juridicamente desde o começo das suas relações de cariz laboral até à data da propositura da ação, tal situação não é posta em causa pela circunstância de os mesmos terem, ao abrigo do regime do PREVPAV, celebrado, com efeitos a 19-11-2018, contratos de trabalho em funções públicas. Assim,
- III. Uma vez que a relação laboral existente entre as partes se traduziu em contratos de trabalho, que por terem sido celebrados pelo réu contra regra imperativas são nulos, tendo a dita relação laboral perdurado e produzido efeitos como se fosse válida em relação ao tempo em que foi executada (art. 122.º, n.º 1, do CT) até se operar a regularização do vínculo mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, assiste direito aos autores a receber os créditos vencidos durante a execução do contrato de trabalho, não se tendo estes extinguido por prescrição.

11-12-2024

Proc. n.º 2249/21.3T8BRG.G1.S1-A

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

Domingos Morais

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2249%2F21.3T8BRG.G1.S1-A>

Contrato de trabalho

Acordo

Revogação

Nulidade

Abuso do direito

- I. Não chega a ultimar-se um acordo de revogação do contrato de trabalho num caso, como o presente, em que o trabalhador na sequência das várias propostas de redação



e de conteúdo desse acordo, enviadas pela empregadora, não chegou aceitá-las na sua integralidade.

- II. Não ocorre abuso de direito por parte do autor pelo facto deste, não tendo aceiteado a cessação do contrato de trabalho através de acordo de revogação, vem a ter de interpor contra a ré acção com base em despedimento ilícito.

11-12-2024

Proc. n.º 2827/22.3T8MAI.P1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2827%2F22.3T8MAI.P1.S>

1

Reforma da decisão

Reforma de acórdão

- I. A reforma da decisão judicial exige sempre a verificação de um “*manifesto lapso do juiz*”, traduzido em “*erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos*”, ou na circunstância de constarem do processo “*documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida*”.
- II. Este condicionalismo não se confunde com a mera divergência da parte quanto ao julgado, mormente quando o acórdão em causa corporiza um processo de argumentação/persuasão lógico-jurídica, suportado em premissas, razões e motivos integrantes de uma racionalidade substantiva coerente e inteiramente assumida, argumentação entendida enquanto encadeamento de enunciados (formais e materiais), a partir de alguns dos quais se chega a outro ou a outros.

11-12-2024

Proc. n.º 4843/21.3T8MAI.P1.S1



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=4843%2F21.3T8MAI.P1.S>

1



A

Abono de viagem	15
Abono para falhas	15
Abonos	15, 16
Abuso do direito	39, 51, 194
Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento	77
Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho	116, 127
Ação executiva	171
Acidente de trabalho	2, 3, 9, 15, 24, 35, 48, 49, 59, 87, 97, 105, 112, 124, 135, 165, 176, 177, 181
Acidente de viação	9, 48
Acidente <i>in itinere</i>	131
Aclaração	155
Acórdão	185
Acórdão uniformizador de jurisprudência	5, 36
Acordo	59, 172, 190, 194
Acordo de empresa	53
Acordo de pré-reforma	152
Acordo de suspensão do contrato de trabalho	152
Adequação formal	123
Administrador	139
Admissão por acordo	160
Admissibilidade	71
Admissibilidade de recurso	22, 31, 42, 63, 79, 94, 108, 109, 123, 140, 141, 154, 183
Ajudas de custo	125, 189
Alçada	22, 71
Alteração do horário de trabalho	29
Ambiguidade	128
Ampliação da matéria de facto	34, 43, 122
Anulação de acórdão	43, 122
Anulação de sentença	122
Aplicação de lei no tempo	68
Apólice de seguro	44, 162
Arguição de nulidades	36
Arrependimento	147
Assédio moral	26, 50, 114, 133, 136, 156, 188
Assédio sexual	188
Ata de julgamento	101

Atividade bancária	114, 156
Atribuição de horário flexível	110, 163
Avaliação	53

B

Baixa por doença	191
Benefícios sociais empresariais	17
Boa-fé	114, 156, 169

C

Caducidade	11, 97, 120, 168, 175
Caducidade de convenção coletiva de trabalho	110, 164
Cálculo da indemnização	88
Caso julgado	69, 105, 107, 159
Caso julgado material	57
Categoria profissional	51, 114, 126, 156, 169
Cedência ocasional de trabalhadores	39
Cessação	152, 187
Cessação por acordo	46
Cessão de posição contratual	40
Clube de futebol	24
Código do trabalho	27
Coligação ativa	9, 79, 123, 143, 185
Comissão de serviço	125, 152
Comissário	49
Comitente	49
Compensação	16, 29, 73, 100
Compensação global	46
Compensação monetária	46, 131
Competência internacional	162, 173
Comunicação	174, 191
Concurso de normas	27
Condenação em custas	129, 143, 187
Condenação <i>extra vel ultra petitum</i>	56
Condição suspensiva	146
Conferência	109
Confidencialidade	61
Confissão	160
Conselho de administração	29
Constitucionalidade	109
Conta bancária	171
Contradição	81, 160
Contradição de julgados	95
Contrato coletivo de trabalho	115



Contrato de prestação de serviços	.84, 88, 104, 112
Contrato de seguro24, 105
Contrato de trabalho25, 38, 45, 46, 50, 84, 88, 91, 93, 96, 104, 112, 132, 139, 145, 147, 168, 175, 180, 187, 188, 193, 194
Contrato de trabalho a termo certo76
Contrato de trabalho desportivo146
Contrato de trabalho em funções públicas193
Contratos de emprego-inserção+105
Convalidação139
Convenção coletiva de trabalho	27, 40, 48, 110, 111, 186
Crédito laboral116, 148, 171
Crédito sobre a insolvência144
Cumulação de indemnizações10, 48
Cumulação de pedidos107
Cumulação obrigatória de pedidos107

D

Dano da perda de chance150
Danos não patrimoniais	7, 26, 73, 81, 115, 139, 152, 156
Decisão36, 157
Decisão interlocutória31, 183
Decisão surpresa126
Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento81
Demoras abusivas63
Denúncia187
Dependência económica176
Descanso diário131
Descaracterização de acidente de trabalho35
Deslocação em serviço131, 138
Despacho29
Despacho de mero expediente101
Despacho do relator67, 79, 94
Despedimento16, 61, 73, 111
Despedimento coletivo	..100, 119, 128, 173
Despedimento com justa causa191
Despedimento ilícito7, 34, 78, 81, 120, 146, 174, 187
Dever de gestão processual153
Dever de informação165, 177
Dever de lealdade120, 148, 191

Dever de não concorrência148
Dever de obediência dos tribunais superiores87
Dever de ocupação efetiva26, 152, 167
Dever de zelo e diligência76
Deveres de conduta61
Deveres do empregador17, 177
Deveres laborais148
Diligência de instrução120
Direito a férias136, 148
Direito à retribuição169
Direito de audiência prévia120
Direito de defesa120
Direito de oposição40
Diretiva comunitária60
Discriminação189
Discriminação em razão do sexo189
Diuturnidades11, 96, 145, 180
Documento13
Documento autêntico101
Documento escrito160
Documento particular189
Doença Profissional3
Dupla conforme	...22, 71, 75, 78, 108, 155, 158

E

Efeitos45
Empregador165, 177, 191
Empresa28
Enriquecimento sem causa172
Equidade11
Erro de escrita142
Erro de julgamento57, 176
Erro material68, 120, 142
Erro vício172
Estado estrangeiro43
Ética61
Evolução salarial126
Exame preliminar109
Exceções dilatórias144
Excesso de pronúncia	20, 51, 81, 169, 176
Exclusão de responsabilidade48
Execução42
Exercício de funções169
Extinção do posto de trabalho16, 73



F

Facto continuado	168
Factos complementares	122
Factos conclusivos	51, 122, 160, 188
Factos concretizadores	122
Factos instrumentais	122
Falsidade	101
Falta de fundamentação	20, 36, 117
Falta de pagamento da retribuição	168
Faltas injustificadas	13
Fator de bonificação	3
Feriado	182
Férias	182
Força probatória	101
Força vinculativa	29
Forma escrita	152
Formação do negócio	149
Formação profissional	88, 165, 177
Formalidades <i>ad substantiam</i>	160
Fundo de Acidentes de Trabalho	135
Futebolista profissional	24, 59

G

Graduação de créditos	171
-----------------------------	-----

I

Idade	3
Ilícitude	39
Ilusão da presunção	16, 73, 100, 176
Impedimentos	109
Impugnação da matéria de facto	13, 16, 26, 44, 51, 66, 75, 78, 112, 113
Impugnação em bloco	97
Inadmissibilidade	22
Incapacidade	3
Incapacidade acidental	187
Incapacidade temporária	15
Incidente de liquidação	131, 158
Incumprimento	152
Indemnização	16, 26, 73, 78, 81
Indemnização de antiguidade	11
Indícios de subordinação jurídica	68, 116
Infração disciplinar	120, 148, 191
Ininteligibilidade	128
Instituto da Segurança Social	15
Instituto de Emprego e Formação Profissional	45

Instrumento de regulamentação coletiva	140
Interesse imaterial	99, 185
Interesses colectivos	5
Interesses de particular relevância social	54, 65, 74, 80, 147, 153
Interpretação	29, 96, 145, 180, 190
Interpretação conforme à Constituição	171
Interpretação da declaração negocial	96, 145, 180
Interpretação da vontade	96, 145, 180
Interpretação de convenção coletiva de trabalho	164
Interpretação de negócio	152
Interpretação de negócio jurídico	152
Invalidez	18, 77, 120
Irrecorribilidade	33
Irreduzibilidade da retribuição	38, 126
Irregularidade	120
Isenção de horário de trabalho	25, 114, 125, 148, 156, 160

J

Jogador de futebol	24
Jogador profissional	24
Juiz relator	109
Julgamento ampliado	186
Junção de documento	61, 120
Junta Médica	181
Juros de mora	7, 81, 88, 129
Justa causa	11, 132, 133
Justa causa de despedimento	55, 76, 85, 120, 136, 137, 148
Justa causa de resolução	50, 132, 167, 168
Justo impedimento	141

L

Lapso manifesto	142
Legitimidade	5
Legitimidade para recorrer	140
Legitimidade passiva	43
Lei aplicável	38, 173
Lei especial	131
Lei processual	81
Licitude do despedimento	174
Liquidação em execução de sentença	11
Liquidação ulterior dos danos	11



Litigância de má-fé.....36, 102
Livre apreciação da prova..... 181

M

Matéria de direito.....113
Matéria de facto.....81, 113, 160, 176
Médico49
Medidas de proteção177
Método indiciário ou tipológico153
Motorista.....140, 171

N

Negligência grosseira.....147
Nexo de causalidade2, 35, 87, 150, 181
Norma imperativa27, 38, 61, 186
Nota de culpa18, 28, 77
Novos factos139
Nulidade ...45, 98, 109, 120, 139, 155, 159,
176, 185, 194
Nulidade da decisão20, 117, 128, 169, 184
Nulidade de acórdão ...7, 21, 51, 127, 160,
169
Nulidade de cláusula186
Nulidade de sentença.....157
Nulidade do contrato.....91, 93

O

Objeto do litígio157
Objeto do processo157
Obrigação de meios e de resultado190
Obscuridade.....128
Omissão de pronúncia.7, 20, 64, 117, 155,
157
Ónus da prova13, 28, 29, 53, 104, 125,
160
Ónus de alegação27, 29, 86, 160
Ónus do recorrente51, 66, 113
Oposição137
Oposição de acórdãos4, 27, 63, 67, 70, 86,
109, 154
Oposição de julgados.9, 31, 54, 69, 74, 80,
119, 122, 128, 140, 171, 174
Oposição entre os fundamentos e a
decisão.....20

P

Pagamento.....160

Parecer163
Parte vencida.....140
Pedido99
Pedido principal140
Pedido subsidiário.....140
Penhor83, 171
Personalidade judiciária43
Pluralidade de empregadores97
Poder de direção50
Poderes da Relação13, 81
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
.....13, 26, 43, 112, 125, 160
Praticante desportivo.....59
Prémio59
Pré-reforma.....17
Prescrição91, 93, 116
Pressupostos63, 109, 154
Presunção46, 127
Presunção de aceitação do despedimento
.....2, 100
Presunção de laboralidade.45, 68, 91, 93,
104, 112, 153
PREVPAP.....68, 91, 93, 116, 126, 193
Princípio da confiança123
Princípio da filiação.....40
Princípio da igualdade.....96, 145, 180
Princípio da preclusão.....88
Princípio da proporcionalidade.....76
Princípio da verdade material56
Princípio do acesso ao direito e aos
tribunais123
Princípio do contraditório.....57, 126
Princípio do inquisitório.....153
Princípio do pedido.....42
Princípio do tratamento mais favorável
.....164
Princípio geral de aproveitamento do
processado.....122
Princípios da boa-fé152
Privilégio creditório83
Procedimento disciplinar18, 61, 77
Procedimento para resolução de contrato
de trabalho188
Processo disciplinar120
Processo equitativo51, 123
Progressão na carreira53
Promoção53
Propositura da ação.....105
Proteção da saúde165, 177



Q	
Qualificação jurídica.....	84
Questão nova.....	99

R	
Reapreciação da prova.....	81
Recibo de quitação	189
Reclamação	22, 63, 67, 79, 95
Reclamação de conta.....	42
Reclamação para a conferência.....	67, 71, 79, 95
Recurso.....	57, 140
Recurso de revista.....	9, 22, 33, 67, 71, 79, 87, 94, 108, 123, 125, 139, 141, 158, 173, 183, 185
Recurso independente.....	5
Recurso para uniformização de jurisprudência.....	62, 65, 95, 102, 109, 154
Recurso subordinado	5
Redução	29
Reenvio prejudicial	38
Reforma.....	63, 172
Reforma da decisão.....	57, 169, 195
Reforma de acórdão.....	21, 118, 129, 143, 169, 195
Regras de conduta	61
Regulamentação coletiva	171
Regulamento	61
Regulamento (CE) n.º 593/2008	38
Regulamento interno.....	28
Regulamentos da FIFA	24
Reintegração	78, 81, 99, 137
Rejeição de recurso.....	5, 63, 67, 71, 109, 154, 170
Relevância jurídica.....	9, 14, 54, 65, 74, 80, 98, 104, 119, 128, 133, 134, 147, 153, 167, 190
Remissão abdicativa.....	46
Renovação do contrato.....	147
Reparação	24
Representação.....	101
Repristinação	147
Requerimento executivo	42
Requisitos.....	105
Resolução pelo trabalhador.....	11, 133, 147, 168, 175, 188
Responsabilidade.....	24
Responsabilidade agravada.....	2, 165, 177

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho.....		49
Retificação		156
Retificação de acórdão	142, 187	
Retificação de erros materiais	36, 68, 187	
Retificação de sentença.....		57
Retribuição	16, 25, 59, 124, 125, 148, 176	
Retribuição em espécie	115, 131	
Retribuições intercalares.....		99
Revisão		181
Revisão de incapacidade.....	3, 57	
Revista.....		31, 71
Revista excepcional.....	4, 5, 8, 9, 13, 14, 22, 27, 31, 32, 54, 55, 65, 69, 70, 71, 74, 80, 83, 84, 85, 86, 98, 102, 103, 104, 118, 119, 122, 128, 129, 133, 134, 137, 140, 141, 147, 150, 151, 153, 163, 167, 171, 174, 183, 190	
Revogação.....		194
Revogação da sentença		57
Revogação de negócio jurídico		46

S	
Salário	171
Sanção disciplinar	76
Sanção pecuniária compulsória.....	42
Segunda atividade.....	191
Segurança Social	190
Seguro de acidentes de trabalho.....	162
Sentença	57
Sentença de condenação genérica.....	11
Serviços mínimos	33
Sindicato	5
Sociedade por quotas.....	132
Sócio-gerente	132
Subordinação jurídica.....	104, 116, 127
Subsídio de alimentação	160
Subsídio de férias	38, 48, 88
Subsídio de Natal	38, 88
Substituição	78
Sucumbência	79
Sumário.....	36
Suspensão do contrato de trabalho	17, 132

T	
Taxa sancionatória excepcional.....	170
Tempo de trabalho.....	131, 138



**SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

Sumários de Acórdãos da Secção Social

Trabalhador com responsabilidades familiares	163
Trabalho igual salário igual ...	53, 96, 145, 180
Trabalho no estrangeiro	162
Trabalho noturno	138
Trabalho por turnos	182
Trabalho subordinado	135
Trabalho suplementar	11, 110
Transação	105
Trânsito em julgado	57
Transmissão da unidade económica	34, 40
Transmissão de estabelecimento	17, 40, 132
Transmissão do contrato	132
Transporte rodoviário	115
Treinador	111

Tribunal arbitral	33
Tribunal da Relação	67

U

Uniformização de jurisprudência	2, 3
--	------

V

Valor	79
Valor da ação	5, 9, 99, 129, 143, 184
Valor da causa	22, 64, 71, 79, 94, 123, 141, 185
Veículo automóvel	131
Vencimento	88, 129
Verificação	146
Violação de regras de segurança ...	35, 87, 165, 177